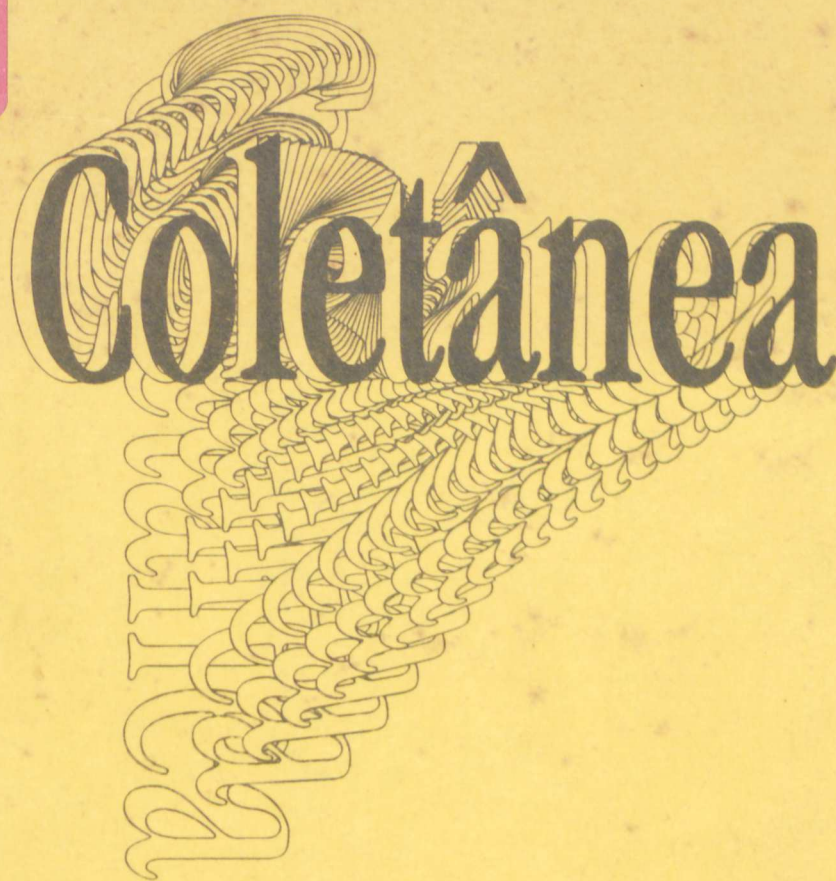


ES

1995

CX. 54-A



1995

Tomo XXXI

Da Série:

Leis Estaduais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COLETÂNEA - 1995 -

TOMO XXXI

DA SÉRIE:
LEIS ESTADUAIS



Estado do Espírito Santo
Departamento de Imprensa Oficial

1995
Cx. 54 - A

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

LEI Nº 5.010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica assegurado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, nos Fóruns em construção, construídos ou se construírem, nas Comarcas do Estado, o direito à ocupação e uso de salas com instalações condignas, para facilitar o exercício da advocacia, serviço público indispensável à administração da justiça.

§ 1º. - Nos projetos de construção de Fóruns, já elaborados, em elaboração, ou a se elaborarem e naqueles em fase de execução, serão feitas adaptações ou acréscimos necessários, ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 2º. - Fica mantida, como direito, a ocupação de salas com instalações, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, vem usando em todos

os Fóruns das diversas Comarcas do Estado, sem prejuízo de melhoramentos nas referidas salas e instalações.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 12/01/95)

LEI Nº 5.011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 4.847, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.** -

§ 1º. - Ficam os serventuários da Justiça obrigados a fornecer aos usuários de serventias oficializadas ou não, recibo contendo discriminadamente o valor recebido pela prestação de cada serviço.

§ 2º. -

§ 3º. -

Art. 6º. - O Juiz só dará andamento a feito ou a recurso, se houver nos autos, prova do pagamento das custas ou da contribuição, quando cabíveis.

Art. 15 -

a) Previamente, antes da distribuição.

Art. 49 - Da retribuição das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extrajudiciais previstos nas tabelas que integram esta Lei, a parcela de noventa por cento constitui receita do Estado, quando se tratar de serventia oficializada, e crê-

dito do serventuário, quando não oficializada; ficando assegurado aos oficiais de justiça e auxiliares da justiça a remuneração dos seus respectivos atos.

Parágrafo Único -

Art. 52 - Nas serventias não oficializadas os recolhimentos dos valores a que se refere o Parágrafo Único do artigo 49, poderão ser feitos mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, corrigidos com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo Único - No caso de extinção da UFIR, caberá ao Tribunal de Justiça definir o novo indicador.

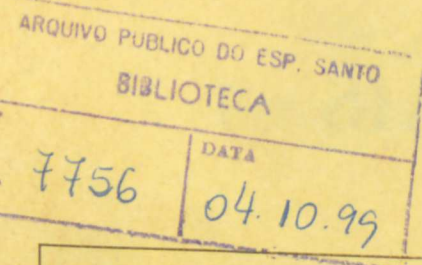
Art. 54 - As serventias judiciais e extrajudiciais, oficializadas ou não, remeterão à diretoria do fórum de sua respectiva circunscrição judiciária, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, relatório mensal dos atos e feitos praticados.

Art. 55 -

a) Atualização dos valores, no dia do efetivo recolhimento, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou de outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo Único -

Art. 59 - As diretorias dos fóruns farão prestação de contas mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia quinze do mês subsequente ao vencido.



EDIÇÃO - COMPOSIÇÃO - IMPRESSÃO:
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.375 - Bento Ferreira - Vitória - Espírito Santo
CEP 29.052-121 - FAX 227-8290 - PABX (027)227-2211

TABELA 1 TAXA JUDICIÁRIA

I -
II -
III -
IV -

NOTAS:

1 - O valor da Taxa Judiciária obedecerá ao limite mínimo de 0,8 (oito décimos) da UPFES e o limite máximo de 16,00 (dezesseis) UPFES.

2 -
3 -
4 -
5 -
6 -

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CYPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(Diário Oficial: 17/01/95)

LEI Nº 5.012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Setor de Administração Interna do Fórum de Vitória tem por finalidade a triagem, o cadastramento e o controle de todas as petições e ofícios ou quaisquer outros papéis que ali derem entrada, bem como receber, distribuir e remeter toda correspondência entregue e expedida pelo Fórum e Serviços Forenses; fornecer suporte aos Cartórios; prestar informações às partes e ter sob sua guarda e controle Armas, Bens e Valores que se encontram "sub-judice".

Art. 2º. - Os Serviços do Setor de Administração Interna se desenvolvem com subordinação à Diretoria do Fórum, observada a competência que lhe é reservada e contando com apoio das unidades administrativas para execução de seus trabalhos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. - O Setor de Administração Interna do Fórum de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, compreende a seguinte estrutura:

- 1 - Seção de Protocolo, Distribuição e Registro;
- 2 - Seção de Montagem de Feitos;
- 3 - Seção de Comunicações;
- 4 - Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos;
- 5 - Seção de Apoio aos Cartórios;
- 6 - Seção de Manutenção Física;
- 7 - Seção de Atendimento ao Povo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I DA SEÇÃO DE PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO

Art. 4º. - A Seção de Distribuição e Registro contará, em sala próxima à da Agência Bancária do Fórum, com oito terminais de vídeo com impressoras, para emissão de certidões e recibos de entrega de petições, contando também com funcionários gabaritados para informações e apoio às partes advogadas.

Art. 5º. - Quando do recebimento de petição inicial, deverá o funcionário verificar se existente a Guia de Recolhimento, devidamente preenchida e autenticada mecanicamente.

§ 1º. - Será procedida, antes do ajuizamento da petição inicial das precatórias e demais feitos, um exame para análise dos registros formais, tais como: falta de assinatura na petição, ausência de recolhimento de firma na procuração, valor atribuído à causa diverso do recolhimento, etc., sem os quais, será a exordial rejeitada e devolvida ao interessado para retificação.

§ 2º. - Verificado, neste exame, que existem diligências a serem feitas, imprescindíveis ao cadastramento do inquérito, os autos serão devolvidos à delegacia de origem para complementação, independente de despacho do Juiz.

§ 3º. - Verificando-se que o inquérito tem condições de procedibilidade, será o mesmo encaminhado ao Promotor de Justiça que dele saber coibir após tramitação formal pela Seção de Montagem de Processos.

§ 4º. - Os casos de Inquéritos, quando no exame não for possível fazer a qualificação direta, serão remetidos à manifestação do Promotor de Justiça; se este entender que há indícios para oferecimentos da denúncia, o cadastro será feito nos moldes da qualificação indireta com o máximo de dados possíveis.

§ 5º. - Excetuam-se do procedimento descrito neste artigo as comunicações de prisão em flagrante, que serão de imediato cadastradas e remetidas ao Juiz de Direito (art. 307 do CPP).

§ 6º. - No momento do registro, no exame dos feitos criminais, será observado se as partes já possuem ações ajuizadas neste Estado. Se positivo o sistema, emitirá o termo de depósito, com descrição detalhada dos mesmos. No caso de armas, deverá constar o número das mesmas, a marca, o calibre e se é oxidada ou niquelada.

§ 8º. - O termo supra referido será firmado pelo Chefe da Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos.

§ 9º. - Será emitida também uma etiqueta para cada objeto que vier acompanhado de Inquérito Policial, com finalidade de fixação e indentificação dos mesmos, destinada à Seção de Guarda de Armas e Objetos.

Art. 6º. - Atendidos todos os requisitos, será ajuizada a inicial, passando o funcionário, ato contínuo, ao cadastramento do feito.

Art. 7º. - Do cadastramento de feitos cíveis constará, obrigatoriamente, a qualificação completa das partes (o nome, o prenome, o estado civil, profissão, endereço, RG, CPF/CGC), bem como a natureza da ação, o valor da causa, a data e a hora do ajuizamento e o número da inscrição do advogado na OAB.

Art. 8º. - No cadastramento dos feitos criminais deverá constar obrigatoriamente o nome do indiciado, a filiação (nome da mãe), data do nascimento e data do fato. Além desses, será complementado sempre que possível com estado civil, RG, profissão, residência e domicílio, sinais característicos e alcunha.

§ 1º. - No cadastramento dos feitos da Auditoria Militar, além dos Dados Obrigatórios exigidos no "caput" deste artigo, constará também obrigatoriamente o RG militar, a patente e a respectiva lotação.

§ 2º. - Os incidentes processuais criminais deverão receber protocolo próprio e serão distribuídos por dependência.

Art. 9º. - Uma vez cadastrada, nenhuma petição será confiada aos interessados, em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, até a entrega ao Escritório da Vara competente.

Art. 10 - A distribuição será feita de pronto, e entregue ao interessado, no ato, certidão, contendo as informações alusivas aos resultados obtidos.

Art. 11 - A Seção de Distribuição e Registro contará com um Auxiliar de Transporte, o qual, a cada dez minutos, ou a cada acumular de dez petições (o que ocorrer primeiro), as levará à Seção de Montagem de Processos.

§ 1º. - É vedado o transporte de petições pelos interessados da Seção de Distribuição e Registro para a Seção de Montagem de Processos.

§ 2º. - O Auxiliar de Transporte fica encarregado de lançar em livro próprio os horários em que deslocou-se para a entrega das petições e documentos.

§ 3º. - A existência de lapso temporal superior a dez minutos entre o apresentar petição e o encaminhamento à Seção de Montagem de Processos é falta grave, obrigatória a abertura de sindicância pelo Chefe da Seção.

Art. 12 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Distribuição e Registro, de provimento efetivo, com vencimento equiparado ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 13 - Fica criado o cargo de Auxiliar de Transporte, de provimento efetivo, com vencimento equiparado ao de Agente de Serviços Básicos.

Art. 14 - Ficam criados oito cargos de Distribuidor Judiciário, de provimento efetivo, com vencimento equiparado ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial.

SEÇÃO II DA SEÇÃO DE MONTAGEM DE PROCESSOS

Art. 15 - A Seção de Montagem de Processos contará com ferramental adequado para a perfuração de petições e encadernação de feitos.

Art. 16 - Será organizada a documentação e formado o processo com a colocação da respectiva capa prendendo-a às folhas com grampos.

Parágrafo Único - Na Montagem dos Feitos Criminais, a denúncia que vier acompanhando o Inquérito Policial, deve ser aposta na frente do mesmo, de modo que esta se torne documentação daquela.

Art. 17 - As folhas serão numeradas uma a uma, inclusive a documentação em anexo, com caneta vermelha e rubricada.

Art. 18 - Serão emitidas 02 etiquetas. Uma colocada na capa do processo e outra menor, aposta na cópia da petição inicial e/ou denúncia, que será entregue à parte.

Art. 19 - A Seção de Montagem de Processos contará com dois Auxiliares de Transporte, os quais, alternadamente, a cada dez minutos, ou a cada acumular de dez petições (o que ocorrer primeiro), as levará aos Cartórios respectivos.

§ 1º. - É vedado o transporte de petições pelos interessados da Seção de Montagem de Processos para os Cartórios.

§ 2º. - Os Auxiliares de Transporte ficam encarregados de lançar em livro próprio os horários em que se deslocaram para a entrega das petições e documentos.

§ 3º. - A existência de lapso temporal superior a trinta minutos entre o receber petição e o encaminhamento ao Cartório respectivo, é falta grave, obrigatória a abertura de sindicância pelo Chefe da Seção.

Art. 20 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Montagem de Processos, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 21 - Ficam criados três cargos de Processadores de Feitos, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial.

Art. 22 - Ficam criados dois cargos de Auxiliar de Transporte, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Agente de Serviços Básicos.

SEÇÃO III DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Art. 23 - À Seção de Comunicações compete:

I - Coordenar, receber, numerar, arquivar e providenciar a remessa aos destinatários, através do terminal, de toda correspondência e documentação entregues para postagem, telegramas e FAX;

II - Manter registro dos recebimentos e emissões diárias;

III - Remeter, diariamente, às unidades de origem, para seu controle, cópias dos expedientes, numeradas na seção;

IV - Entregar, diariamente, todos expedientes destinados à Diretoria do Fórum e Varas desta Comarca;

V - Receber, organizar, remeter e postar as correspondências e documentos encaminhados pela Diretoria do Fórum e Varas desta Comarca;

VI - Manter e processar o serviço de controle, acompa-

nhamento e devolução de precatórios sem preparo prévio; e
VII - Organizar estatísticas sobre o efetivo cumprimento dos serviços efetuados.

Parágrafo Único - Qualquer demora superior a 48 horas no remeter ou entregar correspondência recebida é considerada falta grave, ficando o Diretor do Fórum, obrigado a determinar a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 24 - Serão encaminhadas a esta Seção as Cartas Precatórias que forem barradas na triagem por falta de preparo ou por documentação incompleta, bem como as que não vierem com tempo hábil para cumprimento, devendo ser registradas administrativamente.

§ 1º. - A Seção expedirá ofícios (via AR) cobrando dos Juízes deprecantes as providências para o cumprimento das Cartas Precatórias sobrestadas, ou devolvendo as que vierem sem prazo para cumprimento.

§ 2º. - As Cartas Precatórias referidas deverão aguardar a comprovação do recolhimento ou a remessa dos documentos ausentes nas dependências desta Seção.

§ 3º. - Após a parte ter comprovado o recolhimento das custas, com envio da guia autenticada pelo banco ou ter satisfeito as exigências de documentação para cumprimento da precatória, deverá a mesma ser encaminhada às naves para imediato cadastramento e distribuição.

§ 4º. - Se dentro de 30 (trinta) dias, não houver atendimento do que foi solicitado, deverá ser a Carta Precatória devolvida por falta de condições para cumprimento, dando-se baixa no registro administrativo.

Art. 25 - A Seção de Comunicações, também será responsável pelo encaminhamento de toda correspondência proveniente das Varas e Escrivanias do Fórum, bem assim, pelo encaminhamento de ofícios e demais documentos que vierem com destino a qualquer das Varas.

Art. 26 - É terminantemente vedada a postagem de correspondência a cargo da parte.

Art. 27 - Visando dar maior celeridade aos feitos, a correspondência do Juízo poderá ser realizada pelo serviço de estafeta desta Seção.

Art. 28 - Fica autorizado o uso de *Fax Simile* (FAX), para encaminhamento de petições aos Juízos desta Comarca, devendo ficar a cargo da Seção de Expedientes e Controle de Comunicações a observância das seguintes condições que constituem requisitos de validade das petições:

a) Recebimento na máquina instalada na Seção de Expediente, Controle de Comunicações via ECT/FAX/TELEX do Protocolo Judicial.

b) Observância das exigências dos Códigos de Processo e Legislação especial;

c) Assinatura do advogado da parte; e

d) Acompanhamento de transmissão de procuração, se ainda não existente nos autos.

Art. 29 - Tão logo recebido, o FAX deverá ser fotocopiado, permanecendo nos autos o original e a cópia.

Art. 30 - O relatório e autenticação pelo equipamento de FAX constituem prova de transmissão e recebimento pelo Juízo e deverão ficar registrados na Seção.

Art. 31 - O original da transmissão deverá ser apresentado no Juízo destinatário no prazo de 10 dias, sob pena de ser havido como inexistente.

Art. 32 - A critério da autoridade destinatária as solicitações transmitidas por FAX poderão ser confirmadas por ligação telefônica.

Art. 33 - Poderão ser transmitidos, via FAX do Fórum da Comarca de Vitória, devendo ser resguardado o sigilo da correspondência:

a) Ofícios e requerimentos administrativos de caráter urgente, endereçados às Presidências dos Tribunais de Justiça, às Corregedorias Gerais de Justiça e aos Juízes de Direito, Diretores de Foros;

b) Cartas precatórias de natureza criminal referentes às ações penais públicas;

c) Cartas precatórias em geral, desde que a parte interessada seja beneficiária de justiça gratuita e haja urgência, a critério de Juiz do Feito; e

d) Outros expedientes mediante prévia e expressa autorização do Juiz Diretor do Fórum.

Art. 34 - Para fins deste Ato Normativo considera-se:

a) Órgão remetente - o Juízo, o departamento ou a serventia que expede o documento;

b) Órgão transmissor - a direção do Fórum, a assessoria direta e o Gabinete, ao enviar o FAX;

c) Órgão receptor - a direção do Fórum, a assessoria direta e o Gabinete, ao receber o FAX; e

d) Órgão destinatário - o Juízo, o departamento ou serventia a que se destina o documento.

Art. 35 - O órgão remetente apresentará os documentos ao órgão transmissor em originais bem legíveis e mediante carga ou listagem, esta a ser devolvida, anotados os dias e a hora no recibo.

Parágrafo Único - Ao final do expediente diário, o operador extrairá relatório das transmissões, arquivando-se em pasta própria.

Art. 36 - A transmissão dos documentos será feita em via única, devendo o destinatário extrair as fotocópias necessárias ao ato solicitado, inclusive para fins de preservação de documentos.

Art. 37 - O órgão transmissor anotará no documen-

to dia e hora do envio da mensagem, restituindo-se, mediante carga, ao órgão remetente.

Art. 38 - O órgão receptor apresentará os documentos ao destinatário mediante carga, na forma que estabelecer o Juiz Diretor do Fórum, a Corregedoria Geral da Justiça, ou qualquer departamento autorizado previamente.

Art. 39 - Os mandatos de prisão serão confirmados por ligação telefônica, logo que recebidos e antes de seu encaminhamento ao destinatário, documentando-se o fato.

Parágrafo Único - O procedimento confirmatório será adotado, sempre que conveniente, a critério da autoridade destinatária.

Art. 40 - O Juiz Diretor editará as normas complementares que reputar necessárias nos termos da Resolução nº. 27/92, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Provimento no mesmo sentido da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 41 - Fica criado o cargo de Chefe de Comunicações, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário.

Art. 42 - Ficam criados cinco cargos de Auxiliar de Correspondência, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário.

Art. 43 - Ficam criados três cargos de Auxiliar de Transporte, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Agente de Serviços Básicos.

SEÇÃO IV DA SEÇÃO DE GUARDA E DEPÓSITO DE ARMAS E OBJETOS

Art. 44 - À Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos compete:

I - Receber, registrar e manter sob sua guarda os bens e valores que acompanharem as ações que forem cadastradas, bem como as armas, tóxicos e afins que derem entrada no Poder Judiciário;

II - Emitir termo de depósito discriminado dos objetos, armas e valores que acompanharem inquéritos policiais ou processos, e encaminhá-lo em anexo ao inquérito à seção competente;

III - Identificar, lacrar, pesar em balança própria, conforme o caso, os objetos e valores que acompanharem os processos ou inquéritos, relacionando a espécie e, em casos de moeda, a importância recebida, fazendo constar na relação o processo ou inquerito a que se referem, bem como a qualificação das partes, etiquetando-os com os dados do processo e remetendo-os, se necessário, aos bancos credenciados na forma estabelecida para os depósitos judiciais;

IV - Entregar, sempre que for requisitado pelo Juiz da instrução criminal, para fins de representação ou perícia, as armas utilizadas para cometimento de crimes, mediante termo de entrega, assinado pelo chefe da seção e pelo escrivão do juízo requisitante;

V - Manter o registro de todos os objetos que derem entrada na seção, em livro próprio, com a especificação completa, registrando toda e qualquer movimentação que venha a ocorrer; e

VI - Encaminhar as armas e objetos (as substâncias tóxicas), após o trânsito em julgado dos respectivos processos, para os órgãos competentes, colhendo para tanto, autorização do Diretor do Fórum.

Art. 45 - Será providenciada pela Direção do Fórum, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta Lei, sob pena de procedimento disciplinar, a construção de dependência inteiramente protegida por grades de aço, dotada de alarme eletrônico e porta de aço maciço, ficando uma cópia da chave entregue aos cuidados do Chefe do Setor, e outra ao Diretor do Fórum.

Art. 46 - É vedado ao Chefe do Setor permitir a entrada no Depósito de pessoas estranhas ao Setor, não importando sob qual pretexto, salvo se autorizadas pelo Diretor do Fórum ou Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - É considerada falta grave a violação ao dispositivo supra, ficando o Diretor do Fórum obrigado à abertura de sindicância administrativa em casos tais, sob pena de responder a procedimento disciplinar perante o Tribunal de Justiça.

Art. 47 - No recebimento de inquéritos policiais, o Chefe da Seção procederá a conferência do Auto de Exibição de Coisa Apreendida com o Auto de Entrega constante do mesmo:

I - Na conferência acima mencionada, deverá haver similaridade entre os bens apreendidos e os que forem entregues. Havendo qualquer discrepância, o Inquérito Policial não será recebido para ajuizamento.

II - Caso haja Auto alusivo à Coisa Apreendida e não conste do Inquérito Policial, o Auto de Entrega, obrigatoriamente, o mesmo deverá vir acompanhado dos objetos ou armas apreendidas. Se assim não ocorrer, também será rejeitado seu recebimento.

III - Nas hipóteses dos números I e II, o Chefe da Seção lavrará termo de devolução, anexando-o ao inquérito que será remetido à delegacia de origem.

IV - Configurando-se a similaridade dos bens será, lavrado o termo de depósito, do qual constará minuciosa descrição e detalhamento do objeto depositado, em duas vias, anexando-se o original ao inquérito que será, "incontinente" remetido à Seção de registro.

Parágrafo Único - No caso de ser negado o recebimento do inquérito, pelo Delegado Corregedor ou Ministério Público, na Triagem, será procedida a baixa do termo de entrega com a respectiva devolução do objeto.

Art. 48 - As armas e objetos que acompanham os Inquéritos Policiais ou processos, deverão ser etiquetadas, constando da etiqueta o número do protocolo, a delegacia de origem, a Vara para qual foi feita a distribuição e o nome das partes envolvidas.

Art. 49 - A seção deverá manter registro em livro próprio onde constará todos os dados necessários à rápida identificação, bem como a localização física e o registro da arma.

Art. 50 - Os projéteis que forem apreendidos, bem como qualquer tipo de munição, deverão ser embalados, lacrados, registrados, identificados e etiquetados.

Art. 51 - As jóias ou moedas que forem apreendidas deverão receber o mesmo tratamento contemplado nos artigos supra, e depositadas no cofre de segurança da Seção, ressaltando-se nos casos de moeda, a consignação do "quantum", por ocasião do registro.

Art. 52 - No decorrer da instrução criminal, ou por realização das Sessões do Júri, os juízes poderão requisitar à Seção de Armas e Objetos, relacionados com o processo, devendo a devolução ocorrer tão logo cesse o motivo da requisição.

Art. 53 - Verificando-se que as coisas apreendidas e depositadas são deterioráveis, deverá o responsável comunicar ao Juiz do Feito, para fins do artigo 120, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal.

Art. 54 - Após o trânsito em julgado dos processos, proceder-se-á conforme as Resoluções e Provimentos oriundos do Tribunal de Justiça.

Art. 55 - As armas apreendidas em mãos de policiais civis ou militares serão, após o trânsito em julgado, devolvidas às corporações a que pertencem.

Art. 56 - Fica vedada, sob qualquer pretexto ou qualquer situação, a entrega de armas e objetos a quem quer que seja, salvo os casos de processos findos com determinação judicial para entrega.

Art. 57 - Os tóxicos apreendidos pela autoridade policial, que acompanharem o inquérito, serão identificados, pesados, lacrados, etiquetados e registrados ficarão sob a guarda da Seção de Guarda de Depósito de Armas e Objetos até o trânsito em julgado do processo.

Art. 58 - Os carros apreendidos em razão da lei de tóxicos deverão ser guardados no depósito público.

Art. 59 - Qualquer anormalidade no setor deverá ser comunicada imediatamente ao Diretor do Fórum, através de relatório escrito, contendo descrição pormenorizada do ocorrido.

Art. 60 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos, de provimento

efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão de Entrância Especial.

Art. 61 - Ficam criados três cargos de Auxiliar de Guarda e Depósito, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente de Entrância Especial.

SEÇÃO V DA SEÇÃO DE APOIO AOS CARTÓRIOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Compete à Seção de Apoio aos Cartórios proceder à confecção, digitação e impressão de Editais, Mandados e Ofícios.

Art. 63 - Ficam as Escrivanias obrigadas a remeter todo o material alusivo à confecção de Editais e Mandados para a Seção de Apoio, aí incluídos os processos, considerada falta grave, ação em sentido contrário.

Art. 64 - Na forma do Código de Processo Civil, fica a Seção de Apoio obrigada a emitir os Editais, Mandados e Ofícios no prazo máximo de 48 horas úteis, sob pena de responder o Chefe do Setor a procedimento administrativo.

Art. 65 - Em caso de urgência, a critério, e mediante requisição do Juiz da Vara, deverão ter prioridade absoluta as diligências por ele apontadas.

Art. 66 - Fica o Chefe da Seção de Apoio aos Cartórios obrigado a manter em boas condições de funcionamento a Seção de mesmo nome, obrigatória sua exoneração da Diretoria do Fórum, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de negligência no fornecimento de material ou reparo/substituição dos equipamentos, mediante representação motivada do Diretor do Fórum.

Art. 67 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Apoio aos Cartórios, de provimento comissionado, e vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

SETOR CARTORÁRIO CRIMINAL

Art. 68 - O Setor Cartorário Criminal disporá de, no mínimo, doze computadores, equipados com impressora, e pessoal qualificado.

Parágrafo Único - Fica o Diretor do Fórum obrigado a providenciar o fornecimento dos equipamentos acima mencionados e acessórios no prazo máximo de 90 dias após a data em que promulgada esta Lei.

Art. 69 - É obrigatório a comunicação de erros havidos ao Diretor do Fórum, mensalmente, juntamente com a estatística dos serviços efetuados.

Art. 70 - Fica criado o cargo de Chefe do Setor Crimi-

nal, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 71 - Ficam criados doze cargos de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, com exercício neste Setor.

DO SETOR CÍVEL

Art. 72 - O Setor Cartorário Cível disporá de, no mínimo, quinze computadores, equipados com impressora e pessoal qualificado.

Parágrafo Único - Fica o Diretor do Fórum obrigado a providenciar o fornecimento dos equipamentos acima mencionados e acessórios no prazo máximo de 90 dias após a data em que promulgada esta Lei.

Art. 73 - É obrigatória a comunicação de erros havidos ao Diretor do Fórum, mensalmente, juntamente com a estatística dos serviços efetuados.

Art. 74 - Fica criado o cargo de Chefe do Setor Cível, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 75 - Ficam criados quinze cargos de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, com exercício neste Setor.

SETOR DE IMPRENSA OFICIAL

Art. 76 - Compete ao Setor de Imprensa Oficial digitar, compor, gerar e imprimir o Diário da Justiça, publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 77 - A Direção do Fórum deverá manter à disposição do Setor de Imprensa, no mínimo onze computadores com impressoras, em perfeito estado de funcionamento, sob pena de procedimento administrativo/disciplinar.

Art. 78 - O atraso comprovado, superior a 7 dias úteis, na publicação de qualquer matéria enviada pelas Serventias do Juízo, importará na exoneração do Chefe do Setor de Imprensa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, considerado tempo hábil para publicação 72 horas.

Art. 79 - Fica criado o cargo de Chefe do Setor de Imprensa, de provimento em comissão, e vencimento equivalente ao de escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 80 - Ficam criados onze cargos de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, com exercício neste Setor.

Art. 81 - Ficam criados três cargos de Auxiliar de Reprografia e Impressão, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário.

Parágrafo Único - Exige-se para tal cargo habilidade

comprovada no manuseio de copiadoras de grande porte e máquinas impressoras profissionais.

SEÇÃO VI DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO FÍSICA

Art. 82 - Compete à Seção de Manutenção Física proceder a pequenas obras e reparos necessários ao bom funcionamento do Fórum de Vitória.

Parágrafo Único - Considera-se pequena obra aquela de baixa complexidade e risco de execução.

Art. 83 - Fica o Diretor do Fórum obrigado à abertura de procedimento administrativo todas as vezes em que ocorrer dano ao patrimônio público em função da execução imperfeita ou visivelmente lenta de serviços.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça exonerará o Chefe da Seção de Manutenção Física se restar comprovada negligência de qualquer funcionário a ele subordinado, através do procedimento administrativo acima descrito.

Art. 84 - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Manutenção Física, de provimento em comissão, e vencimento equivalente ao de Escrivão Judiciário de Entrância Especial.

Art. 85 - Ficam criados dois cargos de Marceneiro, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, a serem exercidos por pessoas de comprovada especialização na área.

Art. 86 - Ficam criados dois cargos de Pedreiro, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, a serem exercidos por pessoas de comprovada especialização na área.

Art. 87 - Ficam criados dois cargos de Eletricista, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, a serem exercidos por pessoas de comprovada especialização na área.

Art. 88 - Ficam criados dois cargos de Bombeiro Hidráulico, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial, a serem exercidos por pessoas de comprovada especialização na área.

SEÇÃO VII DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO POVO

Art. 89 - São atribuições da Seção de Atendimento ao Povo:

I - Informar ao público em geral, preferencialmente por escrito, acerca dos procedimentos e da localização dos serviços forenses.

II - Receber reclamações acerca de atraso na tramitação dos feitos, enviando as mesmas ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual notificará o Juiz do feito a

explicar as razões do ocorrido, em dez dias.

III - Receber reclamações acerca de qualquer deficiência havida no Fórum, enviando as mesmas ao Diretor, o qual notificará o funcionário envolvido a explicar as razões do ocorrido em dez dias.

Art. 90 - Somente serão admissíveis reclamações em função de atraso oriundas das partes ou seus procuradores.

Art. 91 - Concluída a apuração, será remetida pela Seção de Comunicação, correspondência contendo os autos de apuração, e destinada à residência do queixoso.

Art. 92 - Fica criado o cargo de Chefe de Seção de Atendimento ao Povo, de provimento comissionado, e vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial.

Art. 93 - Ficam criados três cargos de Auxiliar de Atendimento, de provimento efetivo, com vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial.

Art. 94 - Ficam criados seis cargos de Agente de Serviços Básicos, de provimento efetivo, para auxílio aos serviços implementados por esta Lei.

Art. 95 - Fica criado o cargo de Secretária do Colégio Recursal das Pequenas Causas, de provimento efetivo, e vencimento equivalente ao de Escrevente Judiciário de Entrância Especial.

Parágrafo Único - É assegurado aos membros do Colégio Recursal adicional de 25% nos vencimentos, vedada a dedicação exclusiva.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LUIS EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Diário Oficial: 17/01/95)

LEI Nº 5.013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Penitenciária Estadual de Linhares, denominada "Desembargador José Mathias de Alemida Netto", como órgão de regime especial, na forma do artigo 6º, inciso III e parágrafo único da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, subordinada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - Sejuc, com a finalidade de executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

Art. 2º - A estrutura organizacional da Penitenciária Estadual "Desembargador José Mathias de Almeida Netto", é a seguinte:

I - A nível de Direção Superior - a posição do Diretor Geral;

II - A nível de Gerência - a posição do Diretor Adjunto; e

III - A nível de Execução Programática - Departamento de Administração e Departamento Técnico-Operacional.

Art. 3º - A representação gráfica da estrutura organizacional da Penitenciária de Linhares é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 4º - Compete ao Diretor Geral planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução das atribuições administrativas e operacionais do estabelecimento.

Art. 5º - O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, execução, supervisão, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral.

Art. 6º - O Departamento Técnico-Operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, execução, supervisão, controle e avaliação das atividades de atendimento ao interno, serviço jurídico, segurança, disciplina, serviço de saúde e ressocialização.

Art. 7º - O estabelecimento penitenciário fica subordinado hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e procedimentos administrativos e operacionais estabelecidos pela Sejuc e pela legislação penal vigente.

Art. 8º - Ficam criados os cargos de provimento

em comissão, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais criadas pela presente Lei.

Art. 9º - Ficam criadas as Funções Gratificadas, constantes do Anexo III, para atender à execução dos serviços das unidades organizacionais ora criadas.

Art. 10 - O quadro de servidores administrativos necessário para o funcionamento do estabelecimento, será provido por remanejamento pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênios firmados com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Saúde, para cessão de profissionais especializados das áreas de Educação, Cultura e Saúde.

Parágrafo Único - A lotação ideal dos servidores do estabelecimento será objeto de regulamentação deste Lei.

Art. 11 - Ficam criados os cargos de natureza efetiva de Agente de Segurança Penitenciário, constante do Anexo IV, que integra a presente lei, com seus quantitativos e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento da Penitenciária criada por esta Lei.

Art. 12 - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será provido por concurso público, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Os cargos ora criados são exclusivos do estabelecimento penitenciário e exige que o candidato aprovado tenha, ou passe a ter, residência permanente no Município.

Art. 14 - O candidato aprovado no concurso para assumir definitivamente as atribuições do cargo, deve ser aprovado no treinamento especial para Agente de Segurança Penitenciário, promovido pela Sistema Penitenciário Estadual, em conjunto com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Eresp.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta) horas semanais, em sistema de escala de 24/72 horas.

Art. 16 - O aparelhamento da Penitenciária Estadual "Desembargador José Mathias de Almeida Netto", é da responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 17 - A segurança externa do estabelecimento está sob a responsabilidade da Polícia Militar.

Art. 18 - Fica assegurado aos servidores de atuação

direta com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de janeiro de 1995.

Art. 19 - Os Agentes de Segurança Penitenciário terão direito a portar identificação funcional expedida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando a legislação em vigor.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional necessário à execução da presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

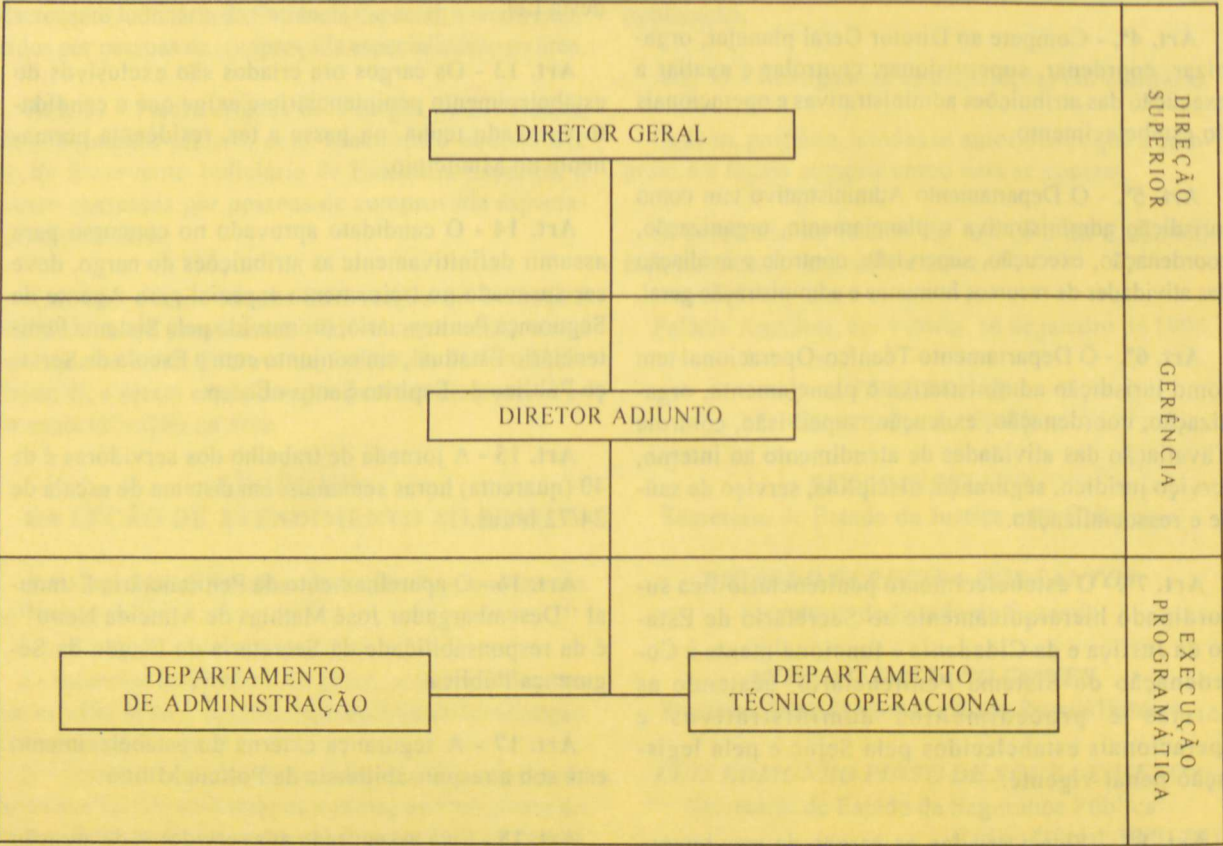
Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 3º.

NÍVEIS DE ATUAÇÃO

PENITENCIÁRIA ESTADUAL DESEMBARGADOR JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO - SEJUC



ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 8º.

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

NOMECLATURA	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
DIRETOR GERAL	01	QC - 02	692,00
DIRETOR ADJUNTO	01	QC - 04	409,00
CHEFE DE DEPARTAMENTO	02	QC - 04	409,00
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	01	QC - 05	314,00
TOTAL	05		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 2.233,00

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 9º.

FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS

NOMECLATURA	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
FUNÇÃO GRATIFICADA	01	FG - 01	692,00
TOTAL	05		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 2.233,00

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 11º.

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

NOMECLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANTITATIVO	PADRÃO	VENCIMENTO
CHEFE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO	EXECUTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA DOS INTERINOS	60	14	261,30
TOTAL		60		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 2.233,00

LEI Nº 5.014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Sejuc, com a finalidade de executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

Art. 1º. - Fica criada a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, denominada "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", como órgão de regime especial, na forma do artigo 6º., inciso III e parágrafo único da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, subordinada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania

Art. 2º. - A estrutura organizacional da Penitenciária Estadual "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", é a seguinte:

I - A nível de Direção Superior - a posição do Diretor Geral;

II - A nível de Gerência - a posição do Diretor Adjunto; e

III - A nível de Execução Programática - Departamento de Administração e Departamento Técnico-Operacional.

Art. 3º. - A representação gráfica da estrutura organizacional da Penitenciária de Linhares é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 4º. - Compete ao Diretor Geral planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução das atribuições administrativas e operacionais do estabelecimento.

Art. 5º. - O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, execução, supervisão, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral.

Art. 6º. - O Departamento Técnico-Operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, execução, supervisão, controle e avaliação das atividades de atendimento ao interno, serviço jurídico, segurança, disciplina, serviço de saúde e ressocialização.

Art. 7º. - O estabelecimento penitenciário fica subordinado hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e procedimentos administrativos e operacionais estabelecidos pela Sejuc e pela legislação penal vigente.

Art. 8º. - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais criadas pela presente Lei.

Art. 9º. - Ficam criadas as Funções Gratificadas, constantes do Anexo III, para atender à execução dos serviços das unidades organizacionais ora criadas.

Art. 10 - O quadro de servidores administrativos necessário para o funcionamento do estabelecimento, será provido por remanejamento pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênios firmados com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Saúde, para cessão de profissionais especializados das áreas de Educação, Cultura e Saúde.

Parágrafo Único - A lotação ideal dos servidores do estabelecimento será objeto de regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Ficam criados os cargos de natureza efetiva de Agente de Segurança Penitenciário, constante do Anexo IV, que integra a presente lei, com seus quantita-

tivos e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento da Penitenciária criada por esta Lei.

Art. 12 - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será provido por concurso público, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Os cargos ora criados são exclusivos do estabelecimento penitenciário e exige que o candidato aprovado tenha, ou passe a ter, residência permanente no Município.

Art. 14 - O candidato aprovado no concurso para assumir definitivamente as atribuições do cargo, deve ser aprovado no treinamento especial para Agente de Segurança Penitenciário, promovido pelo Sistema Penitenciário, Estadual, em conjunto com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta) horas semanais, em sistema de escala de 24/72 horas.

Art. 16 - O aparelhamento da Penitenciária Estadual "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", é da responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 17 - A segurança externa do estabelecimento está sob a responsabilidade da Polícia Militar.

Art. 18 - Fica assegurado aos servidores de atuação direta com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

Art. 19 - Os Agentes de Segurança Penitenciário terão direito a portar identificação funcional expedida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando a legislação em vigor.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional necessário à execução da presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIS EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

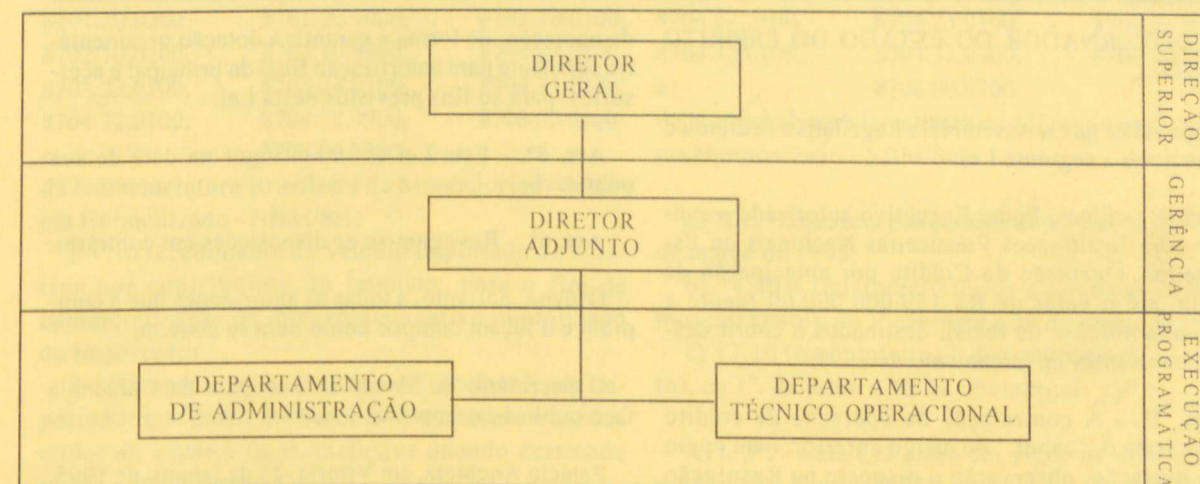
PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

EUZI RODRIGUES MOARES
Secretário de Estado da Educação e Cultura
(Diário Oficial: 19/01/95)

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 3º.

NÍVEIS DE ATUAÇÃO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DESEMBARGADOR JOSÉ MATHIAS DE ALMEIDA NETO - SEJUC



(D. O.: 19/01/95)

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 8º.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor Geral	01	QC-02	692,00
Diretor Adjunto	01	QC-04	409,00
Chefe de Departamento	02	QC-04	409,00
Assistente de Direção	01	QC-05	314,00
TOTAL	05		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 2.233,00

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 9º.

FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Função Gratificada	06	FG-01	56,00
TOTAL	06		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 336,00

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O ART. 11

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANTITATIVO	PADRÃO	VENCIMENTO
Chefe de Segurança Penitenciário	Executar Serviços de Segurança dos Interinos	60	14	261,30
TOTAL		60		

REPERCUSSÃO FINANCEIRA/NOVEMBRO 94 - R\$ 13.065,00

LEI Nº 5.015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, Operação de Crédito por antecipação de receita, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), destinados a cobrir despesas constantes do Orçamento de 1995.

Art. 2º. - A contratação de operação de crédito de que trata o "caput" do artigo anterior, bem como a sua quitação, observarão o disposto na Resolução nº. 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal, ficando o Poder Executivo na obrigatoriedade de liquidá-la, até trinta dias após o encerramento do corrente exercício, de acordo com artigo 12 da referida Resolução.

Art. 3º. - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, em nome do Estado, a favor da respectiva entidade credora, a sua Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE, que é transferida pela União e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários, ate o limite do valor

da operação, de forma a garantir a dotação orçamentária suficiente para amortização final do principal e acessórios, para só fins previstos nesta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CYPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas
(Diário Oficial: 24/01/95)

LEI Nº 5.016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam acrescentados ao artigo 27, da Lei nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes dispositivos:

I - Ao Inciso III, a alínea "i":

"i) Nas operações com os veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 3º.;"

II - O § 3º.:

"3º. - A aplicação da alíquota prevista no inciso III, alínea "i", independerá da sujeição ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto nas seguintes situações:

I - Em relação aos veículos classificados nos códigos:

8701.20.0200,	8701.20.9900,	8702.10.0100,
8702.10.0200,	8702.10.9900,	8704.21.0100,
8704.22.0100,	8704.23.0100,	8704.31.0100,
8704.32.0100,	8704.32.9900,	8706.00.0100
e	8706.00.0200	

da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

2 - No recebimento do veículo importado do exterior por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização ou integração no ativo imobilizado do importador;

3 - Na operação realizada pelo fabricante ou importador que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado."

Art. 2º. - Nas operações internas realizadas com os veículos automotores a seguir indicados, nos períodos mencionados neste artigo, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será:

I - Em relação aos veículos classificados nos códigos:

8702.90.0000,	8703.21.9900,	8703.22.0101,
8703.22.0199,	8703.22.0201,	8703.22.0299,
8703.22.0400,	8703.22.0501,	8703.22.0599,
8703.22.9900,	8703.23.0101,	8703.23.0199,
8703.23.0201,	8703.23.0299,	8703.23.0301,
8703.23.0399,	8073.23.0401,	8073.23.1001,
8703.23.1002,	8703.23.1099,	8703.23.9900,
8703.24.0101,	8703.24.0199,	8703.24.0201,
8703.24.0299,	8703.24.0300,	8703.24.0500,
8703.24.0801,	8703.24.0899,	8703.24.9900,
8703.32.0400,	8703.32.0600,	8703.33.0200,
8703.33.0400,	8703.33.0600,	8703.83.9900,
8704.21.0200 e	8704.31.0200	

e na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mer-

cadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de 1º. de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,76% (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), de 1º. de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) de 1º. de julho a 30 de setembro de 1995.

II - Em relação aos veículos classificados nos códigos:

8701.20.0200,	8701.20.9900,	8702.10.0100,
8702.10.0200,	8702.10.9900,	8704.21.0100,
8704.22.0100,	8704.23.0100,	8704.31.0100,
8704.32.0100,	8704.32.9900,	8706.00.0100
e	8706.00.0200	

da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) 16% (dezesesseis por cento), de 1º. de janeiro a 31 de março de 1995;

b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento), de 1º. de abril a 30 de junho de 1995;

c) 13,10 (treze inteiros e dez centésimos por cento), de 1º. de julho a 30 de setembro de 1995.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1995.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(Diário Oficial: 26/01/95)

LEI Nº 5.017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo externo junto ao Banco Europeu de Investimento - BEI, no valor equivalente a até US\$ 44.000.000 (quarenta e quatro milhões de dólares norte americanos), destinados a financiar parte da contrapartida estadual no Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo - Prodespol, especialmente no tocante à implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário dos seguintes locais:

I - Praia do Canto e adjacências no Município de Vitória;

II - Praia da Costa e adjacências no Município de Vila Velha;

III - Praia do Morro e adjacências no Município de Guarapari.

Art. 2º. - Os prazos de empréstimos serão respectivamente de 05 (cinco) anos de carência e 10 (dez) anos para amortização.

Parágrafo Único - O empréstimo será regido pelas normas ajustadas entre o Banco Europeu de Investimentos - BEI, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Governador do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. - A execução dos serviços e obras relativos aos sistemas citados no artigo 1º. da presente Lei, ficará a cargo da Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan.

Art. 4º. - O empreendimento vigorará pelo prazo de 15 anos.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias e contragarantias para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, tais como:

I - Vinculação dos impostos de que trata o Artigo 155, da Constituição Federal;

II - Vinculação dos tributos de que trata o Artigo 157, da Constituição Federal;

LEI Nº 5.018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os líderes religiosos de qualquer seita ou

III - Vinculação dos tributos de que trata o Artigo 159, da Constituição Federal;

IV - Emissão de títulos públicos especiais respeitando o disposto no Artigo 15 da Resolução 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal;

V - Caução de participações acionárias que o Estado detenha junto às empresas por ele controladas, respeitados os limites da Legislação em vigor;

VI - Caução de ativos financeiros de sua propriedade, ou de empresa sob seu controle acionário;

VII - Caução de ativos imobiliários.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 6º. - O Poder Executivo, consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido no artigo 2º. desta Lei, dotações suficientes para amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento
(Diário Oficial: 31/01/95)

credo terão livre acesso aos hospitais, a fim de prestarem assistência de caráter religioso aos fiéis de sua igreja ou comunidade religiosa.

§ 1º. - O líder religioso referido neste artigo, para o cumprimento da missão religiosa, deverá indentificar-se junto à administração do hospital, através de documento específico da instituição que representa.

§ 2º. - A visita em hospital, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou noite, só devendo ser evitada por expresso desejo do paciente ou familiar responsável.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de Fevereiro de 1995.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(Diário Oficial: 03/02/95)

LEI Nº 5.019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Ex-Alunos e Alunos da Escola Família Agrícola de São João de Garrafão, Município de Santa Maria de Jetibá.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de Fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 06/02/95)

LEI Nº 5.020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao senhor Angelo Santa Fé Aquino Neto.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de Fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 06/02/95)

LEI Nº 5.021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aumento do capital social do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S. A. - Bandes, até o limite dos créditos concedidos por aquela instituição às Prefeituras Municipais de Vitória e Serra, com recursos da Caixa Econômica Federal, renegociados pelo Estado do Espírito Santo com a União.

Parágrafo Único - O aumento do capital social autorizado na forma do "caput" deste artigo ocorrerá através de subscrição de ações nominativas ordinárias, sem valor nominal, com a integralização em uma única parcela em montante equivalente ao valor total daqueles créditos.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, utilizando como fonte de receita proveniente das amortizações dos créditos de que se trata o artigo anterior.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 07/02/95)

LEI Nº 5.022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reconhecida a eficácia das promoções dos cargos de Delegados de Polícia, ocupados até 1986, e realizados até a presente data, com observância das respectivas categorias, independentemente do número de vagas determinadas pela Lei nº. 3.705, de 28 de dezembro de 1984 e Lei Complementar nº. 04, de 15 de janeiro de 1990.

Art. 2º. - As promoções dos servidores decorrentes de decisão judicial, serão realizadas a partir de 1986, observando-se como marco inicial de classificação para a primeira promoção, a relação constante do Edital nº. 11/86 - Sear.

Art. 3º. - As vagas do cargo de Delegado que excederem o quantitativo atualmente previsto, em decorrência da aplicação das disposições contidas nessa Lei, serão extintas na vacância, para compatibilização ao quantitativo estabelecido em Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

GAL. LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado de Segurança Pública

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 07/02/95)

LEI Nº 5.023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Fundação Hospitalar Beneficente Concórdia, com sede em Santa Maria de Jetibá, Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 07/02/95)

LEI Nº 5.024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a fazer subscrição patrimonial da Fundação CTI/Nordeste na condição de um de seus instituidores/mantenedores.

Art. 2º. - A subscrição autorizada pelo artigo anterior na quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) será paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único - O valor estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser atualizado monetariamente de conformidade com o IPCR ou outro índice que o venha a substituir.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional que se fizer necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. - O Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedes, indicará seu representante junto à referida Fundação.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
(Diário Oficial: 08/02/95)

LEI Nº 5.025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Es-

tado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a preços de maio de

1994, em R\$ 1.760.283.196,00 (hum bilhão, setecentos e sessenta milhões, duzentos e oitenta e três mil e cento e noventa e seis reais).

Art. 3º. - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas em anexo desta Lei, são estimuladas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00 A preços de maio/94	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas do Tesouro	1.583.438.106
1.1 - Receitas Correntes	1.267.107.822
Receita Tributária	813.816.737
Receita de Contribuições	1.119.786
Receita Patrimonial	51.426.006
Receita Agropecuária	146.692
Receita de Serviços	83.146
Transferências Correntes	383.143.765
Outras Receitas Correntes	17.371.690
1.2 - Receitas de Capital	316.330.284
Operações de Crédito Internas	92.765.455
Operações de Crédito Externas	101.872.137
Alienação de Bens	81.975
Transferência de Capital	119.699.443
Outras Receitas de Capital	1.911.174
2 - Receitas de outras fontes de Entidades da Administração Indireta do Poder Público (Excluídas Transferências do Tesouro)	176.845.090
2.1 - Receitas Correntes	137.050.138
2.2 - Receitas de Capital	39.794.952
TOTAL	1.760.283.196

19 de janeiro de 1995

CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal em R\$ 1.337.062.998,00 (hum bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, sessenta e dois mil e novecentos e noventa e oito reais);

II - No Orçamento de Seguridade Social em R\$ 423.220.198,00 (quatrocentos e vinte e três milhões, duzentos e vinte mil e cento e noventa e oito reais).

Art. 5º. - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação dos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA RECEITA E DESPESA

Art. 6º. - Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 13 da Lei nº. 4.927 de 21 de julho de 1994, os valores da receita e despesa

que integram a presente Lei, serão atualizados conforme a seguinte discriminação:

I - Os valores da receita serão corrigidos pelo quociente entre o valor médio estimado para 1995 e o valor observado em maio de 1994, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

II - Os valores da despesa serão corrigidos até o limite da receita estimada, de acordo com o disposto no inciso anterior.

III - Os valores da receita e despesa após corrigidos, serão estimados e fixados respectivamente, para o exercício de 1995, de acordo com a variação de preços, mês a mês, ou para todo o exercício, explicitando a metodologia a ser adotada.

IV - A correção e atualização dos valores da receita e despesa serão efetuados obedecendo a legislação vigente.

Art. 7º. - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os anexos integrantes da presente Lei com os valores atualizados a preços de 1995, com base nos critérios estabelecidos no artigo anterior.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) de cada projeto/atividade para reforço de dotação orçamentária, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º. do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Anular de cada projeto/atividade até o limite de 20% (vinte por cento) para utilizar como fonte de recursos para abertura de Créditos Suplementares.

III - Anular a Reserva de Contingência dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no seu total, para utilizar como fonte de recursos para Abertura de Créditos Suplementares.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir os Créditos Adicionais necessários à Secretaria de Estado da Saúde, a partir da regulamentação do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 10 - Os quadros de detalhamento de despesas serão aprovados e publicados até 30 dias após a publicação da atualização dos valores dos anexos integrantes desta Lei, por atos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº. 4.927, de 21 de julho de 1994.

Parágrafo Único - As alterações dos quadros de detalhamento de despesa serão aprovados por atos do Poder Executivo, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da Corregedoria Geral de Justiça e da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 11 - As alterações nos Orçamentos Próprios dos Órgãos da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias), quando realizadas com recursos de outras fontes, como também as alterações no Plano de Aplicação dos Fundos que integram os Anexos III e V desta Lei serão aprovados através de Ato do Poder Executivo.

Art. 12 - As dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios, em cumprimento ao Parágrafo Único do Art. 21 da Lei nº. 4.927, de 21 de julho de 1994, são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações do detalhamento constantes do Anexo VI serão realizadas por Portaria da respectiva Secretaria de Estado, a qual estiver vinculada.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 13 - A despesa do Orçamento de Investimento observada a programação constante do Anexo IV desta Lei é fixada em R\$ 117.794.101,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e noventa e quatro mil e cento e um reais), o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00 A preços de maio/94	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
- Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	308.870
- Secretaria de Estado da Fazenda	16.167.719
- Secretaria de Estado da Agricultura	10.450.134
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	1.836.585
- Secretaria de Estado do Interior	81.243.140
- Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	7.787.653
TOTAL	117.794.101

Art. 14 - As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00 A preços de maio/94	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Recursos Próprios	18.844.199
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	45.323.148
Tesouro	40.117.858
Outros	5.145.290
Operações de Crédito	46.227.990
Internas	18.421.900
Externas	27.806.090
Outros Recursos Diversos	7.398.764

LEI Nº 5.026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no Art. 46 da Lei nº. 4.927, de 21 de julho de 1994.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Respondendo pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Econômico

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELLO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Diário Oficial: 09/02/95)

Art. 1º. - Fica instituído no Estado do Espírito Santo, sediado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura e vinculado ao Gabinete do Secretário, o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - "Promaica", cuja base física é o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - "Caic", com a finalidade de integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente.

Art. 2º. - O "Promaica" terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

- I - Mobilização para a participação comunitária;
- II - Atenção integral à criança de 0 a 6 anos;
- III - Ensino fundamental;
- IV - Atenção ao adolescente e educação para o trabalho;
- V - Proteção à saúde e segurança à criança e ao adolescente;
- VI - Assistência a crianças portadoras de deficiência;
- VII - Cultura, desporto e lazer para crianças e adolescentes; e
- VIII - Formação de profissionais especializados em atenção integral à criança e adolescentes.

Parágrafo Único - Para operacionalizar as ações no desenvolvimento da atenção integral à criança e ao adolescente serão implantados os subprogramas:

- Proteção Especial à Criança e à Família;
- Promoção da Saúde da Criança e do Adolescente;
- Educação Infantil (Creche e Pré-escola);
- Educação Escolar (Ensino Fundamental);
- Esporte;
- Cultura;
- Educação para o Trabalho;
- Alimentação;
- Suporte Tecnológico;
- Gestão; e
- Mobilização.

Art. 3º. - O "Promaica" Estadual buscará integração com as demais Secretarias de Estado, Prefeituras Municipais, entidades não-governamentais de assistência à criança, através de acordos e outros instrumentos de cooperação técnica, tendo em vista a operacionalização dos serviços que garantam à criança e ao adolescente a atenção integral.

Art. 4º. - Para implementação das estratégias do "Promaica", fica instituída uma Comissão Estadual composta por 01 (um) Coordenador Geral e 03 (três) Supervisores Operacionais.

§ 1º. - A Coordenação Geral do "Promaica" será

exercida pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura ou por quem este delegar competência.

Art. 5º. - O gerenciamento das ações de cada Unidade de Serviços estará a cargo do Diretor Geral do Caic.

§ 1º. - Cada Subprograma será administrado por um Coordenador de Subprograma a quem cabe articular os vários serviços para o desenvolvimento da atenção à criança e ao adolescente.

Art. 6º. - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências, para operacionalização do "Promaica".

Art. 7º. - Os recursos necessários à execução das ações do "Promaica" serão oriundos do orçamento do Governo do Estado, do Município e de entidades não-governamentais, quando a estes for transferida a responsabilidade de manutenção do Caic.

Art. 8º. - As atribuições da Comissão Estadual do "Promaica" e dos demais cargos constantes do Anexo Único serão de regulamentação própria.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação e Cultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 14/02/95)

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 4º, 5º. E § 1º. DESTE ARTIGO)

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VENCIMENTO	ÁREAS DE HABILITAÇÃO	FORMAÇÃO
Supervisor Operacional do "Promaica"	03	QC-02	692,00 URV	Pedagógica Saúde Social	Superior
Diretor Geral da Caic	09	QC-03	532,00 URV	Técnico Pedagógica Administrativo	Superior
Coordenador de Subprograma	54	QC-04	409,00 URV	Pedagógica Saúde Social Técnica	Superior

LEI Nº 5.027

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - Sedu, a firmar convênios com Organizações não Governamentais (ONG's) que atuam na área de educação pré-escolar e que se adequem aos critérios estabelecidos no Projeto de Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, financiado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor fixado pela Lei Nº. 4.880, de 19 de janeiro de 1994.

Art. 2º. - As Organizações não Governamentais beneficiadas deverão manter registros e contas - separadas, adequadas a refletir, mediante boas práticas de contabilidade, as respectivas operações, recursos e gastos relativos ao Projeto.

Parágrafo Único - As Organizações não Governamentais incluídas no Projeto permitirão que representantes do Governo do Estado e do Bird examinem os registros e contas inerentes dos convênios firmados, inclusive mediante processo de auditoria externa.

Art. 3º. - Os convênios a serem firmados com as Organizações não Governamentais limitar-se-ão exclusivamente à remuneração de professor, apoio pedagógico da Sedu, melhoria de espaço físico, capacitação

de professores e fornecimento de módulos de material didático definidos no Projeto de Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental.

Art. 4º. - Os convênios de que trata a presente Lei terão duração de 05 (cinco) anos ou enquanto durar a execução do Projeto.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação e Cultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 14/02/95)

LEI Nº 5.028

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Estadual de Energia - CEE, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedes, com a finalidade de, a nível estadual, assessorar o Governo no campo energético, lato senso, especialmente elaborar programas, emitir opiniões, estabelecer diretrizes, analisar planilhas de custos de concessionárias, emitir parecer sobre aumento de tarifas, prioridades no programa energético, assistir o consumidor, atualizar a matriz energética, estabelecer programas de racionalização e economia de energia, estabelecer um banco de dados, ouvir reivindicações dos usuários, opinar junto aos órgãos governamentais sobre legislação federal estadual e municipal, colaborar na elaboração de planos quinquenais, decenais, se ocupando, enfim, de todo o sistema, no que se refere à energia no Estado.

Art. 2º. - O Conselho Estadual de Energia - CEE é constituído de 17 (dezessete) membros sendo:

- I - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas;
- III - Secretário de Estado do Interior;
- IV - VETADO;
- V - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
- VI - Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Espírito Santo;
- VII - Um representante da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo;
- VIII - Um representante da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- IX - Um representante da Federação dos Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - Famopes;
- X - Um representante da Comissão de Energia da Assembléia Legislativa;

XI - Dois representantes de companhias distribuidoras de energia do Estado, sendo um da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa;

XII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa;

XIII - Um representante dos Produtores de Alcool do Estado;

XIV - Um representante do Conselho de Consumidores da Escelsa; e

XV - Um representante do Procon.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será um Conselheiro eleito pelos membros do Conselho e terá mandato de dois anos.

Art. 3º. - O CEE terá uma Secretária Executiva sendo o Secretário escolhido pelo Presidente do Conselho.

Art. 4º. - O CEE se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez a cada três meses, ou extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 5º. - A convocação ordinária do Conselho é feita pelo seu Presidente e a extraordinária ou pelo Presidente do CEE ou através de requerimento dirigido ao Secretário Executivo com a assinatura de pelo menos sete Conselheiros.

Art. 6º. - Caberá ao Conselho acompanhar a implementação de medidas sugeridas pelo mesmo.

Art. 7º. - VETADO.

Art. 8º. - VETADO.

Art. 9º. - Os componentes do CEE não serão remunerados.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEE técnicos especializados e pessoas de notório conhecimento do assunto.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - O CEE será regido por um regimento interno que deverá ser aprovado em reunião convocada para este fim e ratificado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 15/02/95)

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de junho de 1994 para a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Eresp e 1º de maio de 1994 para as demais autarquias de que trata esta Lei.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 16/02/95)

ANEXO I

TABELA DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃO: ERESP REFERÊNCIA 09/06/94

CARGO	VENC. EM URV
Diretor Técnico	830,00
Assessor Técnico	692,00
Coordenador	692,00

ANEXO IV

TABELA DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃO: IPEM-ES REFERÊNCIA 01/05/94

CARGO	VENC. EM URV
Diretor Técnico	830,00
Coordenador Adm. e Financeiro	692,00
Assessor Técnico	692,00
Chefe de Gabinete	692,00
Chefe de Departamento	409,00
Chefe de Delegacia Regional	314,00

ANEXO II

TABELA DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

ÓRGÃO: ERESP REFERÊNCIA 09/06/94

CARGO	VENC. EM URV
Contador	600,00
Jornalista	600,00
Analista de Desenvolvimento de Recursos Humanos	600,00
Administração de Empresa	600,00
Advogado	600,00
Bibliotecário	600,00
Técnico Administrativo	300,00
Auxiliar de Biblioteca	300,00
Programados de Computador	300,00
Auxiliar de Serviços Gerais	121,00
Analista Contábil	300,00

ANEXO V

TABELA DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

ÓRGÃO: IPEM-ES REFERÊNCIA 01/06/94

CARGO	VENC. EM URV
Técnico de Nível Superior (Administrador, Advogado, Economista, Contador, Engenheiro)	600,00
Agente Fiscal Têxtil	300,00
Inspetor de Carga Perigosa	300,00
Técnico Especializado	300,00
Metrologista	300,00
Auxiliar de Administração	300,00
Auxiliar de Serviços	121,00
Agente de Serviço	121,00

ANEXO VI

TABELA DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

ÓRGÃO: IEMA REFERÊNCIA 01/05/94

NOMENCLATURA DOS CARGOS	VENC. EM URV
Analista Ambiental	600,00
Processador de Inform. Ambientais	600,00
Educador Ambiental	600,00
Técnico em Apoio Oper. e Instit.	600,00
Agente Ambiental	300,00
Técnico de Apoio Administrativo	300,00
Agente Administrativo	300,00
Agente de Serviços	121,00
Motorista	195,00
Guarda Ambiental	121,00

ANEXO III

TABELA DE FIXAÇÃO DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ÓRGÃO: ERESP REFERÊNCIA 09/06/94

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR EM URV
Encarregado de Atividades Técnicas	56,00
Encarregado de Atividades Administrativas	56,00

dual do Meio Ambiente - Iema e nº. 4.912, de 09 de junho de 1994 - Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Eresp, ficam fixados em Unidade Real de Valor - URV, nos mesmos parâmetros fixados para a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de acordo com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, que integra esta Lei.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

LEI Nº 5.029

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, de provimento em comissão e funções gratificadas dos Quadros das autarquias da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, criados pelas Leis nº. 4.780, de 07 de junho de 1993 - Instituto Estadual de Pesos e Medidas do Espírito Santo - IpeMES, nº. 4.886, de 20 de janeiro de 1994 - Instituto Esta-

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTOS
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃO: IEMA REFERÊNCIA - 01/05/94

NOMENCLATURA DOS CARGOS	VENC. EM URV
Diretor Técnico	830,00
Assessor Técnico	692,00
Chefe de Departamento	409,00
Chefe de Divisão	314,00

ANEXO VIII
TABELA DE FIXAÇÃO DOS VALORES
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ÓRGÃO: IEMA REFERÊNCIA: 01/05/94

NOMENCLATURA DOS CARGOS	VENC. EM URV
Encarregado de Atividades Técnicas	56,00
Encarregado de Atividades Administrativas	56,00

(D. O.: 16/02/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 58

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano.

Art. 2º. - A Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV compreende o espaço territorial conformado pelos municípios de Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

Art. 3º. - O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à RMGV terá caráter permanente e observará aos seguintes princípios:

- I - Da autonomia municipal;
- II - Da co-gestão entre os poderes públicos estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 4º. - Consideram-se de interesse comum às atividades que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritos ao território de um deles, sejam de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supramunicipais, especialmente:

- I - Transporte coletivo, sistema viário e trânsito;
- II - Oferta habitacional de interesse social;
- III - Saneamento básico, com inclusão de abastecimento de água, esgoto sanitário e deposição final de resíduos sólidos;
- IV - Preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos e controle de qualidade ambiental;
- V - Disciplina do uso do solo metropolitano;
- VI - Desenvolvimento econômico e social com ênfase na geração de emprego e distribuição de renda;
- VII - Segurança pública;
- VIII - Saúde e educação; e
- IX - Campanhas institucionais de interesse comum.

Art. 5º. - A gestão da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV compete ao Conselho Metropolitano da Grande Vitória - CMGV, constituído pelo Governador do Estado e pelos prefeitos dos municípios integrantes da RMGV.

§ 1º. - Os membros do CMGV elegerão, entre si, um coordenador para um período de 02 (dois) anos, vetada a reeleição.

§ 2º. - As decisões do CMGV serão tomadas à unanimidade dos votos de seus membros, sob a forma de Resolução, assegurado a cada um o direito de voto.

§ 3º. - A Secretaria Executiva do CMGV será exercida pela Secretaria de Planejamento ou Administração do município do Coordenador em exercício, eleito.

§ 4º. - A atividade dos Conselheiros é considerada serviço público relevante devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 6º. - Declarados de interesse comum, no âmbito metropolitano, pelo CMGV, os estudos, projetos, obras e atividades definidos poderão ser custeados por:

- I - Recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana da Grande Vitória;
- II - Recursos provenientes de operações de crédito realizadas pela União, Estados e Municípios, situados na região Metropolitana da Grande Vitória, destinadas ao funcionamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;
- III - Recursos provenientes de receitas auferidas no mercado financeiro;
- IV - Transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; e
- V - Recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único. - Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais do Estado e dos Municípios.

Art. 7º. - Em suas deliberações do CMGV deverá considerar as proposições do Comitê de Planejamento Metropolitano da Grande Vitória - CPMGV, constituído pelo Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - Seplae, pelos Secretários Municipais de Planejamento ou representantes indicados pelos Prefeitos, por um representante da Assembléia Legislativa, por um representante da Câmara de Vereadores de cada município integrante da RMGV, por um representante do Movimento Popular de cada município da RMGV e um representante do Movimento Popular do Estado ou seus respectivos suplentes.

§ 1º. - O Coordenador do CPMGV será eleito por seus membros, por prazo de 02 (dois) anos em sistema rotativo.

§ 2º. - As atribuições e competência do CPMGV, serão definidas no seu Regimento Interno.

§ 3º. - O CPMGV poderá constituir Câmara Técnica Metropolitana - CTM, compostas por representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil e serão definidas e regulamentadas por resoluções do CPMGV.

Art. 8º. - Ao CMGV compete:

- I - Declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser considerados entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- II - Estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência a promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Vitória;
- III - Supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- IV - Estabelecer as políticas de desenvolvimento da região Metropolitana da Grande Vitória e os padrões de desempenho dos serviços no âmbito metropolitano;
- V - Determinar a elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana da Grande Vitória, bem como deliberar as proposições neles contidas.
- VI - Sugerir à União, ao Estado e aos Municípios situados na região Metropolitana da Grande Vitória, a adoção de providências necessárias à normatização das deliberações relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- VII - Instituir e promover os instrumentos de planejamento do interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores e o Sistema de Informações Metropolitano; e
- VIII - Definir sua forma de funcionamento e a do CRMGV nos termos do Regimento Interno, planejado e elaborado por ambos.

Art. 9º. - Ao Estado do Espírito Santo, pos seus órgãos, compete:

- I - O assessoramento técnico e administrativo à Secretaria Executiva do CMGV;
- II - Assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMGV;
- III - Estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais e internacionais, na sua área de atuação;
- IV - As atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais, institucionais da Região Metropolitana da Grande Vitória;

V - Proceder o diagnóstico da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano; e

VI - Acompanhar técnica e financeiramente a execução dos estudos, projetos, obras e atividades aprovadas e declaradas de interesse comum pelo CMGV, bem como supervisionar a sua compatibilização intermunicipal e intersetorial.

Art. 10. - VETADO.

Art. 11. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de fevereiro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNOS PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações
Estratégicas e Planejamento

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação e Cultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Respondendo pela Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(Diário Oficial: 23/02/95)

LEI Nº 5.030

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. - O "caput" do artigo 1º. da Lei nº. 3.971, de novembro de 1987, com redação alterada pelas Leis nºs. 4.039, de 23 de dezembro de 1987 e 4.249, de 13 de julho de 1989, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido o seu § 2º. do inciso IV abaixo redigido:

Art. 1º. - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental ou renal."

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

VI - Deficiente Renal - o portador de deficiência renal crônica, que necessita e está em tratamento dialítico."

Art. 2º. - A alínea "a" do artigo 1º. da Lei Nº. 3.628,

de 30 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. -

a) Deficientes físicos e renais;"

Art. 3º. - Para obtenção da isenção do pagamento de tarifa, os deficientes renais a que se refere esta Lei serão cadastrados na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb/GV, quando requererem, mediante apenas a comprovação da deficiência renal crônica e de estar sob tratamento dialítico, por meio de atestado expedido pela Secretaria de Estado da Saúde ou órgão por esta delegado, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de março de 1995.

RICARDO REZENDE FERRAÇO

Presidente

(Diário Oficial: 29/03/95)

LEI Nº 5.031

Dá nova redação ao artigo 7º. da Lei nº. 4.568, de 14 de outubro de 1991.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 7º. da Lei nº. 4.568, de 14 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. - É extensivo ao Subcomandante Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, bem como aos Coronéis de serviço ativo que tenham mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço neste posto, o disposto no artigo 118 e

parágrafos da Lei nº. 2.701, de 16 de junho de 1972."

Art. 2º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º. de dezembro de 1994.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 03 de abril de 1995.

RICARDO REZENDE FERRAÇO

Presidente

(Diário Oficial: 04/04/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 59

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu RICARDO REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 298, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

Art. 298 -

§ 1º. - O prazo a que se refere este artigo encerra-se-á em 30.06.95.

§ 2º. - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei é assegurado ao servidor público que tenha adquirido estabilidade no serviço público com a promulgação da Constituição Federal".

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 04 de abril de 1995.

RICARDO REZENDE FERRAÇO

Presidente

(Diário Oficial: 05/04/95)

LEI Nº 5.032

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a realizar a contratação temporária de pessoal para atender a Sesa e o Iesp.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário para atender às necessidades de caráter emergencial no sistema constituído pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesa, Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp.

Art. 2º. - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Terão preferência nas contratações de que trata a presente Lei, os profissionais que vêm prestando serviços ao Poder Executivo contratados através do Iesp, por autorização da Lei Nº. 4.753, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 3º. - Nas contratações de que trata o artigo 1º., serão observados os valores do salário base atribuído ao pessoal do quadro de servidores do órgão contratante, observada a proporcionalidade de carga horária efetivamente prestada.

Art. 4º. - É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 5º. - Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 6º. - A rescisão do contrato antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;
II - Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
IV - Quando da homologação do concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 7º. - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, por doença profissional, por gestação e por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contrato em caráter temporário também fará jus:

I - Ao décimo-terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;
II - À indenização de férias, quando tenha permanecido em atividade pelo período de doze meses;
III - Ao adicional de insalubridade;
IV - Ao vale transporte;
V - Ao adicional noturno;
VI - À gratificação de atividade médica ou gratificação de atividade em saúde; e
VII - Ao ticket refeição.

Art. 8º. - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes facultativos do sistema previdenciário estadual.

Art. 9º. - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do Anexo da presente à Lei.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de abril de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 26/04/95)

ANEXO I QUANTITATIVO DE PESSOAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1 - AMPLIAÇÃO DA REDE HOSPITALAR DA GRANDE VITÓRIA, INTERIOR DO ESTADO E PRONTO ATENDIMENTO.

CARGOS	TOTAL
Médico	520
Enfermeiro	230
Auxiliar de Enfermagem	811
Técnico em Enfermagem	53
Técnico em Radiologia	30
Técnico em Laboratório	76
Programador	03

ANEXO II QUANTITATIVO DE PESSOAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1 - AMPLIAÇÃO DA REDE HOSPITALAR DA GRANDE VITÓRIA, INTERIOR DO ESTADO E PRONTO ATENDIMENTO.

CARGOS	TOTAL
Médico	370
Enfermeiro	170
Auxiliar de Enfermagem	556
Técnico em Enfermagem	53

4 - TOTAL GERAL

CARGOS	TOTAL
Médico	520
Enfermeiro	230
Auxiliar de Enfermagem	811
Técnico em Enfermagem	53
Técnico em Radiologia	30
Técnico em Laboratório	76
Programador	03

LEI Nº 5.033

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alfredo Chaves.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alfredo Chaves-ES, com

ANEXO II - I (cont.)

CARGOS	TOTAL
Técnico em Radiologia	20
Técnico em Laboratório	41
Programador	03

2 - AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR

CARGOS	TOTAL
Médico	50
Enfermeiro	20
Auxiliar de Enfermagem	105
Técnico em Radiologia	05
Técnico em Laboratório	15

3 - ABERTURA DO HOSPITAL GERAL DE CARIACICA

CARGOS	TOTAL
Médico	100
Enfermeiro	40
Auxiliar de Enfermagem	150
Técnico em Radiologia	05
Técnico em Laboratório	20

sede à rua Getúlio Vargas, s/n, município de Alfredo Chaves.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania
(Diário Oficial: 08/05/95)

LEI Nº 5.034

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 5.016, de 25 de janeiro de 1995.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 3º. da Lei nº. 5.016, de 25 de janeiro de 1995, que acrescenta dispositivos ao art. 27 da Lei nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º. de janeiro de 1995, exceto em relação ao art. 1º., cujos efeitos serão a partir de 1º. de outubro de 1995”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNADO AUGUSTO BARROS BETARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas
(Diário Oficial: 08/05/95)

LEI Nº 5.035

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados, no percentual de 25,34% (vinte e cinco vírgula trinta e quatro por cento), os valores dos vencimentos, soldos, salários, proventos e pensões das seguintes categorias:

I - Servidores do Quadro Permanente, padrões de 01 a 15;
II - Servidores do Quadro Comissionado, referência QC-01 a QC-08;

III - Procuradores do Estado, Consultores do Executivo, Auditores Internos Estaduais e Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta;

IV - Polícia Civil e Polícia Militar; e
V - Magistério.

Parágrafo Único - Ficam também reajustados, no mesmo percentual, os vencimentos dos cargos isolados que integram os quadros de pessoal permanente e comissionado de que tratam os Incisos I e II deste artigo e os valores das gratificações previstas no art. 11, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º. - O reajuste previsto nesta Lei é também extensivo:

I - Aos servidores das Autarquias que integram a Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;
II - Aos servidores celetistas da Administração Direta Estadual;

III - Aos servidores inativos; e

IV - Aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-servidores públicos.

Art. 3º. - O reajuste de que trata esta Lei não se aplicará aos servidores que tenham obtido reajuste de vencimentos ou salários em índices iguais ou superiores ao previsto no Art. 1º. desta Lei, a qualquer título, ao período compreendido entre julho de 1994 a fevereiro de 1995.

Art. 4º. - Do índice estabelecido no Art. 1º. deverão ser deduzidos os percentuais já concedidos aos servidores, sob qualquer forma de reajustamento salarial, no período de julho de 1994 a fevereiro de 1995.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de março de 1995.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1995.

LEI COMPLEMENTAR Nº 60

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Corregedoria da Secretaria da Fazenda - Cofaz

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda, a nível de assessoramento, a Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda - Cofaz.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Diário Oficial: 08/05/95)

Art. 2º. - Compete à Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda, as seguintes atribuições:

I - Proceder à instauração de sindicância nos termos do art. 247 da Lei Complementar nº. 46/94 e propor a abertura de processo administrativo disciplinar, se for o caso;

II - Promover correição nas unidades administrativas da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentando relatório dos fatos apurados com indicação das providências a serem adotadas;

III - Fiscalizar a conduta dos servidores vinculados ao grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização; e

IV - Promover diligências, investigações, solicitar

informações, documentos, processos e certidões, necessários à realização da correição ou representação.

Art. 3º. - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Corregedor Fazendário, referência QC-01, da Secretaria de Estado da Fazenda, cujo ocupante deverá possuir reputação ilibada e formação escolar de nível superior, competindo-lhe:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de chefia na Administração Direta, constante no art. 43, da Lei nº. 3.043/75; e

II - O planejamento, a organização, a direção, o controle e a coordenação das atividades da Corregedoria.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a estrutura organizacional da Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda - Cofaz, no prazo de sessenta dias.

Art. 5º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 08/05/95)

LEI Nº 5.036

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a criação de uma Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho na Estrutura Organizacional da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, incluída na Estrutura da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, que terá a incumbência da apuração e tipificação das responsabilidades penais em caso de acidente envolvendo trabalhadores no pleno exercício das suas atividades profissionais.

Art. 2º. - A Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, prestará seus serviços em regime de dois turnos e, sempre que necessário, em consonância com a Delegacia Regional do Trabalho - DRT -, a Fundação "Jorge Duprat Figueredo" de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro e os sindicatos classistas.

Art. 3º. - À Secretaria de Estado da Segurança Pública caberá as providências para um competente embasamento técnico e científico do pessoal (Delegados, Escrivães, Investigadores e Peritos) proporcionando a estas autoridades, conhecimentos necessários para um bom desempenho das suas funções.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ EDMUNDO DE SOUZA PINTO E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(Diário Oficial: 16/05/95)

LEI Nº 5.037

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa criar a Casa de Detenção da Grande Vitória, a Penitenciária de Linhares "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg" sob as formas de órgãos especiais e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criadas a Casa de Detenção da Grande Vitória, como estabelecimento prisional, a Penitenciária Estadual de Linhares "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", sob as formas de órgãos de Regime Especial, em conformidade com o art. 6º, inciso III e seu parágrafo único, da Lei nº. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - Sejuc.

Art. 2º. - As Penitenciárias "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", têm por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados, com penas privativas e liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

Art. 3º. - A Casa de Detenção da Grande Vitória, tem por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos provisórios, na forma da legislação penal vigente.

Art. 4º. - A estrutura organizacional básica de cada estabelecimento prisional, criado por esta Lei, é a seguinte:

- I - Nível de Direção Superior
 - a) A posição do Diretor Geral
- II - Nível de Gerência
 - a) A posição do Diretor Adjunto
- III - Nível de Execução Programática
 - a) Departamento de Administração
 - b) Departamento Técnico-Operacional

Art. 5º. - A representação gráfica da estrutura organizacional dos órgãos criados é a constante dos Anexos I, II e III.

Art. 6º. - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo IV, integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos para aten-

der às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 7º. - Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão, o controle e avaliação da execução das atividades administrativas e operacionais dos estabelecimentos prisionais.

Art. 8º. - Compete ao Diretor Adjunto assessorar e substituir o Diretor Geral.

Art. 9º. - O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa, o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral.

Art. 10. - O Departamento técnico-operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de assistência jurídica à Direção e ao interno e das atividades de segurança e disciplina, de saúde e ressocialização dos detentos.

Art. 11. - Os estabelecimentos penitenciários "Desembargador José Mathias de Almeida Netto", "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg" e a Casa de Detenção, criados pela presente Lei, ficam subordinados hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e, funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e os procedimentos administrativos e operacionais, estabelecidos pela Sejuc e pela legislação penal vigente.

Art. 12. - O quadro de servidores administrativos e técnicos, necessários ao funcionamento da Casa de Detenção, da Penitenciária Estadual "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e da Penitenciária Estadual "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", serão providos por remanejamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Saúde, para cessão de profissionais especializados da área de educação, cultura e saúde.

Parágrafo Único. - A lotação ideal dos servidores dos órgãos criados, será objeto de regulamentação desta Lei.

Art. 13. - Ficam criados os cargos de natureza efetiva de Agente de Segurança Penitenciária, constante do Anexo V, com seus quantitativos e vencimentos para atender às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

§ 1º. - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será provido por concurso público, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei, observando as normas legais e o Edital.

§ 2º. - Os cargos criados são exclusivos da Casa de Detenção da Grande Vitória e das Penitenciárias Estaduais de Linhares "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e de Cachoeiro de Itapemirim "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg".

§ 3º. - A jornada de trabalho dos servidores é de quarenta horas semanais, a serem cumpridas na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 4º. - As atribuições do cargo são consideradas como serviço essencial para todos os fins de direito.

Art. 14. - Compete à Polícia Militar exercer a responsabilidade de segurança externa dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 15. - Fica assegurado aos servidores de atuação direta, com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

Art. 16. - Os Agentes de Segurança Penitenciário têm direito a portar, identidade funcional, fornecida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando-se os preceitos legais.

Art. 17. - Fica determinada a permanência dos Agentes de Polícia Civil, na Casa de Detenção, até a realização do Concurso Público e nomeação dos Agentes de Segurança Penitenciário.

Parágrafo Único. - Os Agentes de Polícia Civil, atualmente lotados na Casa de Detenção, permanecem integrantes do Quadro do Serviço Civil da Polícia Civil e serão realocados, conforme determinação do Chefe da Polícia Civil, observando o disposto no caput deste artigo.

Art. 18. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - Pessoal e Encargos Sociais - Elementos 3.1.11.41.00; Outras Despesas Correntes - Elemento 3.4.11.41.00 e Despesas de Capital - Elemento 4.5.11.42.00; consignadas no or-

çamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regulamentação da presente Lei no prazo de até sessenta dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas e.1, e. 3, e. 4, e 6, e 7, do inciso IV do art. 8º. da Lei Complementar nº. 04, de 17 de janeiro de 1990, e as Leis nºs. 5.013 e 5.014, de 18 de janeiro de 1995.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

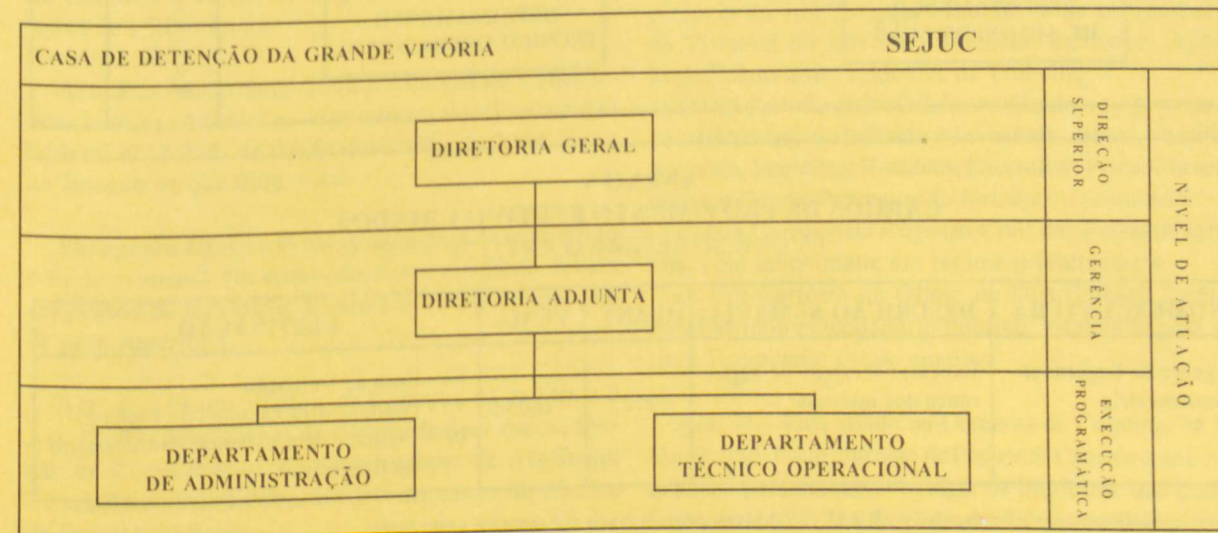
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

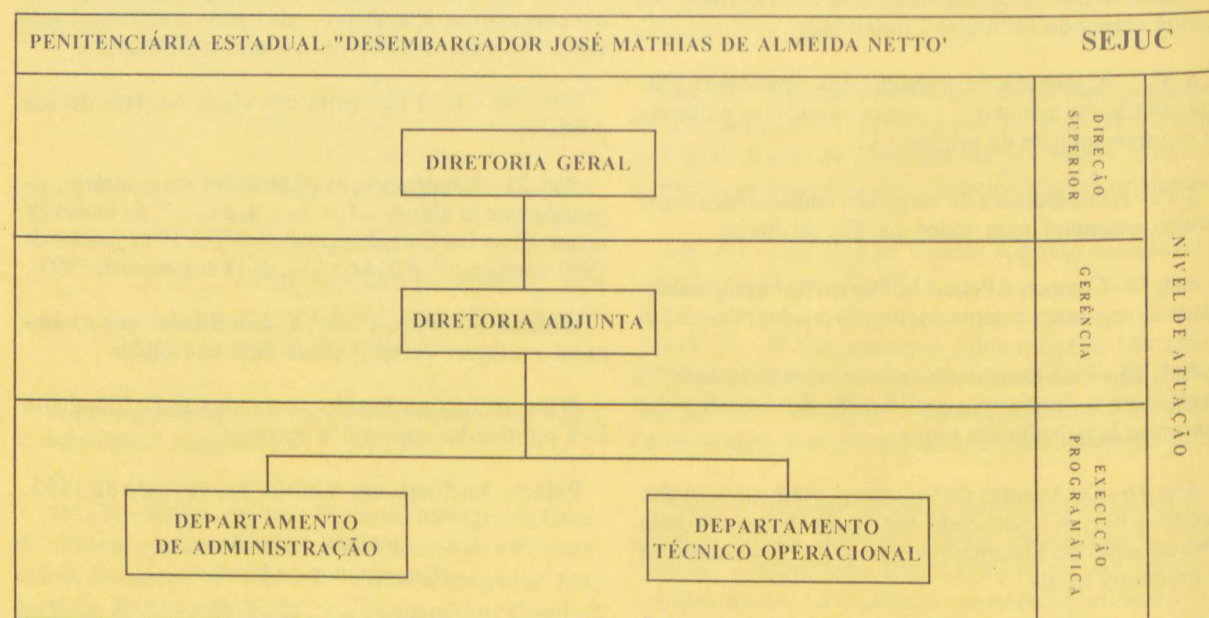
PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura
(Diário Oficial: 19/05/95)

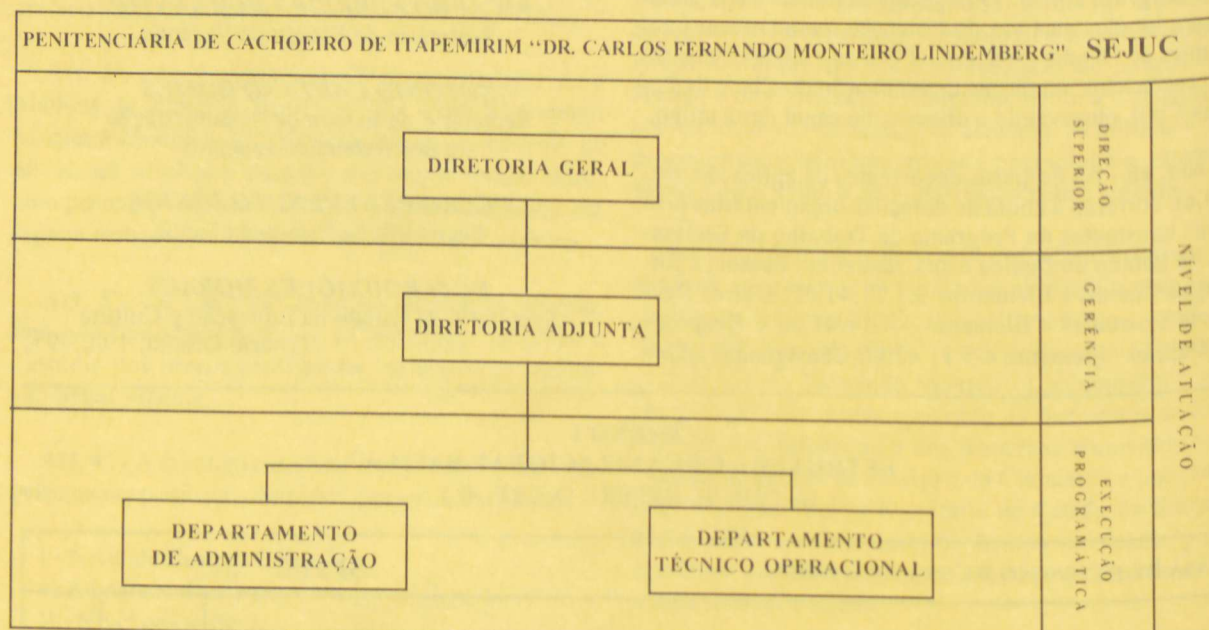
ANEXO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA (A QUE SE REFERE O ART. 4º.)



ANEXO II
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA
(A QUE SE REFERE O ART. 4º.)



ANEXO III
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA
(A QUE SE REFERE O ART. 4º.)



ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ART. 12)

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANT.	VENC.	DESTINAÇÃO
Agente de Segurança Penitenciário	Executar serviços de segurança dos internos	212	260,00	80 - Casa de Detenção 70 - Penitenciária Estadual de Linhares 62 - Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim

Repercussão Financeira - Fevereiro/94 - R\$ 55.120,00 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais)

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS
(A QUE SE REFERE O ART. 6º.)

NOMENCLATURA	QUANT.	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor Geral	03	QC - 02	692,00
Diretor Adjunto	03	QC - 04	409,00
Chefe de Departamento	06	QC - 04	409,00
Assistente de Direção	03	QC - 05	314,00
Função Gratificada	18	FG - 01	56,00
TOTAL	15		

Repercussão Financeira - Fevereiro/95 - R\$ 7.707,00 (sete mil, setecentos e sete reais)

(D. O. 19/05/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 61

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Juizado de Pequenas Causas na Comarca de Barra de São Francisco e na de Colatina, ambas de 3ª. Entrância, e a Comarca de Água Doce do Norte, de 1ª. Entrância, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado na Comarca de Barra de São Francisco, de 3ª. Entrância, 01 (um) Juizado Especial de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar os litígios de que trata a Lei Federal nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Art. 2º. - São criados para o Juizado a que se refere o artigo anterior 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 01 (um) cargo de Escrivão Judiciário, 03 (três) cargos de Escrevente Juramentado, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete e 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça, todos de 3ª. Entrância.

Art. 3º. - São criados 02 (dois) cargos de Conciliador, com as atribuições específicas, contidas na Lei Federal nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984, junto ao Juizado de que trata o Art. 1º..

Parágrafo Único - O cargo de que trata este artigo é de provimento em comissão e seu ocupante deverá ser pessoa de reputação ilibada e portador de diploma de grau superior.

Art. 4º. - Ficam criados, na Comarca de que trata o Art. 1º., 02 (dois) cargos de Agente de Serviços na função de Comunicação, 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Sócio-Judiciário e 01 (um) cargo de Agente de Serviços Básicos.

Art. 5º. - Fica criada a Comarca de Água Doce do Norte, desmembrada da Comarca de Barra de São Francisco.

Art. 6º. - Na Comarca de que trata o artigo anterior, fica criado 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 02 (dois) cargos de Escrivão Judiciário, 01 (um) cargo de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, 05 (cinco) cargos de Escrevente Juramentado, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça e 01 (um) cargo de Agente de Serviços Básicos, todos de 1ª. Entrância.

Parágrafo Único - Na Comarca referida no artigo antecedente haverá:

a) Um Cartório de 1º. Ofício, sob regime privatizado, compreendendo o Registro de Imóveis, Registro de Terras, Direitos Reais sobre Imóveis, Penhor, Títulos e Documentos, Alienação Fiduciária, Protesto e Registro das Pessoas Jurídicas;

b) Um Cartório do 2º. Ofício, estatizado, compreendendo a Escrivania do Cível, Comercial, Crimes da competência do Juiz Singular, Processos de competência do Tribunal do Júri até pronúncia, inclusive, Ações Trabalhistas e de Acidentes de Trabalho;

c) Um Cartório do 3º. Ofício, estatizado, compreendendo a Escrivania da Infância e Juventude, órfãos, Família, Ausentes, Interditos, Resíduos, Executivos Fiscais, Inventário em Geral e Processos do Júri, após a pronúncia;

d) Um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com tabelionato, em regime privatizado; e

e) Um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, estatizado com 01 (um) Escrevente Juramentado.

Art. 7º. - Fica criado na Comarca de Colatina, de 3ª. Entrância, 01 (um) Juizado de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar os litígios de que trata a Lei Federal nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Art. 8º. - São criados, para o Juizado a que se refere o artigo anterior, 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 01 (um) cargo de Escrivão Judiciário, 03 (três) cargos de Escrevente Juramentado, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete e 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça, todos de 3ª. Entrância.

Art. 9º. - São criados 02 (dois) cargos de Conciliador com as atribuições específicas, contidas na Lei Federal nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984, junto ao Juizado a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O cargo de que trata este artigo é de provimento em comissão e seu ocupante deverá ser pessoa de reputação ilibada e portador de diploma de grau superior.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 30/05/95)

LEI Nº 5.038

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa a dar nova estrutura ao Departamento Estadual de Estatística - DEE; revoga o Decreto nº. 432-N, de 22 de novembro de 1973 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Departamento Estadual de Estatística - DEE, órgão de regime especial, está subordinado à Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento - Seplae, na forma do inciso III, do art. 6º., da Lei nº. 3.043/75.

Parágrafo Único - O Departamento Estadual de Estatística - DEE tem como âmbito de ação a sistematização, coleta, uniformização, agregação, tratamento, crítica, circulação, disseminação, processamento e divulgação das informações técnicas, gerenciais e outras de uso corrente na Administração Pública do Estado, sob a forma de estatística, indicadores, anuários, boletins, estudos e pesquisas.

Art. 2º. - A estrutura organizacional básica passa a ser a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

a) A posição do Diretor Geral;

II - Nível de Assessoramento:
a) Assessoria Técnica;

III - Nível de Gerência:
a) Coordenação Técnica;
b) Coordenação Administrativa e Financeira;

IV - Nível de Execução Programática:
a) Departamento de Produção de Informações e Dados Estatísticos;
b) Departamento de Estudos, Pesquisas e Análises de Indicadores;
c) Departamento de Processamento de Dados e Informações;
d) Departamento de Documentação e Divulgação;
e) Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos;
f) Departamento Financeiro e Contábil.

Art. 3º. - A representação gráfica da estrutura organizacional é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 4º. - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei, para atender às necessidades de funcionamento das unidades criadas por esta Lei.

Art. 5º. - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, que integra a presente Lei.

Art. 6º. - O Gabinete do Diretor Geral tem como jurisdição administrativa o planejamento, administração, coordenação e supervisão das atividades do DEE, mediante definição técnica e metodológica das atividades de pesquisas, coletas de dados e sua consolidação, publicação e divulgação sistemática.

Art. 7º. - A Assessoria Técnica tem como jurisdição administrativa o assessoramento técnico, abrange à Direção Geral e demais unidades organizacionais, sob a forma de estudos, relatórios, investigações, pareceres, programas, projetos, análises e interpretações de atos administrativos, bem como as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades do DEE.

Art. 8º. - A Coordenação Técnica tem como jurisdição administrativa a coordenação, o planejamento, o acompanhamento, controle e a avaliação das atividades-fins, compreendendo a produção, tratamento, processamento, documentação e divulgação de dados e informações, bem como as relativas a estudos e pesquisas afins.

Art. 9º. - A Coordenação Administrativa e Financeira tem como jurisdição a administrativa, a coordenação, o planejamento, o acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades da administração geral, de recursos humanos, financeira, orçamentária e contábil.

Art. 10 - O Departamento de Produção de Informações e Dados Estatísticos tem como jurisdição administrativa a coordenação e execução das atividades de produção de informações de dados estatísticos, compreendendo coleta, tabulação, tratamento, análise e atualização de informações e dados de interesse para o Estado.

Art. 11 - O Departamento de Estudos, Pesquisas e Análise de Indicadores tem como jurisdição administrativa a realização de estudos e pesquisas de natureza econômica e social, relacionadas com o planejamento estadual.

Art. 12 - O Departamento de Processamento de Dados e Informações tem como jurisdição administrativa a coordenação, execução das atividades de processamento eletrônico de dados e informações para uso do DEE, compreendendo análise e seleção de informações para processamento, armazenamento e articulação com outros sistemas de informações.

Art. 13 - O Departamento de Documentação e Divulgação tem como jurisdição administrativa a coordenação, divulgação de produtos e atendimento através da Biblioteca do órgão.

Art. 14 - O Departamento de Administração e de Recursos Humanos tem como jurisdição administrativa a prestação de serviços-meio necessários ao funcionamento do órgão relativos à administração de material, patrimônio, transporte, comunicação, arquivo e documentação administrativa, reprografia, mecanografia, zeladoria, vigilância e recursos humanos.

Art. 15 - O Departamento Financeiro e Contábil tem como jurisdição administrativa a coordenação e execução das atividades relativas à administração dos recursos financeiros do DEE, a execução e controle orçamentário, movimentação bancária e registros contábeis.

Art. 16 - O Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística - DEE, será nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento - Seplae.

Art. 17 - O Diretor Geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Coordenador, Coordenador Técnico e na falta deste, pelo Coordenador Administrativo Financeiro.

Art. 18 - A designação temporária para substituição dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do DEE será realizada pelo Diretor Geral, observados os requisitos técnicos, a experiência profissional e a capacidade administrativa.

Art. 19 - A gestão do patrimônio, dos recursos humanos, orçamentários e financeiros do DEE obedecerá às normas estabelecidas para a Administração Direta do Estado.

Art. 20 - Os recursos financeiros serão movimentados pelo Diretor Geral, juntamente com o Coordenador Administrativo Financeiro.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da atividade 231020300900.442217 - coleta e sistematização de informações técnicas do DEE, no elemento de despesa 31901100, existindo saldo consignado no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar, no prazo de até sessenta dias úteis, a regulamentação desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 432-N, de 22 de novembro de 1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

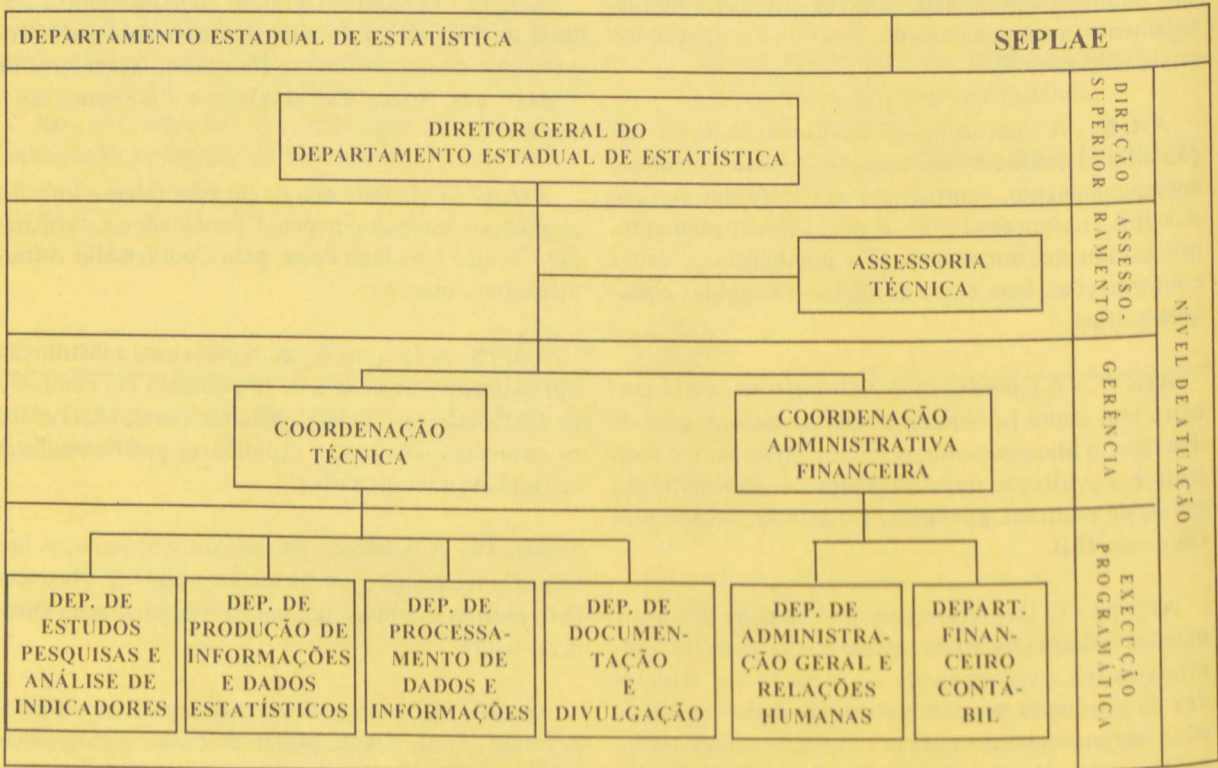
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas
e Planejamento

(Diário Oficial: 26/05/95)

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 3º.)



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ART. 4º.)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	REMUN.
Coordenador Técnico	01	QC - 02	692,00
Coordenador Administrativo Financeiro	01	QC - 02	692,00
Assessor Técnico	04	QC - 02	692,00
Coordenador de Projetos	04	QC - 02	692,00
Chefe do Departamento de Produção de Informações	01	QC - 04	409,00
Chefe do Departamento de Estudos, Pesquisas e Análise de Indicadores	01	QC - 04	409,00
Chefe do Departamento de Processamento de Dados e Informações	01	QC - 04	409,00
Chefe do Departamento de Documentação e Divulgação	01	QC - 04	409,00
Chefe do Departamento de Administração e Recursos Humanos	01	QC - 04	409,00
Chefe do Departamento Financeiro e Contábil	01	QC - 04	409,00
Secretária Sênior	01	QC - 04	409,00
Assistente Técnico	08	QC - 05	314,00
Auxiliar de Coordenação	04	QC - 06	241,00
Motorista de Gabinete III	01	QC - 08	142,00
Encarregado de Serviços Gerais	01	FG - 01	56,00
TOTAL	31		

Repercussão Financeira - Novembro/94: R\$ 13.457,00

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS
(A QUE SE REFERE O ART. 5º.)

NOMENCLATURA	QUANT.	ATO DE CRIAÇÃO	REF.	VENC.
Assessor de Inferência Estatística	01	Dec. 432-N	QC - 08	142,00
Chefe da Diretoria de Estudos Sociais, Culturais e Administrativos	01	Dec. 432-N	QC - 08	142,00
Chefe da Diretoria de Estatísticas Econômicas	01	Dec. 432-N	QC - 08	142,00
Chefe da Diretoria de Estatística Militar	01	Dec. 432-N	QC - 08	142,00
Chefe da Diretoria de Informática	01	Dec. 432-N	QC - 08	142,00
Chefe de Serviços de Administração e Encargos Diversos	01	Lei 2.582	QC - 08	142,00
Chefe de Seção de Documentação e Comunicação	01	Lei 2.774	FG - 03	40,00
TOTAL	07			

Repercussão Financeira - Novembro/94: R\$ 892,00

(D. O. 26/05/95)

LEI Nº 5.039

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altera o Plano Plurianual de Aplicações para o triênio 93/95 e abre crédito suplementar para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Art. 1º. - Fica incluído para o exercício de 1995, no Plano Plurianual de Aplicações para o triênio 93/95, meta específica ao Projeto 1.022 - Construção, Aquisição, Ampliação, Reforma e Reaparelhamento de Fóruns, constante do Anexo III.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 30/05/95)

Art. 2º. - Fica aberto ao Tribunal de Justiça, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação constantes do Anexo I.

Art. 3º. - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000 00.101 0200400253.022	Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça Construção, aquisição, ampliação, reforma e reaparelhamento de Fóruns Dotar o Poder Judiciário de infra-estrutura física adequada à realização da Ação Judiciária	4.5.90.51.00	00	3.000.000
TOTAL				3.000.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

**ANULAÇÃO
R\$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000	Tribunal de Justiça			
00.101	Tribunal de Justiça			
0200400253.020	Instalação e manutenção do Juizado Especial de Pequenas Causas	3.4.90.39.00	00	48.000
		4.5.90.52.00	00	90.000
0200400134.021	Manutenção do Fórum Muniz Freire	3.4.90.39.00	00	214.000
0200400134.023	Manutenção e Supervisão de Fóruns	3.4.90.35.00	00	70.000
		3.4.90.37.00	00	32.000
		3.4.90.38.00	00	500.000
		4.5.90.52.00	00	500.000
		4.8.90.54.00	00	30.000
0200400253.021	Ampliação, reforma e aparelhamento das instalações do Tribunal de Justiça	4.5.90.51.00	00	150.000
		4.5.90.52.00	00	117.000
0200400433.023	Modernização do Sistema Judiciário	3.4.90.35.00	00	57.000
0200400433.024	Coordenação e supervisão das atividades judiciais	3.4.90.35.00	00	42.100
		3.4.90.37.00	00	80.000
		4.5.90.52.00	00	1.000.000
		4.5.90.92.00	00	80.000
TOTAL				3.000.000

ANEXO III

ÓRGÃO:	Tribunal de Justiça
UNIDADE:	Tribunal de Justiça
UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:	Tribunal de Justiça
SUBPROGRAMA:	Edificações Públicas
PROJETO/ATIVIDADE:	Construção, aquisição, ampliação, reforma e reaparelhamento de Fóruns

METAS 93/95

DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	REGIONALIZAÇÃO (%)					
			01	02	03	04	05	ES
6 - Construção do Fórum de 2ª. Instância - sede do Tribunal de Justiça da Capital	m2	15.735					100	

(D. O. 30/05/95)

LEI Nº 5.040

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) à Secretaria de Estado do Interior e dá outras providências.

rior, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto à Secretaria de Estado do Inte-

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de maio de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado do Interior

(Diário Oficial: 31/05/95)

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

**SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000	Secretaria de Estado do Interior			
00.101	Administração Direta			
0200500351.430	Participação do Estado no capital da Cohab-ES	4.8.14.65.00	00	4.500.000
	Atender compromisso do Governo do Estado no aumento de capital da Cohab-ES para pagamento de dívidas renegociadas com o aval do Estado do Espírito Santo junto ao Banco do Brasil			
TOTAL				4.500.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

**ANULAÇÃO
R\$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
000	Secretaria de Estado do Interior			
101	Administração Direta			
25.703.163.430	Implantação de Unidades Habitacionais para população de baixa renda	4.9.40.41.00	06	4.500.000
TOTAL				4.500.000

LEI Nº 5.041

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa criar o Fundo de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU - e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO URBANO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FEHSU.

Parágrafo único- O FEHSU será regido por normas e

diretrizes estabelecidas por um Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU - que também exercerá a fiscalização sobre programa e alocação de recursos.

Art. 2º. - O Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano - FEHSU é destinado a financiar e implementar programas habitacionais, de saneamento e de urbanização de interesse social para população de baixa renda.

Art. 3º. - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços e áreas de risco.

Art. 4º. - São entendidos como programa de interesse social:

- I - construção de moradias urbanas e rurais;
- II - saneamento básico;
- III - obras de urbanizações;
- IV - produção de lotes urbanizados dotados de infraestrutura;
- V - intervenção em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- VI - reforma e recuperação de unidades habitacionais;
- VII - aquisição de material de construção, inclusive para construção em terreno próprio;
- VIII - construção e reforma de equipamentos comunitários ou institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- IX - regularização fundiária;
- X - aquisição de imóveis para locação social;
- XI - serviços de assistência técnica e jurídica.

Art. 5º.- Constituem recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado ou recursos provenientes de créditos adicionais;
- II - paralelas ou quota-partes dos recursos tributários arrecadados pelo Estado;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito, internos e externos, destinados a programas e projetos de interesse econômico e social;
- IV - transferências de entidades públicas privadas;
- V - rendimentos resultantes da aplicação temporária de disponibilidade financeira do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU;
- VI - dividendos, bonificações e outros rendimentos que couberem às participações societárias subscritas pelo Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU ;
- VII - os retornos dos investimentos;
- VIII - demais receitas percebidas a qualquer título.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão direcionados a projetos de habitação, saneamento básico de urbanização e que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradias, cooperativas habitacionais, sindicatos, Companhia Habitacional e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB - ES, Companhia Espíritosantense de Saneamento - CESAN, Prefeituras Municipais e empresas privadas.

Art. 6º. A programação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU será elaborada pela Secretária de Estado do Interior e submetida à aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES.

Art. 7º. O Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU será constituído de :

- a) Presidente - o Secretário de Estado do Interior;
- b) Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento;

- c) Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;
- e) Um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- f) Um representante do Poder Judiciário;
- g) Um representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- h) Um representante da Assembléia Legislativa;
- i) Um representante da Companhia Habitacional Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES;
- j) Um representante da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN/ES
- l) Um representante do Movimentos de Moradia;
- m) Um representante da Associação de Prefeitos Municipais;
- n) Um representante da Fundação de Assistência Social;
- o) Um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- p) Um representante da Federação da Agricultura;
- q) Um representante da Federação dos Trabalhadores;
- r) Um representante do Sindicato dos Bancários;
- s) Um representante do Sindicato das Trabalhadores na Indústria de Panificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto do Estado do Espírito Santo;
- t) Um representante da Federação da Indústria.

§ 1º. - Os órgãos oficiais serão representados no caso das Secretarias de Estado, pelo seu Secretário e nos demais órgãos, por seus presidentes ou diretores, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes.

§ 2º. - O representante do Poder Judiciário e o seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. O - representante da Assembléia Legislativa e seu respectivo suplente serão indicados pela maioria dos membros da casa.

§ 4º. O - representante da Procuradoria Geral da Justiça e seu respectivo suplente serão indicados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 5º. - Os membros do Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU., executado o Secretário de Estado do Interior, que é membro nato e seu presidente, terão mandato de 01 (um) ano.

Art. 8º. Compete ao CEDES:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU, de acordo com os critérios definidos nesta lei;
- II - acompanhar e avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo do Estado, na área de Habitação e realizados com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU;
- III - realizar a gestão econômica dos recursos bem como, o resultado e desempenho das aplicações realizadas;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhes inclusive, suspender o fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para a distribuição dos recursos para os municípios e para sua aplicação;

VI - fixar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse de recursos e financiamentos, não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamento;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar seu regime interno.

§ 1º - O Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU poderá constituir um Conselho Técnico.

§ 2º - Na aplicação dos recursos deste artigo, serão observadas as faixas de rendas dos candidatos a financiamentos, sendo atribuído 70% (setenta por cento) destes à faixa de zero até três (03) salários mínimos e, 30% (trinta por cento) à faixa acima de três (03) e até cinco (05) salários mínimos, vigentes no País.

§ 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU;

II - proporcionalidades entre renda "per capita" e subsídios;

III - o subsídios seja concedido à família;

IV - subvenção dos juros e correção monetária às famílias que não tenham renda superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU.

LEI Nº 5.042

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Guanabara - Serra - ES

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Guanabara, com sede no Município da Serra - Estado do Espírito Santo.

Art. 9º - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU serão geridos pela Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES que receberá uma comissão mensal a ser fixada pelo Conselho de Habitação, Saneamento e Urbanização - CHSU que será debitada à conta do fundo

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Estado do Interior, o acompanhamento, o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.
(Diário Oficial: 07/06/95)

ciação de Moradores do Bairro Jardim Guanabara, com sede no Município da Serra - Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
faça publicá-la, imprimir e correr.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 13/06/95)

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de junho de 1995.

LEI Nº 5.043

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Denomina Posto de Saúde em Alegre

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Denominar-se-á “Dr. Rubens Machado
Moulin”, o Posto de Saúde da Secretaria de Estado da
Saúde, em Alegre.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 13/06/95)

LEI Nº 5.044

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Proíbe a exposição inadequada de maté-
rias pornográficas em bancas de revistas

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a exposição inadequada em
vitrines de bancas de revistas de materiais que possam
atentar contra os valores morais e religiosos do cida-
dão e da família, tais como fotos pornográficas e ma-
teriais do gênero.

Art. 2º. - Os materiais referidos no artigo anterior
só poderão ser expostos devidamente lacrados em en-
velopes próprios da editora, no interior do estabele-
cimento, de maneira que resguarde o seu conteúdo,
e sua visualização não exceda ao disposto no Art. 1º..

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 13/06/95)

LEI Nº 5.045

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Inclui no Anexo VI da Lei Nº. 5.025, de 08
de fevereiro de 1995, a entidade constan-
te do seu Anexo I

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica incluída no Anexo VI, da Lei Orça-
mentária Anual nº. 5.025, de 08 de fevereiro de 1995,
a Entidade constante do Anexo I.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(Diário Oficial: 16/06/95)

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DE AUXÍLIOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO AMADOR E RECREAÇÃO DO ESPÍ-
RITO SANTO - DEARES

Nº. DE ORDEM	ENTIDADE A SER BENEFICIADA	MUNICÍPIO
11	Iluminação do Estádio do Rio Branco	Cariacica

LEI Nº 5.046

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Institui no ato de doação de imóvel do
Estado, cláusula de reversão ao patrimô-
nio público, quando não cumprida a fi-
nalidade da doação.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a inclusão, no ato de doação
de qualquer imóvel público de propriedade do Estado,

de cláusulas que estabeleçam a finalidade e o objeto
de doação, o prazo máximo para o seu cumprimento e
o compromisso de reversão do bem doado ao patrimô-
nio público, quando não for cumprida a finalidade da
doação, no prazo estipulado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 16/06/95)

LEI Nº 5.047

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao artigo 8º. da Lei Nº. 4.886, de 20 de janeiro de 1994.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 8º. da Lei nº. 4.886, de 20 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º.** - O regime de trabalho dos servidores do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA, passa a ser o Estatutário, previsto na Lei Complementar nº. 46/94, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Estado do Espírito Santo.”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 16/06/95)

LEI Nº 5.048

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi do Município de João Neiva.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 16/06/95)

LEI Nº 5.049

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Governo do Estado a vender ou permutar o terreno e os imóveis da Penitenciária Agrícola em Viana.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo fica autorizado a vender ou permutar o terreno e os imóveis da Penitenciária Agrícola em Viana.

Parágrafo Único - Em caso de venda do imóvel a renda obtida será automaticamente aplicada na aquisição de novo terreno, distanciado das aglomerações urbanas.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 16/06/95)

LEI Nº 5.050

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Especial à Governadoria do Estado no valor de R\$ 1.985.763,00, em favor da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto à Governadoria do Estado o Crédito Especial no valor de R\$ 1.985.763,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotação orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 16/06/95)

**ANEXO I
CRÉDITO ESPECIAL**

SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.005	Defensoria Pública			
0200400142-700	Manutenção da Defensoria Pública			
	Despesas com salário-família, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.09.00	00	3.000
		3.1.90.11.00	00	1.700.000
		3.1.90.13.00	00	10.000
		3.1.90.14.00	00	10.000
		3.1.90.16.00	00	5.000
	Despesas de Custeio	3.4.90.08.00	00	10.000
		3.4.90.30.00	00	30.000
		3.4.90.33.00	00	10.000
		3.4.90.36.00	00	16.000
		3.4.90.37.00	00	29.000
		3.4.90.29.00	00	80.000
		3.4.90.92.00	00	1.700
		3.4.90.91.00	00	1.000
	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	4.5.90.52.00	00	5.495
0200400143.711	Estruturação da Defensoria Pública	3.4.90.30.00	00	9.147
	Despesas de Custeio	3.4.90.33.00	00	5.488
		3.4.90.38.00	00	3.608
		3.4.80.38.00	00	23.782
	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	4.5.90.52.00	00	30.000
	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado	4.6.90.64.00	00	1.500
TOTAL				1.985.763

**ANEXO II
CRÉDITO ESPECIAL**

ANULAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
43.108	Defensoria Pública			
0200400142.700	Manutenção da Defensoria Pública			
		3.1.90.14.00	00	10.000
		3.4.90.08.00	00	80.000
		3.4.90.30.00	00	20.000
		3.4.90.31.00	00	36
		3.4.90.32.00	00	36
		3.4.90.33.00	00	8.000
		3.4.90.34.00	00	1.829
		3.4.90.35.00	00	91
		3.4.90.36.00	00	12.000
		3.4.90.37.00	00	18.000
		3.4.90.38.00	00	91
		3.4.90.39.00	00	60.000
		3.4.90.91.00	00	9.147
		3.4.90.91.00	00	18

**ANEXO II (cont.)
CRÉDITO ESPECIAL**

ANULAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0200400142.700	Manutenção da Defensoria Pública (cont.)	4.5.90.92.00	00	3.980
		4.8.90.92.00	00	18
0200400143.711	Estruturação da Defensoria Pública	3.4.90.30.00	00	9.147
		3.4.90.33.00	00	5.489
		3.4.90.34.00	00	3.809
		3.4.90.35.00	00	3.809
		3.4.90.36.00	00	23.782
		4.5.90.52.00	00	64.943
		4.5.90.52.00	00	151.640
		4.8.90.64.00	00	8.242
33.000	Secretaria de Estado do Interior			
33.101	Administração Direta			
1008708189.430	Implantação de Unidades Habitacionais para população de baixa renda	4.8.40.41.00	00	1.484.781
TOTAL				1.985.783

(D. O.: 16/06/95)

LEI Nº 5.051

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 16/06/95)

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Altera a redação da Alínea "b" do Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Complementar Nº. 13/91.

Art. 1º. - A Alínea "b" do Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Complementar Nº. 13/91, de 27 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. -

Parágrafo Único -

b) Cédula oficial que conterá as palavras “sim” e “não”, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município ou utilização de sistema eletrônico de votação e apuração.”

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 16/06/95)

LEI Nº 5.052

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Movimento Comunitário do Bairro Vila Bandeirante (M. C. V. B.) no Município de Cariacica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerado de Utilidade Pública o Movimento Comunitário do Bairro Vila Bandeirante (M. C. V. B.), com sede no bairro do mesmo nome, no Município de Cariacica.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 21/06/95)

LEI Nº 5.053

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao senhor General Luiz Edmundo Pinto de Souza e Melo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido ao senhor General Luiz Edmundo Pinto de Souza e Melo, o Título de Cidadão Espírito-santense.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 21/06/95)

LEI Nº 5.054

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui no Espírito Santo o “Dia da Anistia Brasileira”, a ser comemorado no dia 28 de agosto.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Estado do Espírito Santo o Dia da Anistia Brasileira, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de agosto.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo encarregado de baixar os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 21/06/95)

LEI Nº 5.055

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina a Rodovia ES-010, que liga Jacaraípe à BR 101.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada “Pastor Roque Ferreira Filho”, a Rodovia ES-010, que liga Jacaraípe à BR 101.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 21/06/95)

LEI Nº 5.056

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o “Programa de Hortas Comunitárias” e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o “Programa de Hortas Comunitárias”, destinado ao abastecimento alimentar alternativo a contribuir para o combate à fome e à miséria.

Art. 2º - VETADO.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares no orçamento vigente, destinados a custear as despesas decorrentes da implantação do programa.

Art. 3º. - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 4º. - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de produtos tóxicos ou químicos na im-

plantação e cultivo das Hortas Comunitárias.

Art. 5º. - Fica proibida, sob as penas da Lei, a comercialização da produção da Horta Comunitária, e a sua distribuição para a população alvo, em nível comunitário, far-se-á mediante critérios estabelecidos pela Comissão.

Art. 6º. - A Horta Comunitária de que trata esta Lei, deverá ocupar uma área mínima de cinco mil metros quadrados, sob a pena de não ser implantada.

Art. 7º. - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 8º. - Fica o Governo do Estado autorizado a baixar Decreto, deliberando sob matéria omissa nesta Lei, indispensável ao melhor desempenho e funcionamento do Programa ora instituído.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura
(Diário Oficial: 23/06/95)

ANEXO ÚNICO
VETADO

LEI Nº 5.057

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Companhia Vale do Rio Doce para atender às necessidades nas áreas de Saúde e Justiça.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, através da Reserva para o Desenvolvimento da Zona do Rio Doce, no valor de R\$3. 791.344,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), destinado ao atendimento das áreas de Saúde e Justiça deste Estado.

Art. 2º. - Os recursos previstos no artigo anterior são destinados ao financiamento de atividade e projetos constantes do orçamento anual de 1995, relacionados ao desenvolvimento social, prioritariamente nas áreas de Saúde e Justiça, dentro de área de influência da Companhia Vale do Rio Doce, tais como:

I - **Área da Saúde** - Aporte de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

II - **Área da Justiça** - Aporte de R\$ 1.791.344,56 (hum milhão, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º. - Fica vedada a utilização dos recursos provenientes do empréstimo para pagamento de despesas com pessoal e encargos relativos à dívida pública.

Art. 4º. - Os prazos do empréstimo são, respectivamente de 02 (dois) anos de carência e 08 (oito) anos de amortização.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, tais como:

I - Vinculação de tributos de que trata o artigo 159 da Constituição Federal;

II - Vinculação dos impostos de que trata o artigo 155 da Constituição Federal;

III - Vinculação dos tributos de que trata o artigo 157 da Constituição Federal;

IV - Emissão de títulos públicos especiais, respeitando o disposto no artigo 15 da Resolução nº. 11 de 01 de fevereiro de 1994, do Senado Federal;

V - Caução de participações acionárias que o Estado detenha junto às empresas por ele controladas, respeitados os limites da legislação em vigor;

VI - Cauções de ativos financeiros de sua pro-

priedade ou de empresas sob o seu controle acionário; e

VII - Caução de ativos imobiliários.

Art. 6º. - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo vigente do financiamento de que trata o art. 2º., dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento da mesma.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 5.058

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre alienação de imóveis do IPDE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Mantidos os benefícios, direitos e vantagens determinados pela Lei nº. 4.541/91, fica a Mesa da Assembléia Legislativa autorizada a vender ou dar em pagamento todos os imóveis do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais, obedecida a legislação pertinente, devendo, no caso de venda, processar-se a alienação através de concorrência pública, com prévia avaliação.

§ 1º. - Os recursos apurados com a alienação dos imóveis serão aplicados na construção da nova sede da Assembléia Legislativa.

§ 2º. - A dação em pagamento, referida neste artigo dar-se-á em razão de débitos com a construção da nova sede da Assembléia Legislativa, obedecida a avaliação prévia.

Art. 2º. - Após o cumprimento dos dispositivos constantes do artigo anterior, ficam revogados os artigos 5º., "caput", 6º. e 7º. da Lei nº. 4.541/91.

Art. 3º. - Fica a Assembléia Legislativa autorizada

LEI Nº 5.059

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica a redação do Art. 10 da Lei Nº. 3.044/75.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 27/06/95)

a abrir crédito especial correspondente ao valor apurado com a venda dos imóveis do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais, suplementando as dotações orçamentárias próprias inerentes à obra prevista no § 1º. do art. 1º. desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 30/06/95)

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 10, da Lei Nº. 3.044/75, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 10** - O Comandante Geral da Polícia Militar é o responsável superior pelo comando e administração da corporação.

§ 1º. - O Comandante Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

§ 2º. - O Coronel ocupante do cargo de Comandante Geral poderá optar pela remuneração correspondente à do cargo de Secretário de Estado, sobre o qual incidirão apenas as gratificações de assiduidade e de tempo de serviço, ficando vedado o direito à percepção de quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores militares”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1995

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 04/07/95)

LEI Nº 5.060

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina “Professora Divaneta Lessa Moraes”, o C. A. I. C. do Município de Viana, localizado no Bairro Nova Bethânia.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado “Professora Divaneta Lessa de Moares”, o Centro de Atendimento Integrado da Criança (Caic), do Bairro Nova Bethânia, localizado no Município de Viana.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura
(Diário Oficial: 04/07/95)

LEI Nº 5.061

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considera de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piúma-ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piúma.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

LEI Nº 5.062

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina a Escola Polivalente de Ibirapu de “Narceu Paiva Filho”.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada de “Narceu Paiva Filho”, a Escola Polivalente de Ibirapu.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 04/07/95)

LEI Nº 5.063

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica a base de cálculo de tempo de serviço do servidor militar e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 19 da Lei Nº. 2.701, de 15 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** - O adicional de tempo de serviço será concedido anualmente ao servidor militar, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo soldo, nas seguintes bases:

I - Do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;

II - Do décimo primeiro até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;

III - Do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV - Do vigésimo primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 1º. da Lei Nº. 3.068, de 27 de julho de 1976, no que se refere ao Art. 20, da Lei Nº. 2.701, de 16 de junho de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 04/07/95)

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 04/07/95)

LEI Nº 5.064

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Obriga o reembolso ao Poder Público, estadual ou municipal, pela sociedade seguradora ou entidade congênere, das despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao segurado ou beneficiário do seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o exercício do direito público subjetivo à saúde é garantido pela universalização do acesso, pelo atendimento igualitário e pela gratuidade da assistência médica e hospitalar prestada nos órgãos e instituições públicas estaduais, municipais, da administração direta, indireta e fundacional, e nos estabelecimentos privados que integram o sistema, mediante convênio ou contrato.

Art. 2º. - A gratuidade da Assistência médica e hospitalar é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas e taxas, a qualquer título.

Art. 3º. - A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo nos termos do disposto no art. 2º., implica o reembolso pela sociedade seguradora ou entidade congênere, ao Poder Público, das despesas com o atendimento médico, hospitalar e ambulatorial prestado ao segurado ou beneficiário do seguro.

Parágrafo Único - O valor do reembolso das despesas corresponderá ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo.

Art. 4º. - Para o recebimento do valor devido nos termos do art. 3º., serão adotados, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos, tanto pelas unidades de saúde da rede pública estadual e municipal, da administração direta, indireta e fundacional, como pelos estabelecimentos do setor privado, conveniados ou contratados, pelo Estado ou Município:

I - Registro, na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário de seguro-saúde ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo, com os dados que permitam identificar a entidade seguradora:

II - Assinatura, pelo paciente ou seu representa-

te, de documento de transmissão, ao Estado ou ao Município, do direito ao reembolso de despesas médico-hospitalares somente pagáveis ao paciente; e
III - Assinatura, pelo paciente ou seu representante, de documento comprobatório da assistência médico-hospitalar recebida.

Art. 5º. - Para efeito de reembolso de despesas pela sociedade seguradora ou congênere, o dirigente da unidade ou entidade pública de saúde, depois da liberação do paciente, emitirá documento hábil destinado à entidade seguradora, com descrição dos procedimentos assistenciais realizados e respectivos custos, acompanhados dos documentos mencionados nos incisos II e III do art. 4º., para fins de recebimento do valor do reembolso.

Parágrafo Único - As unidades de saúde da administração direta do Estado e dos Municípios promoverão as medidas referidas neste artigo por meio do órgão competente do Estado ou do Município, cabendo às entidades da administração indireta e fundacional do Estado e dos Municípios promovê-las diretamente.

Art. 6º. - Quando a assistência médica, hospitalar ou ambulatorial for prestada por estabelecimento privado integrante, por convênio ou contrato, do Sistema Único de Saúde, o dirigente do estabelecimento privado fará, ao dirigente do SUS que firmou o convênio ou o contrato, a comunicação da assistência prestada, com os elementos previstos no art. 4º., para que a autoridade pública promova as medidas referidas no art. 3º..

Art. 7º. - A receita gerada no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo reembolso de despesas previstas nesta Lei, será considerada recursos de outras fontes para o financiamento do sistema, conforme dispõe a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal Nº. 8080/90) e terá gestão própria nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 8º. - Observada a Legislação Federal que regula os seguros privados e fixa os limites da cobertura dos riscos da assistência médica e hospitalar atribuída a entidades seguradoras, fica o dirigente estadual do Sistema Único de Saúde, autorizado a estabelecer condições adequadas para a aplicação desta Lei.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 06/07/95)

LEI Nº 5.065

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regulamenta o art. 5º. da Constituição Estadual, que prevê o direito de informação da sociedade civil acerca dos atos dos Poderes e órgãos públicos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Sistema Estadual de Informação ao Cidadão, que interligará via "on line" e "modem" todos os Poderes e órgãos públicos estaduais.

Art. 2º. - Fica assegurado ao cidadão o acesso ao sistema, de que trata o artigo anterior, para obter dados ou informações de interesse individual ou fiscalizar atos ou ações de interesse coletivo ou difuso, emitidos pelos Poderes e órgãos públicos.

Parágrafo Único - Os dados e informações serão permanentemente atualizados e fornecidos ao cidadão pelo sistema computadorizado.

Art. 3º. - Os Poderes e órgãos públicos terão o pra-

zo de doze meses para regulamentar e implantar o sistema, criado pela presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 06/07/95)

LEI Nº 5.066

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova denominação à Companhia de Exploração da Terceira Ponte - CETERPO, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Companhia de Exploração da Terceira

Ponte - CETERPO, criada pela Lei Nº. 3.632, de 18 de abril de 1984, passa a denominar-se Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais - CODESPE, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETR.

Art. 2º. - Os arts. 2º. e 5º., da Lei Nº.3.632, de 18 de abril de 1984, com as alterações da Lei nº 4.857, de 30 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. - São objetivos da Companhia:

I - Cobrar e arrecadar pedágio, tarifas de utilização e aluguel de bens e serviços, observada a legislação aplicável;

II - Explorar a publicidade nos locais sob seu controle legal e administrar, fiscalizar e operar esses locais;

III - Zelar pela segurança e bem-estar dos usuários de seus bens e serviços;

IV - Recrutar, selecionar e preparar pessoal necessário à realização dos seus serviços;

V - Executar programas de manutenção e conservação da ponte "Darcy Castelo Mendonça";

VI - Promover a análise de viabilidade técnico-econômica para a construção de vias alternativas especiais em áreas urbanas ou fora delas, elaboração de seus projetos, supervisão e acompanhamento das obras até sua efetiva implantação;

VII - Supervisionar o gerenciamento dos serviços privatizados no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas;

VIII - Acompanhar e gerenciar a implementação do plano aeroviário do Estado do Espírito Santo, bem como promover a captação de recursos junto ao Ministério da Aeronáutica para a obras dos novos aeródromos previstos no PAEES;

IX - Fiscalizar e administrar a execução de obras viárias e civis, executadas pelo Estado do Espírito Santo, desde que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos da administração estadual;

X - Executar a política comercial, criando novas contas de receita, podendo, inclusive, prestar serviços à iniciativa privada e ao Poder Público, em qualquer de seus níveis;

XI - Elaborar o estudo de viabilidade, administrar e fiscalizar as concessões e permissões de obras ou serviços, incluindo transporte intermunicipal, energia, exploração de gás, ressalvadas aquelas concessões e permissões que estejam sendo administradas por órgãos existentes na data em que esta Lei entrar em vigor; e

XII - Coordenar ou executar outras atividades relacionadas com seus objetivos sociais".

"Art. 5º. - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 04 (quatro) membros eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 03 (três) anos, na forma do Estatuto.

Parágrafo Único - A Diretoria da CODESPE será formada por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor Financeiro e um Diretor Administrativo, portadores de títulos de nível superior."

Art. 3º. - O "caput" do art. 12 e seu § 1º., da Lei Nº. 3.632, de 18 de abril de 1984, com as alterações provenientes das Leis Nºs. 3.703, de 27 de dezembro de 1984, 4.857, de 30 de dezembro de 1993 e 4.919, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguintes redação:

"**Art. 12** - Todo o pessoal da CODESPE, exceto os Diretores, será obrigatoriamente requisitado dentre os servidores da administração direta ou indireta do Estado.

§ 1º. - O total da despesa de complementação de pessoal será custeado com recursos próprios da CODESPE, podendo, em caso de necessidade, ser alocado pelo Poder Executivo Estadual."

Art. 4º. - Ficam revogados da Lei Nº. 3.632, de 18 de abril de 1984, a alínea "a" do art. 4º. e o § 3º., do art. 12.

Art. 5º. - Nos arts. da Lei Nº. 3.632, de 18 de abril de 1984 e nos que lhe deram nova redação, onde aparece a expressão CETERPO leia-se CODESPE.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 07/07/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 63

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Adequa a legislação vigente aos preceitos constitucionais que vedam a vinculação de remuneração dos servidores à execução da receita tributária, inscritos no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam revogados os dispositivos das leis abaixo enumeradas:

I - O artigo 23, "caput", da Lei Complementar Nº. 16, de 09 de janeiro de 1992, com a redação modificada

pelo artigo 1º. da Lei Complementar Nº. 29, de 16 de dezembro de 1992;

II - O § 1º., incisos I e II, e §§ 2º. e 3º., do artigo 23 da Lei Complementar Nº. 16, de 09 de janeiro de 1992;

III - O artigo 24 e seus §§ 1º. e 2º. da Lei Complementar Nº. 16, de 09 de janeiro de 1992, e

o artigo 6º. da Lei Complementar Nº. 29, de 16 de dezembro de 1992.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera o Art. 6º. da Lei Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 6º. da Lei Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.** - O Delegado-Chefe da Polícia Civil poderá optar pela remuneração correspondente à do cargo de Secretário de Estado, sobre a qual incidirão apenas as gratificações de assiduidade e tempo de serviço".

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1995.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 07/07/95)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 07/07/95)

LEI Nº 5.067

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inclui no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual Nº. 5.025, de 08/02/95, as instituições constantes do Anexo II e abre crédito suplementar à Secretaria de Estado da Saúde.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam incluídas no Anexo VI, da Lei Orçamentária Anual Nº. 5.025, de fevereiro de 1995, às Instituições constantes do Anexo III.

Art. 2º. - Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde

de, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.299.319,00 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e dezenove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 3º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 10/07/95)

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
44.000 44.101 1.307504282.751	Secretaria de Estado da Saúde Administração Direta Assistência Financeira à Rede Hospitalar não própria Repasse de recursos para as Entidades Filantrópicas - Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim - R\$ 300.000,00 - Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim - R\$ 150.000,00 - Hospital Infantil de Cachoeiro de Itapemirim - R\$ 9.319,00 - Santa Casa de Misericórdia de Vitória - R\$ 525.000,00 - Pró-Matre - Vitória - R\$ 210.000,00 - Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - R\$ 105.000,00	3.4.50.43.00	00	1.299.319
TOTAL				1.299.319

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
01.000 01.101 0100100012.001	Assembleia Legislativa Assembleia Legislativa Desenvolvimento da Ação Legislativa	3.4.90.39.00	00	1.299.319
TOTAL				1.299.319

ANEXO III QUADRO DEMONSTRATIVO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

R\$ 1,00

Nº DE ORDEM	ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS	MUNICÍPIO	PREVISÃO DE VALOR
14	Santa Casa de Misericórdia de Vitória	Vitória	525.000
15	Pró-Matre	Vitória	210.000
16	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes	Vitória	105.000

LEI Nº 5.068

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Comarca de João Neiva

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a Comarca de João Neiva, desmembrada da Comarca de Ibirapu.

Art. 2º. - Para a Comarca de João Neiva fica criado 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 02 (dois) cargos de Escrivão Judiciário, 01 (um) cargo de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, 05 (cinco) cargos de Escrevente Juramentado, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça e 01 (um) cargo de Agente de Serviços Básicos, todos de 1ª. Entrância.

Parágrafo Único - Na Comarca de João Neiva haverá:

a) Um Cartório do 1º. Ofício, sob regime privatizado, compreendendo o Registro de Imóveis, Registro de Terrenos, Direitos Reais sobre Imóveis, Penhor, Títulos e Documentos, Alienação Fiduciária, Protesto e Registro das Pessoas Jurídicas;

b) Um Cartório do 2º. Ofício, estatizado, compreendendo a Escrivania do Cível, Comercial, crimes da competência do Juiz Singular, processos da competência do Tribunal do Júri Singular, processos da competência do Tribunal do Júri até pronúncia inclusive, Ações Trabalhistas e de Acidentes de Trabalho;

c) Um Cartório do 3º. Ofício, estatizado, compreendendo a Escrivania da Infância e da Juventude, Órfãos, Famílias, Ausentes, Interditos, Resíduos, Executivos

Fiscais, Inventário em Geral e Processos do Júri após a pronúncia;

d) Um Cartório de Registro Civil das pessoas naturais, com tabelionato, em regime privado; e

e) Um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, estatizado com 01 (um) Escrevente Juramentado.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária nº. 031010200700214.024 - Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 12/07/95)

LEI Nº 5.069

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a criar a área de uso regulamentado do entorno do monumento natural "Pedra da Cebola".

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a área de uso regulamentado do entorno do monumento natural "Pedra da Cebola", uma área de 100.005,00 m2 (cem mil e cinco metros quadrados), localizada na Pedra da Cebola, região de Goiabeira,

de propriedade do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o art. 186, da Constituição Estadual.

Art. 2º. - A área de uso regulamentado do entorno da "Pedra da Cebola", tem por finalidade a preservação do monumento natural, a reconstituição integral da flora e sua utilização para fins educacionais, científicos e recreativos.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a construir na área de uso regulamentado do entorno da "Pedra da Cebola", a sede da Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente - Seama, os módulos necessários à pesquisa e educação ambiental e a conceder

espaços à pesquisa e educação ambiental e a conceder espaços a entidades não governamentais, cuja finalidade será a promoção do meio ambiente, na forma normatizada pela Seama.

Art. 4º. - Ao Instituto de Terras, Cartografias e Florestas - ITCF compete a discriminação, a demarcação e o levantamento fundiário da área de uso regulamentado do entorno da "Pedra da Cebola", ficando a sua implantação e administração a cargo da Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente - Seama.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.070

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reajusta os vencimentos dos cargos dos servidores celetistas e estatutários do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos dos servidores celetistas e estatutários do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo - CREFES, passam a ser os constantes nos Anexos I e II que integram a presente Lei, a contar de 1º. de março de 1995.

§ 1º. - Nos vencimentos constantes dos Anexos de que trata o "caput" deste artigo, ficam absorvidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade, gratificação de atividades médicas e gratificações de atividade de saúde.

§ 2º. - As diferenças salariais decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão pagos em duas parcelas, nos meses de junho e julho de 1995.

Art. 2º. - O vencimento do cargo de Médico será fixado, a contar de 1º. de julho de 1995, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, assegurando-se aos demais servidores o reajuste no percentual correspondente, a contar da mesma data.

Art. 3º. - Estende-se aos servidores contratados temporariamente, com base na Lei Nº. 5.032, de 26/04/95, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º. - Os servidores de que tratam os arts. 1º. e

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(Diário Oficial: 12/07/95)

3º. desta Lei, farão jus às disposições contidas no art. 97 e seus parágrafos, de Lei Complementar Nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 5º. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente os incisos III e VI do parágrafo único, do art. 7º. da Lei Nº. 5.032, de 26 de abril de 1995..

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(Diário Oficial: 12/07/95)

ANEXO I
TABELA SALARIAL DO IESP

VIGÊNCIA: 01 DE MARÇO DE 1995

CÓDIGO	CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
		20 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	- Médico	545,47	818,22	1.090,94
	- Profissional de Nível Superior	545,47	818,22	1.090,94
IESP - 9	- Administrador Hospitalar	--	300,75	400,99
IESP - 8	- Agente Administrativo - Operador de Sistema	--	298,13	397,50
IESP - 7	- Técnico Serv. Especializados (Administração, Agronomia, Contabilidade, Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Enfermagem, Equipamentos Odontológicos, Equipamentos Óticos, Fisioterapia, Gasotécnico, Laboratório, Mecânica, Nutrição, Química, Radiologia, Refrigeração, Segurança do Trabalho) - Desenhista - Marinheiro Regional - Programador - Visitador Sanitário	--	297,00	396,00
IESP - 6	- Assistente Administrativo - Codificador de Mortalidade - Digitador (datilografia) - Motorista - Telefonista	--	255,89	341,18
IESP - 5	- Artífice (Artes Gráficas, Barbeiro, Bombeiro Hidráulico, Cabeleireiro, Carpinteiro, Cozinheiro, Eletricista, Jardineiro, Mecânico) - Auxiliar de Enfermagem - Auxiliar de Laboratório - Copeiro - Gesseiro	--	253,18	377,55
IESP - 4	- Almoxarife - Auxiliar Administrativo	--	226,82	302,40
IESP - 3	- Auxiliar de Consultório Dentário - Auxiliar Serviço Médico	--	223,36	300,48
IESP - 1	- Auxiliar de Serviços Gerais (Aux. de Cozinha, Aux. de Lavanderia, Aux. de Limpeza de Material de Laboratório, Vigilância) - Braçal (Auxiliar de Marcenaria, Pedreiro, Pintor, Soldador) - Serviçal (Cabineiro de Elevador, Copeiro, Cozinheiro, Porteiro)	--	196,18	261,65

ANEXO II
TABELA SALARIAL DO CREFES

VIGÊNCIA: 01 DE MARÇO DE 1995

CARGO	VALORES	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
		40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS
Auxiliar Serviços Gerais	261,55	196,18	--	
Recepcionista Auxiliar Administrativo I	302,40	226,82	--	
Auxiliar Administrativo II Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Reabilitação Cozinheiro	337,55	253,18	--	
Assistente Administrativo Motorista Telefonista	341,18	155,89	--	
Auxiliar Técnico I	396,00	297,00	--	
Auxiliar Técnico II Técnico Serviços Especializados	400,99	300,75	--	
Técnico Nível Superior I	1.090,94	818,22	545,47	
Técnico Nível Superior II (Médico)	1.090,94	818,22	545,47	

(Diário Oficial: 12/07/95)

(D. O. 12/07/95)

LEI Nº 5.071

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixa os vencimentos e salários dos servidores do Instituto Espírito-santense do Bem Estar do Menor - IESBEM.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos e os salários dos servidores do Instituto Espírito-santense do Bem Estar do Menor - IESBEM, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que integram a presente Lei, a contar de 01 de junho de 1995.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 12/07/95)

ANEXO I
TABELA SALARIAL DO IESBEM

VIGÊNCIA: 01 DE JUNHO DE 1995

30 HORAS SEMANAIS

CLAS./NÍVEL	PERCENT.	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	0	118,97	124,92	131,17	137,73	144,62	151,86	159,46	167,44	175,82	184,62
B	13,25	134,74	141,48	148,56	155,99	163,79	171,98	180,58	189,61	199,10	209,06
C	8,57	146,30	153,62	161,31	169,38	177,85	186,75	196,09	205,90	216,20	227,01
D	18,77	173,77	182,46	191,59	201,77	211,23	221,80	232,89	244,54	256,77	269,67
E	9,77	190,75	200,29	210,31	220,83	231,88	243,88	255,66	268,45	281,88	295,98
F	12,61	214,81	225,56	236,84	248,69	261,13	274,19	287,90	302,30	317,42	333,30
G	9,95	236,19	248,00	260,40	273,42	287,10	301,46	316,54	332,37	348,49	366,44
H	12,59	265,93	279,23	293,02	307,86	323,26	339,43	356,41	374,24	392,96	412,61
I	44,21	383,48	402,66	422,08	443,94	466,14	489,45	513,93	539,63	566,62	594,96
J	18,64	454,97	477,72	501,61	526,70	553,04	580,70	609,74	640,23	672,25	705,87

OBS.: Diferença entre nível = 5%

ANEXO II
TABELA SALARIAL DO IESBEM

VIGÊNCIA: 01 DE JUNHO DE 1995

40 HORAS SEMANAIS

CLAS./NÍVEL	PERCENT.	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
A	--	178,45	187,37	196,73	206,50	216,88	227,72	239,10	251,05	263,60	276,78
B	13,25	202,11	212,21	222,82	233,96	245,85	257,93	270,82	284,38	298,57	313,49
C	8,57	219,45	230,42	241,94	254,03	266,73	280,06	294,03	308,76	324,19	340,39
D	18,77	260,64	273,67	297,35	301,71	316,79	332,82	349,25	366,71	385,04	404,29
E	9,77	266,12	300,42	315,44	331,21	347,77	365,15	383,40	402,57	422,69	443,82
F	12,61	322,21	338,32	355,23	372,99	391,63	411,21	431,77	453,35	476,01	499,81
G	9,95	354,28	371,99	390,58	410,10	430,60	452,13	474,73	498,46	523,38	549,54
H	12,59	398,89	418,83	439,77	461,75	484,83	509,07	534,52	561,24	589,30	618,76
I	44,21	575,22	603,98	634,17	665,87	699,16	734,11	770,81	809,35	849,81	892,30
J	18,64	682,45	716,57	752,39	790,00	829,50	870,97	914,51	960,23	1.008,24	1.058,65

OBS.: Diferença entre nível = 5%

(D. O. 12/07/95)

LEI Nº 5.072

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao art. 1º. da Lei Nº. 4.908, de 31 de maio de 1994 e abre crédito especial a favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para inclusão no orçamento vigente o projeto "Liquidação da Emcatur - Empresa Capixaba de Turismo S. A."

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 1º. da Lei Nº. 4.908, de 31 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a efetuar a transferência de recursos orçamentários consigna à Empresa Capixaba de Turismo S. A. - EMCATUR, até a sua liquidação, com a finalidade de permitir a extinção de seus negócios e a conclusão do processo de sua extinção".

Art. 2º. - Fica aberto à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, o crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 3º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de antecipação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 12/07/95)

ANEXO I CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
21.101	Administração Direta			
0300700211.164	Liquidação da Empresa Capixaba de Turismo S/A - Emcatur	3.4.14.44.00	00	500.000
	Despesas com liquidação da Emcatur			
	TOTAL			500.000

ANEXO II CRÉDITO ESPECIAL

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
33.000	Secretaria de Estado do Interior			
33.101	Administração Direta			
1005703163.430	Implantação de Unidades Habitacionais para população de baixa renda	4.9.40.41.00	06	500.000
	TOTAL			500.000

LEI Nº 5.073

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Especial à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 41.800.000,00 (quarenta e um milhões, oitocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior
(Diário Oficial: 12/07/95)

ANEXO I CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000	Encargos Gerais do Estado			
80.102	Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda			
0300800311.995	Concessão de Empréstimo à Cesan	4.5.13.66.00	07	41.900.000
	Atender o disposto na Seção 3.03 do Contrato de Empréstimo firmado entre o Estado do Espírito Santo e o BIRD - Aprovado pela Lei Nº. 4.845 de 22/12/94, para financiar o PRODESPOL (Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo).			
	TOTAL			41.900.000

ANEXO II CRÉDITO ESPECIAL

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
33.000	Secretaria de Estado do Interior			
33.101	Administração Direta			
1005703163.430	Implantação de Unidades Habitacionais para população de baixa renda	4.9.40.41.00	06	7.000.000
1307600351.434	Participação do Estado no capital da CESAN	4.5.13.65.00	07	34.800.000
	TOTAL			41.800.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a composição do Conselho Estadual de Saúde, instituído pela Lei Nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, modificado, pela Lei 4.975, de 21 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 12 da Lei Nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, alterado pela Lei Nº. 4.975, de 21 de novembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12** - O Modelo Assistencial de Saúde deve assegurar participação popular, através do Conselho Estadual de Saúde, e dos Conselhos Municipais de Saúde em nível de decisão.

§ 1º. - O Conselho Estadual de Saúde será composto paritariamente de usuários e demais segmentos ligados aos serviços de Saúde, da seguinte forma:

I - DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO:

- a) Três representantes da Secretaria de Estado da Saúde, sendo um deles o titular da pasta;
- b) Um representante do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde;
- c) Um representante do Ministério da Saúde.

II - DOS REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- d) Um representante dos hospitais privados;
- e) Um representante dos hospitais filantrópicos;
- f) Um representante do Hospital Universitário “Cassiano Antônio de Moraes - Hucam”.

III - DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE:

- g) Quatro representantes das categorias de profissionais de saúde.

IV - DOS REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS:

- h) Dois representantes das centrais sindicais de trabalhadores;
- i) Um representante dos portadores de deficiência física;
- j) Um representante dos portadores de doenças crônicas degenerativas;
- l) Um representante dos movimentos de saúde das instituições religiosas.
- m) Um representante das federações dos trabalhadores;
- n) Um representante da federação dos empresários;
- o) Quatro representantes da Federação das Associações de Movimentos Populares do Espírito Santo - Famopes;
- p) Um representante dos movimentos ambientais.

§ 2º. - Cada representante terá o seu respectivo suplente.

§ 3º. - O Secretário Estadual de Saúde presidirá o Conselho.

§ 4º. - O Conselho Estadual de Saúde deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus representantes.

§ 5º. - O voto do Presidente do Conselho Estadual de Saúde nos processos deliberativos será de qualidade quando se fizer necessário”.

Art. 2º. - O art. 13 da Lei Nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13** - Sem prejuízo das funções constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos limites da legislação vigente, são atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo:

I - Definir as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das conferências estaduais de saúde e conferências nacionais de saúde, observadas as disposições legais;

II - Criar mecanismos institucionais de relacionamento com os Conselhos Municipais de Saúde do Estado e com o Conselho Nacional de Saúde, visando à integração no gerenciamento do SUS/ES.

III - Propor a criação de câmaras técnicas;

IV - Formular estratégias na elaboração do Plano Estadual de Saúde;

V - Atuar no controle da execução da política de saúde no Estado;

VI - Avaliar, controlar e acompanhar a efetiva municipalização das ações de saúde no Estado do Espírito Santo, tendo como parâmetro as diretrizes das conferências estadual e nacional de saúde e respeitando as características loco-regionais de natureza epidemiológicas e organizacionais;

VII - Propor critérios para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde - FES, fiscalizando a movimentação dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Saúde e suas vinculadas;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços prestados à população pelas pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, integrantes do SUS/ES;

IX - Estabelecer estratégias para a universalização das ações de saúde à população do Estado;

X - Instituir o conselho gestor dos serviços públicos estaduais em cada unidade de saúde;

XI - Propor ou aprovar critérios propostos para celebração, denúncia e rescisão de contratos e convênios entre o Poder Público e pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de saúde;

XII - Solicitar e ter acesso às informações necessárias e pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os

órgãos vinculados ao SUS/ES, respeitando as disposições legais regimentais;

XIII - Desenvolver gestões junto às instituições públicas ou privadas com o intuito de melhorar as condições de saúde da população;

XIV - Participar do controle e avaliação da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes às condições e ambiente de trabalho;

XV - Aprovar e participar do controle e avaliação da política de vigilância sanitária e epidemiológica;

XVI - Propor estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde;

XVII - Aprovar, acompanhar e fiscalizar a política de produção de insumos, medicamentos, imunológicos e outras de interesse para a saúde;

XVIII - Aprovar, acompanhar e participar das políticas de saúde relacionadas ao sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XIX - Compatibilizar as diretrizes da área de saúde com as do meio ambiente e abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial, controle do transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radiotivas e teratogênicas, da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como, inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;

XX - Aprovar critérios de controle e avaliação estabelecidas pelos SUS/ES, recomendando mecanismo para correção de distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

XXI - Definir nos seus diversos níveis, estratégias de capacitação e política de recursos humanos a serem observados pelas instituições integrantes do SUS/ES;

XXII - Desenvolver gestões junto aos setores das universidades ligadas à área de saúde, com vistas a compatibilizar o ensino e a pesquisa científica com interesses prioritários da população, incentivando a realização de estudos e pesquisas sobre causas e controle de doenças;

XXIII - Difundir informações que possibilitem à população do Estado do Espírito Santo, o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde; e

XXIV - Convocar a cada dois anos a conferência estadual de saúde para avaliar o Sistema Estadual de Saúde e propor novas diretrizes à política estadual de saúde.”

Art. 3º. - A indicação dos representantes e suplentes no Conselho Estadual de Saúde dar-se-á da seguinte forma:

I - Os representantes definidos no art. 1º, I, “a”, “b”, “c”, e II, “f”, serão indicados pelos respectivos órgãos e colegiados;

II - Os representantes definidos no art. 1º, II, “d” e “e”, e IV, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, serão escolhidos em fóruns conjuntos das instâncias dirigentes dos diversos órgãos, movimentos ou entidades afetos à respectiva área na forma definida pelos mesmos; e

III - Os representantes definidos no art. 1º, III, “g”, serão escolhidos por consenso entre as diretorias das entidades representantes dos profissionais e servidores da saúde.

Art. 4º. - O mandato dos representantes, titulares e suplentes no Conselho Estadual de Saúde será de dois anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais uma única vez pelo mesmo período.

Art. 5º. - O Conselho Estadual de Saúde terá organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno próprio.

Art. 6º. - Fica estabelecido o prazo de noventa dias para que o Conselho Estadual de Saúde elabore, aprove e publique no Diário Oficial do Estado o seu Regimento Interno.

Art. 7º. - Os Conselhos Municipais de Saúde terão composição e atribuição definidas em Lei Municipal, obedecendo a legislação vigente.

Art. 8º. - Ficam extintos os Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(Diário Oficial: 12/07/95)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a celebrar, contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário, para atender às necessidades no âmbito do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário, para atender às necessidades no âmbito do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA

Art. 2º. - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses.

Art. 3º. - Será dada preferência para as contratações ao pessoal que esteja prestando serviços na Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mediante Convênio de Cooperação Técnica com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, não podendo, entretanto, as contratações, recaírem em ocupante de cargo ou emprego público.

Art. 4º. - A retribuição pecuniária nas contratações temporárias de que trata o art. 1º desta Lei, observará o valor dos vencimentos atribuídos aos cargos criados pelo art. 6º, da Lei nº 4.886, de 20 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 5º. - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 6º. - Os contratados temporariamente na forma desta Lei ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores públicos integrantes do órgão contratante.

Art. 7º. - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para o seu término, ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação, independentemente de prévia comunicação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV - Quando do provimento decorrente de concurso público para cargos com funções equivalentes;

Art. 8º. - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e à paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

Art. 9º. - O contrato em caráter temporário também fará jus:

I - Décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias;

II - Vale - transporte;

III - Auxílio-refeição, na forma e condições fixadas para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

IV - Indenização de férias caso permaneça em atividade pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 10º. - Os contratos na forma da presente Lei serão contribuintes do sistema previdenciário estadual.

Art. 11º. - VETADO;

§ 1º. - VETADO;

§ 2º. - VETADO.

Art. 12º. - Sem prejuízo no artigo 9º da presente Lei, fica garantido aos contratados em caráter temporário o seguinte:

I - Tratamento igual estabelecido com os servidores públicos no Fórum Permanente de Negociação Coletiva, criado pelo Governo do Estado;

II - Os direitos dos servidores públicos previstos nos artigos 88 a 92 (Seção III) da Lei Complementar nº 046/94 - "Regime Jurídico Único".

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ FERNANDO SCHETTINO
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 12/07/95)

ANEXO ÚNICO - VETADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação a artigos que indica, da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que institui o Estatuto da Polícia Civil do Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 9º. e seus parágrafos da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Nº. 03, de 10 de janeiro de 1990 e Nº. 57, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. - A investidura em cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em Lei e na regulamentação deste Estatuto.

§ 1º. - Os candidatos serão submetidos à investigação de conduta de caráter eliminatório e de exame psicológico de caráter complementar.

§ 2º. - De acordo com as atribuições do cargo poderão ser realizados exames de aptidão física em caráter eliminatório, a ser definido em edital de concurso público.

Art. 2º. - Fica suprimida a alínea "h" do art. 12, da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981, e alínea "g" do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -
a)
b)
c)
d)
e)
f)
h) Os critérios de habilitação e classificação final, para fins de nomeação.

Art. 3º. - O parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar Nº. 3.400/81 e o "caput" deste artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Nº. 57, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso público serão submetidos a curso de formação profissional de caráter obrigatório, complementar e indispensável ao exercício profissional, logo após o ato de nomeação.

Parágrafo Único - O curso a que se refere o "caput"

deste artigo constitui-se em requisito essencial ao cumprimento do estágio experimental na forma prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 4º. - O art. 14 da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981 tem os seus §§ 2º. e 3º. revogados, passando seu § 1º. a constituir-se em Parágrafo Único e o seu "caput" a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Terá sua matrícula cancelada o policial aluno que:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Parágrafo Único - O cancelamento da matrícula no Curso de Formação será efetivado pelo Diretor da Academia de Polícia Civil.

Art. 5º. - O art. 15 da Lei Complementar Nº. 3.400 de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A classificação dos candidatos habilitados no concurso público será feita e encaminhada ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para homologação e publicação no Diário Oficial.

Art. 6º. - O art. 16 da Lei Complementar Nº. 3.400 de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - A nomeação dos habilitados em concurso público obedecerá a rigorosa ordem de classificação.

Art. 7º. - O § 1º. do art. 17 da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981 fica acrescido de um inciso VII, alterada a redação dos §§ 4º. e 5º. do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -
§ 1º. -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII - Frequência e aproveitamento em cursos de formação profissional.

§ 4º. - O Diretor da Academia de Polícia Civil comunicará à Corregedoria Geral de Polícia Civil, visando a não confirmação do servidor no cargo, na hipótese de ser a

sua matrícula cancelada na forma prevista nos incisos I a V do art. 14 desta Lei.

§ 5º. - Durante o período de estágio experimental não será permitido ao servidor público civil se afastar do cargo para qualquer fim”.

Art. 8º. - O inciso VI do art. 25, da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI - Habilitação prévia em concurso público”.

Art. 9º. - Durante o período do Curso de Formação, o servidor policial civil não fará jus ao recebimento das gratificações de Risco de Vida e de Representação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.076

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de locais de interesse ecológico.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatório, neste Estado, a sinalização de locais de interesse ecológico, que se constituam nas seguintes unidades de conservação:

- I - Área de tombamento;
- II - Área de proteção ambiental;
- III - Reservas ecológicas;
- IV - Parques;
- V - Restingas;
- VI - Manguezais;
- VII - Dunas
- VIII - Florestas ou vegetações de preservação permanente; e
- IX - Estações ecológicas.

Parágrafo Único - Independente de integrarem ou não as unidades de conservação acima enumeradas, é também obrigatória a sinalização de locais que se caracterizem como:

- I - Refúgios particulares de fauna, assim entendidos os locais onde as diferentes espécies de fauna aquática

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

(Diário Oficial: 19/07/95)

ou terrestre se alimentam, reproduzem, pernoitam, pou-
sam ou descansam; e

- II - Formação de vegetais destinada a:
 - a) Atenuar a erosão das terras;
 - b) Fixar dunas;
 - c) Formar faixas de proteção ao longo de ferrovias, rodovias, rios, lagos e demais corpos d'água;
 - d) Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - e) Asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçadas de extinção; e
 - f) Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 2º. - A sinalização de que trata o art. 1º. desta Lei e seu parágrafo único deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

- a) Integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e a não causar danos de qualquer espécie;
- b) Imediata visibilidade aos que transitarem pelo local ou dele se aproximarem;
- c) Identificação, por desenho, da unidade de conservação, do local ou da espécie cuja presença é sinalizada; e
- d) Inclusão de mensagem incentivadora de conservação da natureza.

Parágrafo Único - Para a implantação da sinalização prevista nesta Lei, o Estado deverá:

I - Nos casos de necessidade de sinalização de áreas sob o domínio da União ou de Municípios, manter entendimento para a implantação da sinalização; e

II - Nos casos de áreas particulares, se não for possível a sinalização em via pública, manter entendimento com os proprietários para a implantação da sinalização.

Art. 3º. - Ao Poder Executivo caberá expedir as normas regulamentares desta Lei e providenciar o que for necessário ao seu cumprimento.

§ 1º. - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que sejam iniciados os procedimentos necessários à execução desta Lei.

§ 2º. - VETADO.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.077

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a criação das Varas Especializadas em Falência e Concordata, Acidente de Trabalho, Assuntos do Meio Ambiente e Juizado de Pequenas Causas (Justiça sobre Rodas), na Comarca da Capital.

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criadas na Comarca da Capital, no Juízo de Vitória, de Entrância Especial, as seguintes Varas Especializadas, com jurisdição nas Comarcas de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana:

- I - Falência e Concordata;
- II - Acidentes de Trabalho;
- III - Assuntos do Meio Ambiente; e
- IV - Juizado Especial de Pequenas Causas (Justiça sobre Rodas).

Art. 2º. - São criadas para cada uma das Varas a que se refere o artigo anterior, 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 01 (um) cargo de Escrivão Judiciário, 03 (três) cargos de Escrevente Juramentado, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça e 01 (um) cargo de Agente de Serviços Básicos, todos de Entrância Especial.

§ 1º. - Ficam criados ainda, para o Juizado de Pequenas

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(Diário Oficial: 14/07/95)

Causas (Justiça sobre Rodas), 02 (dois) cargos de Conciliador, de provimento em comissão, e seu ocupante, pessoa de reputação ilibada e portador de grau superior.

§ 2º. - Ficam criados também, 04 (quatro) cargos de Taquígrafo, para as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. - Fica o Poder Judiciário autorizado, nos termos da Lei, a proceder contrato administrativo para atendimento dos serviços vinculados aos cargos de provimento efetivo não providos, em caso de vacância, ou de afastamento de titular para exercício de outro cargo público.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária 031010200700214.024 - Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Domingos Martins, em 17 de julho de 1995.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

(Diário Oficial: 19/07/95)

LEI Nº 5.078

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria e inclui órgãos na estrutura organizacional da Superintendência de Polícia Especializada da Polícia Civil, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criadas e incluídas na estrutura organizacional da Superintendência de Polícia Especializada da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, as unidades organizacionais abaixo, com a seguinte estrutura:

- I - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Serviço de Proteção à Testemunha;
 - Seção Cartorária;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Apoio Operacional;
 - a) Delegacia Anti-Sequestro:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Seção Cartorária; e
 - Seção de Investigação.
- II - Divisão de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Seção Cartorária;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Apoio Operacional;
 - a) Delegacia de Roubo a Banco:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Seção Cartorária;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Apoio Operacional.
 - b) Delegacia dos Crimes contra o Transporte de Passageiros e Cargas:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Seção Cartorária;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Apoio Operacional;
- III - Delegacia de Crimes Fazendários:
 - Gabinete do Delegado Titular;
 - Gabinete do Delegado Adjunto;
 - Seção Cartorária;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Apoio Operacional.

§ 1º. - A atual Delegacia de Crimes contra a Vida passa a integrar a estrutura da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa.

§ 2º. - A atual Delegacia de Segurança Patrimonial passa a integrar a estrutura da Divisão de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio.

Art. 2º. - Fica criada e incluída na estrutura

organizacional da Superintendência de Polícia do Interior da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, a unidade operacional abaixo, com a seguinte estrutura:

I - Departamento de Polícia Judiciária de São Mateus:

- a) Delegacia de Crimes contra a Vida;
- b) Delegacia de Crimes contra o Patrimônio;
- c) Delegacia de Infrações Penais Outras;
- d) Delegacia da Defesa da Mulher;
- e) Seção de Apoio Operacional;

Parágrafo Único - Cada Delegacia criada nas alíneas "a", "b", "c", "d", terá a seguinte estrutura:

- Gabinete do Delegado Titular;
- Gabinete do Delegado Adjunto;
- Seção Cartorária;
- Seção de Investigação.

Art. 3º. - Fica acrescida à estrutura da Divisão de Promoção Social criada pela Lei Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993, as seguintes unidades:

- I - Serviço de Perícia Médica; e
- II - Serviço de Assistência Social.

Art. 4º. - A Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática de infrações penais contra a vida, em especial às de autoria desconhecida, bem como à integridade física e à liberdade das pessoas humanas.

Art. 5º. - A Delegacia Anti-Sequestro tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática do crime e sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro.

Art. 6º. - A Divisão de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática de infrações penais contra a Segurança Patrimonial.

Art. 7º. - A Delegacia de Roubo à Banco tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática de infrações contra as instituições financeiras.

Art. 8º. - A Delegacia de Crimes Contra o Transporte de Passageiros e Cargas tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática de furtos e roubos contra o transporte de passageiros e cargas.

Art. 9º. - A Delegacia de Crimes Fazendários tem como jurisdição administrativa a execução de medidas preventivas especializadas e repressivas à prática de crimes contra a ordem tributária.

Art. 10 - A Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, criada pela Lei Nº. 5.036, de 15 de maio de 1995, tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Delegado Titular;
- II - Gabinete do Delegado Adjunto;
- III - Seção Cartorária;
- IV - Seção de Investigação; e
- V - Seção de Apoio Operacional.

Art. 11 - O Anexo I, da Lei Complementar Nº. 57, de 27 de dezembro de 1994, fica substituído pelo Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 27 de dezembro de 1994.

Art. 12 - O § 1º. do Art. 13, da Lei Complementar Nº. 04, de 15 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 -

§ 1º. - A designação para as funções privativas da carreira de Delegado de Polícia é da competência do Secretário de Estado da Segurança Pública".

Art. 13 - A distribuição dos Municípios abrangidos pelos Departamentos da Polícia Judiciária, criados e existentes, será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da

presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária 451020603001742.807 - Manutenção da Polícia Civil, consignadas no orçamento vigente que será suplementado se necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(Diário Oficial: 19/07/95)

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 11)

NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÃO SUMÁRIA	CATEGORIA	QUANT.	ESCOLARIDADE	VENC. R\$
Auxiliar de Serviços Laboratoriais	Executar trabalhos auxiliares relacionados com exames laboratoriais	PC - ASL - 3ª.	10	1º. Grau	150,80
		PC - ASL - 2ª.	6	Completo	107,90
		PC - ASL - 1ª.	4		65,00

LEI Nº 5.079

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Cria cargos de Promotor de Justiça junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, nos Juízos de Direito de Cariacica e Serra, nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus e a Vara Especializada de Defesa ao Consumidor.

Art. 1º. - Ficam criados quatro cargos de Promotor de Justiça, de 3ª. Entrância, junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, nos Juízos de Direito de Cariacica e Serra e nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus.

Art. 2º. - Fica criado 01 (um) cargo de Promotor de

Justiça de Entrância Especial, junto à Vara Especializada de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 19/07/95)

LEI Nº 5.080

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento para os acampamentos em praias, margens dos rios e balneários.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem.

Art. 2º. - O órgão de meio ambiente do Estado e o Município deverão fiscalizar os acampamentos para:

I - Evitar a descaracterização ambiental das áreas onde os acampamentos se instalarem; e

II - Zelar para que os resíduos sólidos gerados nos acampamentos sejam adequadamente condicionados para recolhimento pelo Município.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ FERNANDO SCHETTINO

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(Diário Oficial: 20/07/95)

LEI Nº 5.081

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proíbe a venda e o uso de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas da rede estadual de ensino e conveniadas.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas dependências das escolas da rede estadual de ensino ou das conveniadas.

Art. 2º. - Os professores, bem como toda pessoa que desenvolver trabalho junto aos alunos, ficam proibidos de fumar em sala de aula.

Parágrafo Único - A proibição para venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas dependências das escolas deve ser observada em qualquer evento, independente de quem o promova.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretária de Estado da Educação e Cultura

(Diário Oficial: 20/07/95)

LEI Nº 5.082

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza a inclusão do estudo "Drogas - Prevenção, Uso e Abuso", no currículo das escolas da rede estadual de ensino.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no currículo das escolas da rede estadual de ensino, na disciplina de Ciências, o estudo "Drogas - Prevenção, Uso e Abuso".

Art. 2º. - O estudo "Drogas, Prevenção, Uso e Abuso", objetiva conscientizar o educando sobre os malefícios das drogas, sob o ponto de vista moral, físico, psicológico e social.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretário de Estado da Educação e Cultura

(Diário Oficial: 20/07/95)

LEI Nº 5.083

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º., da Constituição Estadual, os seguintes Macroobjetivos, Prioridades e Diretrizes Orçamentárias do Governo do Estado para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - Os macroobjetivos;
- II - As prioridades;
- III - As diretrizes da administração pública estadual;
- IV - As orientações sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- V - As alterações na legislação tributária;
- VI - A política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DOS MACROOBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. - As diretrizes contidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996 refletirão os macroobjetivos, assim estabelecidos:

- I - Geração de empregos;
- II - Redistribuição de renda e recuperação da capacidade de investimento líquido do Estado; e
- III - Democratização do Estado e da sociedade;

SEÇÃO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º. - As prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo compreendem:

- I - Saúde com direito à vida;
- II - Educação pública de qualidade;
- III - Agricultura forte e sustentável;
- IV - Segurança com justiça social; e
- V - Aumento quantitativo e qualitativo de emprego e renda.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 4º. - Os recursos serão alocados em projetos e ações que concorram para o alcance das seguintes diretrizes:

- I - Adotar sistema de administração por projetos;
- II - Utilizar parceiros externos para viabilização dos objetivos;
- III - Implantar a Rede de Dados do Espírito Santo, viabilizando o fluxo de informações de forma intersetorial e interinstitucional;
- IV - Incrementar a descentralização e a municipalização das atividades, assegurando o adequado repasse de recursos financeiros do Tesouro Estadual, além das transferências da União;
- V - Buscar o equilíbrio financeiro do Estado pela eficiência de políticas de administração tributária, cobrança da dívida ativa e combate à sonegação;
- VI - dinamizar a agricultura capixaba com ênfase em

nova política agrícola, na diversificação da produção e no estímulo ao desenvolvimento rural;

VII - Fortalecer a produção cafeeira, melhorando seus índices técnicos de qualidade e produtividade;

VIII - Descentralizar político-administrativamente a estrutura pública estadual;

IX - Utilizar os programas de fomento estadual para manter e aumentar o nível de emprego, priorizando os micros, pequenos e médios empresários e produtores rurais;

X - Reorientar a política de fomento do Estado dentro dos princípios de transparência e participação;

XI - Garantir o repasse de recursos para os fundos estabelecidos;

XII - Melhorar e ampliar o nível de resolubilidade de assistência à saúde;

XIII - Melhorar a qualidade do ensino público estadual;

XIV - Elevar os níveis de segurança da população e reduzir os índices de criminalidade e violência;

XV - Reduzir os índices de degradação ambiental;

XVI - Reduzir o déficit habitacional do Estado;

XVII - Modernizar o sistema penitenciário;

XVIII - Desenvolver ações de amparo e assistência ao idoso;

XIX - Adquirir áreas para assentamento de trabalhadores rurais;

XX - Apoiar projetos culturais;

XXI - Incrementar a educação informal, com formação e capacitação de mão-de-obra;

XXII - Valorizar a função pública, profissionalizar o servidor e investir em recursos humanos;

XXIII - Desenvolver o turismo do Estado;

XXIV - Ampliar e melhorar as condições do transporte urbano de passageiros;

XXV - Concluir obras inacabadas na área da saúde;

XXVI - Ampliar, conservar e aprimorar a capacidade de abastecimento de água dos grandes centros e, em especial, nas áreas turísticas bem como as respectivas redes de esgoto;

XXVII - Melhorar o nível de atendimento à criança e ao adolescente, especialmente se portadores de necessidades especiais;

XXVIII - Reduzir os índices de degradação ambiental e de poluição dos ecossistemas litorâneos;

XXIX - Preservar as nascentes e leitos dos mananciais hídricos do Estado;

XXX - Dinamizar a exploração do sub-solo com uma política eficaz de estímulo à extração de riquezas minerais;

XXXI - Aumentar a oferta de escolas no interior com aplicação de recursos para construção de novos estabelecimentos de ensino;

XXXII - Implementar política salarial progressiva para os professores;

XXXIII - Abrir linhas de crédito que facilitem o financiamento para o pequeno agricultor;

XXXIV - Construir novas rodovias e estradas vicinais para o escoamento da safra;

XXXV - Apoiar culturas menos favorecidas como a do cacau;

XXXVI - Recuperar e ampliar vias urbanas;

XXXVII - Construção, vedação, pavimentação, recuperação e manutenção da malha viária;

XXXVIII - Política salarial progressiva para os servidores do setor de saúde; e

XXXIX - Apoio financeiro e logístico para manutenção do financiamento de entidades como a APAE e o CREFES;

Art. 5º. - Estimular a participação popular como instrumento privilegiado e como mecanismo de socialização do poder, através do processo do orçamento participativo, câmaras setoriais, conselhos estaduais setoriais, conselhos regionais de desenvolvimento e outros.

CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. - A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o que dispõe o art. 150, § 5º., da Constituição Estadual, compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimento; e
- III - O Orçamento da Seguridade Social;

Art. 7º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no art. 3º. da Lei Complementar Nº. 07, de 06 de julho de 1990, será composto de:

- I - Texto da Lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º., inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei; e
- V - A discriminação da legislação da receita.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, além do estabelecido no art. 2º, § 1º., I a III, e no art. 22, III, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964:

- I - O resumo;
- a) Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- b) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesas e origem dos recursos.
- II - Os demonstrativos:

a) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;

b) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;

c) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, segundo poder e órgão, conforme o vínculo com os recursos;

d) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por funções, conforme o vínculo com os recursos; e

e) Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, por funções, por programas e subprogramas, conforme as fontes de recursos.

Art. 8º. - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os demonstrativos:

I - Da estimativa da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 178 da Constituição Estadual;

III - Da composição da receita líquida do Estado e sua posição em 31 de maio de 1995;

IV - Do quadro de detalhamento de despesa a nível de projeto, atividade e elemento de despesa;

V - Do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária de 1996 e a Lei Orçamentária de 1995, por órgãos;

VI - Do detalhamento da programação dos fundos compreendendo:

- a) As ações que serão desenvolvidas; e
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas a serem atingidas.

VII - Da situação observada no exercício de 1995 em relação aos limites a que se refere a Constituição Estadual, arts. 152, III e 154, e o art. 9º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - Por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas; e

IX - Da consolidação dos investimentos programados nos três tipos de orçamento, por Unidade Orçamentária, eliminadas as duplicidades.

Art. 9º. - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, em que os Estados, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que deles receba recursos que não sejam provenientes de:

- I - Participação acionária; e
- II - Pagamento de prestação de serviços.

Art. 10 - Para efeito no disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público

co encaminharão ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Estado suas respectivas propostas orçamentárias, para análise e consolidação.

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, e por projetos e atividades, que conterão a descrição dos seus respectivos objetivos e metas, de forma regionalizada, indicando:

- I - O orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) Pessoal e encargos sociais;
 - b) Juros e encargos de dívida;
 - c) Outras despesas correntes;
 - d) Investimentos;
 - e) Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou do aumento de capital de empresas;
 - f) Amortização de dívida; e
 - g) Outras despesas de capital.

Art. 12 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, e terá:

- I - A despesa orçamentária segundo a classificação funcional-programática, expressa por projetos e atividades; e
- II - A receita de acordo com o detalhamento definido no art. 35.

Art. 13 - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do art. 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de maio de 1995.

§ 1º. - Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda no referido mês.

§ 2º. - Cabe à Lei Orçamentária Anual corrigir, estimar e fixar os valores constantes do projeto de lei, explicitando a metodologia a ser adotada, da seguinte forma:

- I - Corrigir os valores da receita pela variação do

índice geral de preços, disponibilidade interna da Fundação Getúlio Vargas, verificados no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1995;

II - Corrigir os valores da despesa, até o limite da receita corrigida, conforme o inciso anterior; e

III - Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa, de acordo com o valor médio estimado, para o exercício de 1996, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 15 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos; e
- II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvado o disposto na Constituição Estadual para os Créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 152, § 3º.

Art. 16 - A Lei Orçamentária e suas alterações não destinarão recursos para a execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicos das administrações públicas federal e municipais, especialmente os relativos ao art. 167, parágrafo único, da Constituição Estadual, ressalvando-se o disposto nos seus arts. 162 e 164, de dos demais projetos e atividades, aqueles autorizados especificamente por Lei.

Parágrafo Único - As despesas com cooperação técnica e financeira do Estado com outros níveis de governo far-se-ão em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa de receitas e fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização, com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos;
- II - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades; e
- III - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo de órgãos e entidades.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual para 1996 e em seus créditos adicionais, a programação de investimentos do Poder Executivo estabelecerá como prioridade as diretrizes estabelecidas pela administração pública estadual, conforme art. 4º.

Art. 19 - As receitas disponíveis do Tesouro Estadual, compreendem:

- I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, excluídas as transferências constitucionais aos municípios, ao FUNDAP e ao FUNRES;

II - Imposto sobre transmissão *Causa Mortis* e doação de bens e direitos - ITCD;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - excluídas as transferências constitucionais aos Municípios;

IV - Proventos de qualquer natureza adicionais;

V - Taxas pela prestação de serviços diversos;

VI - Rendas de aplicações financeiras;

VII - Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

VIII - Cota-parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, excluídas as transferências constitucionais aos Municípios;

IX - Transferências do Imposto sobre a Renda retido na fonte;

X - Alienação de bens; e

XI - Outras receitas próprias de contribuições patrimoniais diversas.

Art. 20 - As receitas disponíveis do Tesouro Estadual somente poderão ser programadas para atender a despesa de capital, excluído a amortização de dívidas por operações de créditos e vinculações a fundos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, pagamento de precatórios e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Bolsa de estudos para cursos livres, exceto para as áreas prioritárias de governo;

II - Publicidade acima de cinquenta por cento do valor real realizado no período de junho de 1994 a maio de 1995; e

III - Pagamento, a qualquer título, inclusive pelas entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o inciso III aplica-se aos serviços custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor, ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 22 - As dotações a título de subvenções sociais e auxílios, a serem concedidas exclusivamente pelo Poder Executivo, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos Créditos Adicionais para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa, previamente definidas em anexo integrante da proposta orçamentária anual, desde que tenham aprovadas as prestações de conta dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - O anexo de que trata este artigo

discriminará, por órgão, a instituição a ser beneficiada, observando:

- I - Seu nome;
- II - O Município a que pertence; e
- III - A previsão de valor.

Art. 23 - O valor da reserva de contingência para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não poderá ser, para cada um, superior a dois por cento do valor total dos recursos do Tesouro.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo serão destinados do valor da reserva:

- I - Cinquenta por cento ao valor do Orçamento Fiscal; e
- II - Cinquenta por cento ao valor do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 24 - Fica vedada na Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos adicionais, ressalvados créditos suplementares cujos valores não ultrapassem 25% do valor de cada projeto/atividade a ser suplementado.

§ 1º. - No caso em que a fonte de recursos para a abertura de crédito suplementar seja a anulação de projeto/atividade, fica vedada a anulação de valor superior a 25% de cada dotação específica.

§ 2º. - O disposto no § 1º. não se aplica quando a dotação anulada for a reserva de contingência.

Art. 25 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que por eles responderão.

Art. 26 - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa nos quais serão modificadas, automaticamente, após publicação do respectivo decreto executivo, independentemente de nova publicação.

Parágrafo Único - As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos projetos e atividades, serão aprovados através de portaria e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, e publicados no Diário Oficial.

Art. 27 - As receitas próprias de órgãos, mantidos pelo Poder Público, referidas nesta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, a gastos com pessoal e encargos sociais, juros, pagamento de precatórios, encar-

gos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento e outros de sua manutenção.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes do Estado, seus fundos e órgãos em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desses quaisquer recursos, que não sejam provenientes de:

- I - Participação acionária; e
- II - Pagamento de serviços prestados.

§ 1º. - Os planos de aplicação dos recursos dos fundos de que trata o art. 8º., VII, serão parte integrante do Orçamento Anual, conforme disposto no art. 150, § 5º., I, da Constituição Estadual.

§ 2º. - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo, constarão, também, do orçamento previsto no art. 150, § 5º., II, da Constituição Estadual.

Art. 29 - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, de acordo com o disposto no art. 150, § 1º., da Constituição Estadual, observarão no seu conjunto, as seguintes condições:

I - A indicação da região ou das regiões beneficiadas pelos projetos, considerando-se, inclusive, os efeitos dos encadeamentos sobre a atividade econômica; e

II - A demonstração, na mensagem que encaminhar Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa, da situação verificada no biênio de 1994-1995, quanto à alocação, entre as regiões, dos recursos do Tesouro Estadual.

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, de acordo com o disposto nos arts. 159 e 167 da Constituição Estadual.

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado para cada Município para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 162 e 167, parágrafo único e incisos da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32 - O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, 5º., II, da Constituição Estadual será apresen-

tado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. - Não se aplica ao orçamento de que trata este artigo o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos específicos, por empresas públicas ou sociedades da economia mista, da ordem dos recursos previstos, bem como da aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei Federal Nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º. - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos, os investimentos:

- I - Correspondentes à aquisição de direito do ativo imobilizado; e
- II - Financiados com operações de direitos do ativo imobilizado.

§ 4º. - Os investimentos a que refere esta Lei, atendendo ao que nela será disposto, serão detalhados por categoria de programação.

§ 5º. - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária quadro indicativo das fontes de recursos para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades a que se refere este artigo.

Art. 33 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante nos respectivos orçamentos.

Art. 34 - O Orçamento de Investimento terá a despesa discriminada segundo:

- I - A classificação funcional-programática;
- II - Detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos; e
- III - Demonstrativo:
 - a) Dos investimentos por órgãos;
 - b) Dos investimentos por órgãos e unidade;
 - c) Dos investimentos por programa de trabalho
 - e) Dos investimentos por função, programas e subprogramas;

Art. 35 - Os quadros de detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos que integram o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º., II da Constituição Estadual, apresentarão um nível de detalhamento que permita a identificação, no mínimo, das receitas:

- I - Geradas pela própria empresa a que se refere o quadro;
- II - Oriundas de:

a) Recursos de sua controladora, excluídos aqueles referentes à participação acionária;

b) Operações de crédito internas; e

c) Operações de crédito externas;

III - Relativas a:

a) Participação acionária;

b) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, com recursos oriundos deste último;

c) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, como outros recursos que não os referidos no inciso anterior; e

d) Participação acionária de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - A despesa com pessoal e encargos sociais dos Poderes do Estado e entidades da administração direta e indireta mantidas com recursos do Tesouro Estadual não poderão exceder, no exercício de 1996, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1995, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos servidores públicos entre 1º. de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1995, nos termos do art. 32, XVI, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal Nº. 82, de 25 de março de 1995.

§ 1º. - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - Preenchimento de vagas em virtude de concurso público, realizado e a realizar, expressamente autorizando;

II - Progressão funcional;

III - Reajuste em virtude do disposto no art. 38, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado por lei;

V - Implantação dos planos de carreira de cargos previstos no art. 312 e seu § 2º., da Lei Complementar Nº. 46/94, e art. 38 da Constituição Estadual;

VI - VETADO; e

VII - VETADO.

§ 2º. - A autorização a que se refere o art. 154, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, para criação de cargos, previsto no inciso IV do § 1º. deste artigo, ficará suspensa enquanto não for verificado, nos três meses anteriores à data de apresentação da Mensagem Governamental que propõe a referida criação à Assembleia Legislativa, os seguintes fatos:

I - Cumprimento assíduo do § 8º. do art. 32 da Constituição Estadual;

II - Cumprimento do art. 153, da Constituição Estadual;

III - Cumprimento integral do inciso XV do art. 32 da Constituição Estadual; e

IV - Repasse do produto da arrecadação de impostos aos Municípios em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 37 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa, informações detalhadas, de cada órgão ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, relativas a 30 de maio de 1995, dispondo sobre os quantitativos de:

- I - Servidores ativos ou em disponibilidade; e
- II - Servidores inativos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - Na hipótese de alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

Art. 39 - A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira somente poderão ser aprovados caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 40 - As prioridades do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, concatenadas com as diretrizes são:

I - Programa de apoio a pequenos negócios, urbanos e rurais;

II - Adequação da política de ação do BANDES à ação regionalizada do Governo Estadual;

III - Programas setoriais e/ou regionais;

IV - Programa integrado de desenvolvimento municipal;

V - Apoio à operacionalização de câmaras setoriais e regionais;

VI - Apoio à estratégia de acompanhamento da implementação de grandes projetos;

VII - Incentivo ao desenvolvimento da indústria de confecções;

VIII - Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino superior no interior do Estado;

IX - Apoio aos empreendimentos destinados à geração de empregos;

X - Incentivo às atividades de natureza cultural; e

XI - Apoio à pesquisa científica.

Art. 41 - Os recursos do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para o exercício financeiro de 1996, serão aplicados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Seletividade - concentrar as ações em segmentos, setores e regiões prioritárias;

II - Fomento - orientar a atuação para os interesses da estrutura da economia e da sociedade do Espírito Santo;

III - Articulação - buscar a integração entre empresas, Governo e demais setores do processo de desenvolvimento; e

IV - Formulação de Política - participar de formulação de políticas para o fortalecimento da economia estaduais tais como incentivos fiscais, ciência e tecnologia, meio ambiente, desenvolvimento regional integrado com desconcentração dos investimentos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativo das aplicações orçadas, nos termos deste artigo, de modo a informar a proporção dos recursos alocados às respectivas diretrizes traçadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 e o Plano Plurianual de Aplicações para o período de 1996-1999 terão como base a regionalização político-administrativa do Estado, conforme disposição constitucional.

Art. 43 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 1996 não seja encaminhado à sanção do chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto de tramitação na Assembleia Legislativa, observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da receita e da despesa constantes do projeto de Lei Orçamentária serão atualizados pelo quociente entre o valor observado no mês de dezembro de 1995 e o valor observado no mês de maio de 1995, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas; e

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas, para movimentação e empenho, à razão de 1/12 para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

§ 1º. - Excluem-se do previsto do inciso II deste artigo as dotações relativas a programas e projetos novos.

§ 2º. - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no inciso I serão ajustados após sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de créditos suplementares, por meio do decreto do Poder Executivo.

§ 3º. - Na eventual necessidade de abertura de crédito

extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o Projeto de Lei Orçamentária Anual já tivesse sido sancionado.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicará no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa da administração direta e indireta, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada projeto, a atividade, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, com valores corrigidos na forma de que dispõe o § 2º. do art. 14.

§ 1º. - Os quadros de detalhamento de despesa serão acompanhados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de modo a evidenciar:

I - Fonte de recursos;

II - Grupo de despesa;

III - Montante por elemento de despesa; e

IV - Detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. Os quadros de detalhamento de despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado serão elaborados na forma e prazo definidos neste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do Corregedor Geral da Justiça e do Procurador Geral da Justiça.

Art. 45 - Simultaneamente à publicação do relatório a que se refere o art. 150, § 3º., da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá colocar à disposição da Assembleia Legislativa, mediante acesso amplo do Sistema de Programação Orçamentária e Financeira e de Desembolso - SPOFD, ou outro que o substitua, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 46 - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

I - Órgão;

II - Unidade orçamentária;

III - Função;

IV - Programa;

V - Subprograma; e

VI - Projeto/atividade.

§ 1º. - Acompanhará o relatório da execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I - O valor constante da Lei Orçamentária;

II - O valor atualizado, considerando-se a Lei Orçamentária e os créditos adicionais aprovados;

III - O valor empenhado no mês; e

IV - Indicadores de resultados.

§ 2º. - Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao financiamento da dívida, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 47 - A prestação de contas do Estado incluirá relatório de execução na forma de detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária correspondente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá atender, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item da receita.

Art. 48 - O Poder Executivo deverá encaminhar, mensalmente, à Assembleia Legislativa, relatórios gerenciais da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá atender, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividades ou item da receita.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(em exercício)

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretária de Estado da Educação e Cultura

**RUI FERNANDO FROTA TENDINHA
DE PIMENTEL TEIXEIRA**

Secretário de Estado da Agricultura
(em exercício)

MAGNO PIRES DA SILVA

Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado do Interior

LUIZ FERNANDO SCHETTINO

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR

Secretário de Estado da Saúde

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO

Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 26/07/95)

LEI Nº 5.084

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

*Cria cargos na Carreira do Ministério
Público.*

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados na carreira do Ministério Público, com as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual Nº. 3.634, de 17/05/84, e legislação específica:

I - No Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, dez cargos de Promotor de Justiça, Substituto de Entrância Especial;

II - No Juízo de Vitória, Comarca da Capital, de Entrância Especial, um cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, junto à Vara da Corregedoria Permanente dos Presídios; e

III - Na Comarca de Linhares, de 3ª. Entrância, quatro cargos de Promotor de Justiça de 3ª. Entrância, junto às novas Varas criadas e previstas na Lei Complementar Estadual Nº. 46/94.

Art. 2º. - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de julho de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 27/07/95)

LEI Nº 5.085

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Público Estadual a dispor sobre o planejamento familiar no Estado, respeitadas as diretrizes que estabelece e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Público Estadual autorizado a dispor sobre planejamento familiar no Estado, responsabilizando-se por assegurar às pessoas o direito ao exercício pleno de regulação da fertilidade, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º. - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I - Disponibilidade aos interessados, de informações médicas eficientes, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II Acesso igualitário e gratuito aos servidores da rede pública e privada vinculadas ao SUS para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade;

incluindo informações sobre os riscos e contra-indicação de cada procedimento; e

III - Fornecimento de dispositivo intrauterino (DIU), pílulas anticoncepcionais, condon (camisinha), diafragmas e outros meios anticonceptivos.

Art. 3º. - VETADO.

Art. 4º. - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 5º. - É vedado qualquer tipo de incentivo a pessoa para se submeter à esterilização.

Art. 6º. - É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 7º. - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anti-conceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim o desejarem.

Art. 8º. - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e seu regulamento.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de agosto de 1995.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
(em exercício)

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(Diário Oficial: 04/08/95)

LEI Nº 5.086

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina Dr. Nilzio José da Silva a Unidade de Saúde de Conceição do Castelo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada de Dr. Nilzio José da Silva, a Unidade de Saúde da cidade de Conceição do Castelo, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 16/08/95)

LEI Nº 5.087

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "João Batista Ferreira de Souza", a rodovia que liga a cidade de Itapemirim ao município de Rio Novo do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "João Batista Ferreira", a rodovia estadual que liga a cidade de Itapemirim ao município de Rio Novo do Sul.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 16/08/95)

LEI Nº 5.088

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadania ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, o título de "Cidadão Espírito-

santense'', de conformidade com a Lei Nº. 3.563, de 08 de junho de 1983.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 16/08/95)

LEI Nº 5.089

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Cultura Franco Brasileira de Vitória - Aliança Francesa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Cultura Franco Brasileira de Vitória - Aliança Francesa, situada à rua José Teixeira, nº. 316, na Praia do Canto, em Vitória, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de agosto de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 22/08/95)

LEI Nº 5.090

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Anchieta.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Sociedade Pestalozzi de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de setembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 13/09/95)

LEI Nº 5.091

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a permutar área de propriedade do Estado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar uma área medindo 5.467,00 m² e o perímetro de 297.191 m, de propriedade do Estado, sita no Município de Vila Velha, no lugar denominado Baixada de Guaranhus, a ser desmembrada de área maior medindo 100.050,00 m² (cem mil e cinquenta metros quadrados), adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do 4º. Ofício de Notas de Vitória, no livro 304, fls. 134/137, em 29/12/1989, por uma área de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, medindo 250,92 m², situada na Av. Beira-Mar, Prainha, Município de Vila Velha, confrontando-se ao norte com a Av. Beira-Mar, medindo 27,17 m, ao sul com quem de direito, medindo 27,13 m, ao leste com quem de direito, medindo 9,25 m e a oeste com a rua Projetada, medindo 9,25 m, registrada no Cartório do 1º. Ofício de Vila Velha, no livro 3-AL, às fls. 27, sob o nº. 18.403 de ordem, em 10/08/1973 e respectivo imóvel edificado sobre mencionada área com dois pavimentos, tendo o térreo 205,00 m² de área construída e o 1º. pavimento com área de 117,00 m², registrado no livro 3-AL, fls. 31, sob o nº. 16.730 de ordem, transcrição anterior referente ao terreno sob o nº. 1.902 de ordem, do livro nº. 4-J e referente à casa sob o nº. 16.728 de ordem, do

livro 3-AL (ref. ao antigo DCT) e referente ao terreno atual da ECT sob o nº. 1.905 de ordem, do livro nº. 4-J.

Art. 2º. - No imóvel que o Estado permutará com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sito na Prainha, Município de Vila Velha, serão instalados o Cartório Eleitoral e a Defensoria Pública de Vila Velha.

Art. 3º. - A permuta autorizada no art. 1º. desta Lei será formalizada mediante escritura pública a ser lavrada no Cartório do 4º. Ofício de Nota da Capital.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 18/09/95)

LEI Nº 5.092

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a Lei Nº. 4.966, de 23 de agosto de 1994 que dispõe sobre a alienação de ações da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O § 2º. do art. 1º. da Lei Nº. 1.966, de 23 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. -

§ 2º. - O processo de alienação compreenderá o Leilão do bloco de controle e a oferta pública."

Art. 2º. - Fica revogado o art. 5º., da Lei Nº. 4.966, de 23 de agosto de 1994.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 05/10/95)

LEI Nº 5.093

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibirapu.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibirapu, sediada no município de Ibirapu, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 13/10/95)

LEI Nº 5.094

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considera de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Itaguaçu.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Itaguaçu.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 13/10/95)

LEI Nº 5.095

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 13/10/95)

ANEXO I SUPLEMENTAÇÃO R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.102	Polícia Civil			
0600702172.804	Capacitação de Recursos Humanos	3.4.90.18.00	00	500.000
	Despesas com Auxílio Financeiro a Estudantes da Academia de Polícia Civil			
TOTAL				500.000

ANEXO II ANULAÇÃO R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.102	Polícia Civil			
080301742.807	Manutenção das Atividades da Polícia Civil	3.1.90.92.00	00	500.000
TOTAL				500.000

LEI Nº 5.096

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.350.000,00 (um

milhão, trezentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução dos disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 13/10/95)

CRÉDITO SUPLEMENTAR **ANEXO I**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 - 45.102 0600702172.804	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Civil Capacitação de Recursos Humanos	3.4.90.18.00	00	500.000
0603001742.806	Despesas com Auxílio Financeiro a Estudantes e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.4.90.36.00	00	100.000
0603001792.805	Manutenção dos Serviços de Policiamento Judiciário e Assistência Jurídica e Soical aos Custodiados	3.4.90.30.00	00	150.000
	Despesas com Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.4.90.39.00	00	300.000
	Manutenção dos Serviços de Perícia Criminal, Médico Legal e Identificação	3.4.90.30.00	00	200.000
	Despesas com Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.4.90.39.00	00	100.000
TOTAL				1.350.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR **ANEXO II**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.102 060301742.807	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Civil Manutenção das Atividades da Polícia Civil	3.1.90.13.00	00	213.000
		3.1.90.92.00	00	1.137.000
TOTAL				1.350.000

LEI Nº 5.097

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 16/10/95)

CRÉDITO SUPLEMENTAR **ANEXO I**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000 00.102 0300800311.990	Encargos Gerais do Estado Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias - Concessão de Empréstimos	4.6.12.66.00	09	90.000.000
TOTAL				90.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR **ANEXO II**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000 31.104 0400900442.372	Secretaria de Estado da Agricultura Entidade Supervisionada - Instituto de Terras, Cartografia e Florestas Prestação de Serviços de Natureza Cartográfica	3.4.11.41.00 4.5.11.42.00	05 05	10.000.000 3.000.000
33.000 33.101 1005703183.430	Secretaria de Estado do Interior Administração Direta Implantação de Unidades Habitacionais para População de Baixa Renda	4.9.40.41.00	06	22.215.000
34.000 34.101 1009105713.471	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas Administração Direta Implementação do Sistema de Transporte Coletivo do Estado - Transcol	4.5.90.51.00 4.9.40.41.00	05 06	1.500.000 2.000.000
34.192 1609105753.492 1608805373.485 1608805373.489	Entidade Supervisionada - Departamento de Estradas de Rodagem Ampliação e Melhoria da Infra-Estrutura Urbana Programa de Reabilitação e Melhoramento de Rodovias Ampliação e Melhoria do Sistema Rodoviário	4.5.11.42.00 4.5.11.42.00 4.5.11.42.00	05 07 05	285.000 11.000.000 21.000.000
41.000 41.101 0300700212.600 0701700593.600 1.307704561.604	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Zoneamento Ecológico-Econômico Programa de Controle da Poluição Industrial	3.4.90.39.00 4.5.90.52.00 4.5.90.52.00	05 05 05	15.000.000 3.000.000 1.000.000
TOTAL				90.000.000

LEI Nº 5.098

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Fazenda, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar no valor de R\$ 31.500.000,00 (trinta e um milhões, quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 16/10/95)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
22.000 22.101 0900000212.190	Secretaria de Estado da Fazenda Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral	3.1.90.11.00	00	5.500.000
90.000 90.102	Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Encargos Gerais do Estado Amortização e Encargos da Dívida Pública Interna, Juros sobre a Dívida por Contrato	3.2.90.21.00 3.2.10.25.00 4.7.90.71.00	00 00 00	4.000.000 7.000.000 15.000.000
000000002.000	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita Principal da Dívida por Contrato			
TOTAL				31.500.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
22.000 22.101 0800000351.191	Secretaria de Estado da Fazenda Administração Direta Participação do Estado no capital do Banco do Estado do Espírito Santo S. A.			
0300802172.192 22.192	Capacitação de Recursos Humanos Entidade Supervisionada - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo	4.5.14.85.00 4.5.90.52.00	00 05	140.000 150.000
1108603752.196	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.11.41.00 4.5.11.42.00	06 06	2.300.000 749.000
32.000 32.101 0300600311.390	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Administração Direta Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - FUNDES	3.4.12.41.00	06	1.000.000

ANEXO II (cont.)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
33.000 33.101 1005706163.430	Secretaria de Estado do Interior Administração Direta Implantação de Unidades Habitacionais para População de Baixa Renda	4.9.90.41.00	06	3.000.000
41.000 41.101 0300700212.600	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.39.00	06	5.500.000
42.000 42.101 0804101801.632	Secretaria de Estado da Educação e Cultura Administração Direta Expansão do Atendimento Educacional ao Pré-Escolar (Acordo GOES/BIRD)	4.5.90.51.00 4.5.90.52.00 4.5.90.52.00	07 07 04	900.000 261.000 800.000
0804201881.633 0804201883.634 0804201883.634	Apoio a Implementação do Bloco Único (Acordo GOES/BIRD) Modernização da Escola Pública Programa de Municipalização na oferta de Ensino Pré-Escolar Fundamental - PREMUNE	4.9.40.41.00	04	2.200.000
80.000 80.102 0300800342.991	Encargos Gerais do Estado Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda Amortização e Encargos da Dívida Pública Externa	3.3.90.21.00 3.3.90.22.00	00 00	2.500.000 1.000.000
0703900311.991	Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo	4.9.12.41.00	00	11.000.000
TOTAL				31.500.000

(D.O. 17/10/95)

LEI Nº 5.099

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Fundação Presbiteriana do Município de Pinheiros.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual e Fundação Presbiteriana do município de Pinheiros/ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 17/10/95)

LEI Nº 5.100

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Conceição, do Município de Linhares.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Conceição, do município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 17/10/95)

LEI Nº 5.101

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Especial à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o Crédito Especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

MAURO DA SILVA RONDON
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 17/10/95)

CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
41.000 41.191 1508404922.611	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Entidade Supervisionada - Instituto Estadual do Meio Ambiente Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Despesas com PASEP	3.4.11.41.00	00	40.000
TOTAL				40.000

CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II

ANULAÇÃO R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
41.000 41.101 0300700212.600	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.39.00	05	40.000
TOTAL				40.000

LEI Nº 5.102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir em favor da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.721.111,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e um mil e cento onze reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 17/10/95)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000 34.192 1608805343.486	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas Entidade Supervisionada - Departamento de Estradas de Rodagem Ampliação e Melhoria de Estradas Vicinais Despesas com obras no trecho Alfredo Chaves - Matilde	4.5.11.42.00	00	5.721.111
TOTAL				5.721.111

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
34.000 34.192 1608805373.486	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas Entidade Supervisionada - Departamento de Estradas de Rodagem Programa de Reabilitação e Melhoramento de Rodovias	4.5.11.42.00	07	5.721.111
TOTAL				5.721.111

LEI Nº 5.103

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina o trecho rodoviário estadual que liga Guaçuí a São José do Calçado, de Prefeito Norival Couzi.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada Rodovia Prefeito Norival Couzi, o trecho rodoviário estadual que liga Guaçuí a São José do Calçado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 17/10/95)

LEI Nº 5.104

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Iconha

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Iconha.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 18/10/95)

LEI Nº 5.105

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir em favor do Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.609.000,00 (um milhão, seiscentos e nove mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

MAURO DA SILVA RONDON
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (interino)

(Diário Oficial: 18/10/95)

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	RS 1,00 VALOR
41.000	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente	3.1.11.41.00	00	1.484.000
41.191	Entidade Supervisionada - Instituto Estadual do Meio Ambiente			
0700700212.1610	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.11.41.00	00	125.000
TOTAL				1.609.000

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR ANULAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	RS 1,00 VALOR
41.000	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente	3.4.90.39.00	05	1.609.000
41.101	Administração Direta			
0300700212.600	Coordenação Técnica e Administração Geral	TOTAL		1.609.000

(D. O. 18/10/95)

LEI Nº 5.106

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre o controle e comercialização de tiner, cuja composição química contenha solvente.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam proibidos a venda, o fornecimento, a comercialização ou a entrega, a qualquer título, da substância tiner que contenha solvente, para menores de dezoito anos.

Art. 2º. - Só poderão comercializar a substância descrita no artigo anterior, as empresas ou firmas que estiverem regularmente inscritas no órgão próprio da Secretaria da Fazenda ou os profissionais autônomos devidamente cadastrados para esta finalidade pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - A comercialização referida neste artigo deverá ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente:

- A qualificação do comprador;
- Documento de identificação;
- Número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, em caso de estabelecimento comercial;
- Endereço do comprador; e
- Quantidade do produto adquirido.

Art. 3º. - VETADO.

Art. 4º. - A fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Lei, através de órgãos próprios e

especializados, compete:

- À Secretaria de Estado da Segurança Justiça;
- À Secretaria de Estado da Segurança;
- À Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º. - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Diário Oficial: 27/10/95)

LEI Nº 5.107

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO lho.

Visa exigir das empresas, no Estado, comprovação de elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As empresas instaladas ou a serem instaladas no Estado do Espírito Santo, obrigatoriamente comprovar a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA para que possam reivindicar financiamento de instituições de crédito oficiais do Estado, ou contratar com os Poderes do Estado ou com a administração pública direta, indireta e fundacional, ou obter junto à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - Seama, licença ambiental.

§ 1º. - Consideram-se Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o estabelecido pelas Normas Regulamentadoras nºs 7 e 9, da Secretaria de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Traba-

§ 2º. - Equiparam-se às empresas, para efeitos desta Lei, os proprietários rurais e as pessoas físicas que desenvolvem atividades sujeitas ao PCMSO e ao PPRA;

§ 3º. - A comprovação exigida no "caput", dar-se-á mediante certidão obtida junto à Delegacia Regional do Trabalho do Espírito Santo - DRT/ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de outubro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 30/10/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 66

Dispõe sobre a cobrança de taxa em concurso público na Administração direta, indireta ou fundacional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 15 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos nos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Estado do Espírito Santo, não terá custo superior a vinte por cento do salário mínimo e será gratuito para quem esteja desempregado ou não possuir renda familiar superior a dois salários mínimos, comprovadamente".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 01 de novembro de 1995.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 67

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece condições e requisitos para a criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o desmembramento de município.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O "caput" do art. 1º., da Lei Complementar Nº. 13, de 14 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. - A criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o desmembramento de município depende de lei estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e de consulta às populações interessadas, mediante plebiscito".

Art. 2º. - A anexação é a separação de parte de um ou de mais municípios para integrar-se em outro.

§ 1º. - O município fica extinto ao se incorporar totalmente a um outro município.

§ 2º. - No caso de anexação, far-se-á plebiscito na área que vai ser anexada e no município que vai recebê-la.

§ 3º. - VETADO.

Art. 3º. - O município pode ser criado pela fusão de dois ou mais municípios.

Art. 4º. - A criação de municípios se dá pelo desmembramento de parte de um ou mais municípios, em área definida, independente de limites distritais.

Art. 5º. - O processo de fusão, incorporação e anexação de município, se inicia segundo o que estabelece o art. 1º., parágrafo único, da Lei Complementar Nº. 13, de 14 de outubro de 1991.

§ 1º. - A representação para a fusão e incorporação de municípios será acompanhada de estudo técnico, emitido pela Fundação Jones Santos Neves, em que esteja claramente comprovado que, da medida decorrerá maior desenvolvimento econômico e social para o novo município.

§ 2º. - A representação para a anexação será acom-

panhada de estudo técnico, emitido pela Fundação Jones Santos Neves, que demonstre que a anexação trará melhoria considerável ao desenvolvimento econômico e social da região, bem como ocasionará maior facilidade de acesso da sua população aos serviços públicos e ao centro urbano do novo município.

Art. 6º. - O art. 6º., da Lei Complementar Nº. 13, de 14 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. - A criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o desmembramento de municípios somente poderá ser feita no prazo de até 06 (seis) meses anteriores à data prevista para as eleições municipais".

Art. 7º. - O processo não concluído no prazo previsto no artigo anterior, terá o seu andamento restabelecido 30 (trinta) dias após as eleições municipais, dispensando-se novas informações no caso das informações já prestadas, estarem de acordo com os requisitos previstos na Lei Complementar Nº. 13, de 14 de outubro de 1991.

Art. 8º. - As dívidas contraídas com obras executadas e serviços prestados, em benefício exclusivo da área anexada, passam à responsabilidade financeira do município que a absorveu.

Art. 9º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente as Leis Complementares números 02, de 30 de novembro de 1989, 05 de maio de 1990 e 09, de 31 de julho de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 03/11/95)

LEI Nº 5.108

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto à Secretaria de Estado da Ad-

ministração e dos Recursos Humanos, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 14/11/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR
SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	R\$ 1,00 VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
21.101	Administração Direta			
0300700242.161	Sistema de Processamento de Dados			
	Despesas com faturas da PRODEST referentes a 1995	3.4.90.39.00	00	700.000
	Despesas com faturas da PRODEST referentes a 1994	3.4.90.92.00	00	800.000
TOTAL				1.500.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

ÇÃO

ANULA-

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	R\$ 1,00 VALOR
33.000	Secretaria de Estado do Interior			
33.101	Administração Direta			
1005703163.430	Implantação de Unidades Habitacionais para população de baixa renda	4.9.40.41.00	06	1.500.000
TOTAL				1.500.000

LEI Nº 5.109

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Denomina de "Escola Vale da Esperança", a Escola Unidocente de Alto São Bento, localizada no município de Marechal Floriano.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Escola Unidocente de Alto São Bento, localizada no município de Marechal Floriano, neste estado, fica denominada de "Escola Vale da Esperança".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação
(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.110

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube Esportivo Ilha das Flores.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de utilidade pública estadual, o Clube Esportivo Ilha das Flores, situado à rua da Sede, nº 96, Ilha das Flores, Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.111

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Considera de Utilidade Pública o Instituto Espírito-Santense de Administração e Marketing.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerado de utilidade pública o Instituto Espírito-Santense de Administração e Marketing.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.112

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais de Santa Luzia do Azul, neste Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação de Produtores Rurais de Santa Luzia do Azul, no município de Água Doce do Norte, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.113

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.114

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Agricultura, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aberto à Secretaria de Estado da Agricultura, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.067.000,00 (hum milhão, sessenta e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura
(Diário Oficial: 14/11/95)

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000 31.101 0401800351.302	Secretaria de Estado da Agricultura Administração Direta Participação do Estado no capital das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo Aumento de Capital da CEASA-ES, para construção da CEASA - Sul, no município de Cachoeiro de Itapemirim	4.5.13.65.00	00	947.000

ANEXO I (CONT.) CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.193 1508404922.300	Entidade Supervisionada - Empresa Espírito Santense de Pecuária Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Atender despesas com o PASEP	3.4.13.44.00	00	60.000
31.194 1508404922.374	Entidade Supervisionada - Instituto de Terras, Cartografia e Florestas Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Atender Despesas com o PASEP	3.4.11.41.00	00	60.000
TOTAL				1.067.000

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000 31.101 0401701053.310	Secretaria de Estado da Agricultura Administração Direta Recuperação e Conservação de Recursos Naturais	3.4.90.39.00	07	947.000
31.193 0401500883.359	Entidade Supervisionada - Empresa Espírito Santense de Pecuária Apoio à Produção Rural e Pesqueira	4.5.13.65.00	05	60.000
31.194 0400900442.372	Entidade Supervisionada - Instituto de Terras, Cartografia e Florestas Prestação de Serviços de Natureza Cartográfica	4.5.11.42.00	05	60.000
TOTAL				1.067.000

(D. O. 14/11/95)

LEI Nº 5.115

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a proibição da expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 2º. - É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 1º., o número de vagas disponíveis para cada funções bem como todas as qualificações exigidas para o seu preenchimento.

veis para cada funções bem como todas as qualificações exigidas para o seu preenchimento.

Art. 3º. - A não observância do disposto na presente Lei importará ao infrator a multa de 100 (cem) UPFES (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. - O Poder Executivo Estadual determinará o órgão aplicador da multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 14/11/95)

LEI Nº 5.116

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Espírito Santo e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Governo do Estado do Espírito Santo promoverá dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º. - A publicidade oficial a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Espírito Santo, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§ 2º. - Os meios de comunicação, organizações não governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implementação desta política de aleitamento materno no Espírito Santo e seu cumprimento.

Art. 2º. - Fica proibida a propaganda de alimentação substitutiva do leite materno nos limites do Espírito Santo.

Art. 3º. - O Poder Público zelarà no Espírito Santo pelo cumprimento da legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 4º. - É obrigatória a instalação de Bancos de Leite Humano nos hospitais públicos e particulares do Espírito Santo, que mantenham leitos para recém-nascidos de risco.

§ 1º. - A normatização dos Bancos de Leite Humano seguirá o disposto na Portaria 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 2º. - Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros, os com patologia ou os em observação.

§ 3º. - Define-se como política dos hospitais do Espírito Santo a obrigatoriedade do consuno de leite humano para lactentes hospitalizados.

§ 4º. - Os hospitais deverão manter alojamentos conjuntos para mães e lactentes, de modo a garantir o aleitamento materno.

§ 5º. - Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras.

Art. 5º. - É proibido o uso de qualquer utensílio para a administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Espírito Santo.

Art. 6º. - O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Espírito Santo, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde
(Diário Oficial: 23/11/95)

LEI Nº 5.117

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proíbe a Licitação de Obras Públicas sem a respectiva previsão orçamentária e a alocação dos recursos necessários para a sua finalização.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É vedado a qualquer órgão dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, realizar licitação para qualquer obra pública sem a necessária contrapartida de recursos orçamentários suficientes para a sua completa realização.

Parágrafo Único - Além da previsão orçamentária, o respectivo Poder deverá alocar os recursos suficientes para a completa finalização da obra.

Art. 2º. - Incorrerá nas penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, o servidor que autorizar a licitação de obra sem a observância ao art. 1º. e seu parágrafo único.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(Diário Oficial: 23/11/95)

LEI Nº 5.118

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Assistência Social Hospitalar de Jaguaré.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Assistência Social Hospitalar de Jaguaré, entidade filantrópica sem fins lucrativos, estabelecida à rua Noel Silva, nº. 100, na cidade de Jaguaré, Estado do Espírito Santo

Art. 2º. - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 01/12/95)

LEI Nº 5.119

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado ao abrir,

em favor da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.545.000,000 (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1995.

Art 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

(Diário Oficial: 01/12/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
43.101	Administração Direta			
0300700212.704	Coordenação Técnica e Administração Geral			
	Despesas com vencimentos e vantagens fixas	3.1.90.11.00	00	500.000
	Despesas com auxílio alimentação	3.4.90.08.00	00	180.000
	Despesas com serviços de manutenção	3.4.90.39.00	00	200.00
43.102	Instituto de Readaptação Social			
0200400152.710	Reintegração dos Internos em Regime Fechado			
	Despesas com auxílio alimentação	3.4.90.08.00	00	25.000
	Despesas com diversos materiais de consumo	3.4.90.30.00	00	50.000
	Despesas com pagamento dos internos	3.4.90.36.00	00	40.000
	Despesas com vigilância	3.4.90.37.00	00	115.000
	Despesas com fornecimento de alimentação, reparos e outros serviços de manutenção	3.4.90.39.00	00	120.000
43.103	Penitenciária Agrícola do Espírito Santo			
0200100152.711	Reintegração dos Internos em Regime Semi-Aberto			
	Despesas com auxílio alimentação	3.4.90.08.00	00	15.000
	Despesas com aquisição de gêneros alimentícios e diversos materiais de consumo	3.4.90.30.00	00	70.000
	Despesas com pagamento de internos	3.4.90.36.00	00	10.000
	Despesas com vigilância	3.4.90.37.00	00	80.000
	Despesas com serviços de manutenção	3.4.90.39.00	00	80.000
43.104	Manicômio Judiciário			
0200400152.712	Assistência Psiquiátrica aos Sentenciados com problemas mentais			
	Despesas com diversos materiais de consumo	3.4.90.30.00	00	30.000
	Despesas com fornecimento de alimentação, reparos e outros serviços de manutenção	3.4.90.39.00	00	30.000
TOTAL				1.545.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
43.101	Administração Direta			
0200400153.700	Modernização do Sistema Penitenciário	4.5.90.51.00	05	745.000
1505704873.700	Construção de Unidades Habitacionais para População de Baixa Renda	4.9.40.41.00	00	200.000
	- Mutirão e/ou Autoconstrução	4.9.50.42.00	00	100.000
		4.5.90.52.00	05	500.000
1508104862.709	Desenvolvimento de Programas de Promoção Social			
TOTAL				1.545.000

(D. O. 01/12/95)

LEI Nº 5.120

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a criação de Macro Regiões de Planjemanento e Micro Regiões de gestão Administrativa no Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Estado do Espírito Santo em consonância com os imperativos constitucionais promoverá uma atuação regionalizada, em sentido amplo de modo a:

I - Estimular a participação local (municipal), na definição das diretrizes e políticas regionais a fim de integrá-las às definições das ações estaduais para a região onde se situam;

II - Compatibilizar e agregar atores e interesses numa escala adequada que se distancie a um só tempo da gestão centralizada e setorializada e das formas fragmentadas e isoladas da gestão municipal;

III - Respeitar e compatibilizar a ação regional levando em consideração as suas repercussões locais e o ajuste necessário às peculiaridades dos municípios que comporão cada região, sem se perder em ações pontualistas, de modo a promover o desenvolvimento integrado entre municípios e regiões;

IV - Criar referências comuns do ponto de vista da participação do espaço para todos os órgãos da administração estadual;

V - Elevar a qualidade dos serviços prestados, visando a integração de planos, recursos físicos e financeiros e de ações em parceria com os demais níveis do Poder Público;

VI - Afirmar o processo de planejamento democrático e participativo;

VII - Garantir o não deslocamento entre as exigências constitucionais de regionalização orçamentária e programática e as ações efetivas dos organismos públicos;

VIII - Implementar a gestão do projeto estadual de desenvolvimento;

IX - Vincular a ação regionalizada das Regiões de Planejamento à sua forma organizada em Regiões Administrativas de Gestão, enquanto elemento solidários;

X - Estabelecer, com transparência, as ações norteadoras da descentralização regional;

XI - Promover a integração das ações intersetoriais; e

XII - Estimular o desenvolvimento econômico e social em bases regionais.

Art. 2º. - Os municípios serão agregados em Regiões de Planejamento a partir de macro-referências que permitirá ações comuns aos vários municípios, segundo:

I - Elementos estratégicos, ancorados em tendências de peso e em fatos portadores de futuro;

II - Seus fatores dinâmicos vinculados a cadeias produtivas, estrutura logística de transporte e comunicações e hierarquia urbana; e

III - Capacidade de geração e retenção de renda nos espaços regionais, interiorizando o urbano e os serviços (setor terciário).

Art. 3º. - As Regiões de Planejamento terão como base as cidades regionais e se comporão em Metropolitana, Norte, Noroeste e Sul.

Parágrafo Único - Os municípios que integrarão cada Região de Planejamento estão listadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 4º. - Serão criadas as Regiões Administrativas de Gestão, enquanto sub-regiões de corte microrregional no interior das Regiões de Planejamento, de modo a garantir:

- I - Eficiência no processo de gestão das ações de governo quanto a possibilidade de apropriação de gestões específicas, do interesse macrorregional; e
- II - Consideração das vocações produtivas dos espaços microrregionais combinada com a rede urbana.

Art. 5º. - Serão consideradas as seguintes Regiões Administrativas de Gestão:

- a) Metropolitana;
- b) Metrópole Expandida Norte;
- c) Metrópole Expandida Sul;
- d) Central Serrana;
- e) Litoral Norte;
- f) Extremo Norte;
- g) Pólo Colatina;
- h) Noroeste I;
- i) Noroeste II;
- j) Pólo Cachoeiro; e
- l) Caparaó.

Parágrafo Único - Os municípios que integrarão cada Região Administrativa de Gestão estão presentes no Anexo I.

Art. 6º. - As Regiões de Planejamento terão incorporadas em seu bojo as seguintes Regiões Administrativas de Gestão:

- a) Metropolitana: Metropolitana, Metrópole Expandida Norte, Metrópole Expandida Sul, Central Serrana;
- b) Norte: Litoral Norte, Extremo Norte;
- c) Noroeste: Pólo Colatina, Noroeste I, Noroeste II; e
- d) Sul: Pólo Cachoeiro, Caparaó.

Art. 7º. - Fica criado o Conselho Estadual de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Regional;

Art. 8º. - Ficam criados os Conselhos de Desenvolvi-mentos Regionais, vinculados às regiões de Planejamento.

Art. 9º. - Ficam criados os Conselhos Administrativos de Gestão, vinculados às Regiões Administrativas de Gestão.

Art. 10 - Os Conselhos referenciados nos artigos 7º., 8º. e 9º., serão regulamentados por Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-cação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 01/12/95)

ANEXO I REGIONALIZAÇÃO		
REGIÃO DE PLANEJAMENTO (Macrorregião)	REGIÃO ADMINISTRATIVA DE GESTÃO (Microrregião)	MUNICÍPIOS
1 - METROPOLITANA	1 - METROPOLITANA	Vitória Vila Velha Cariacica Serra Viana
	2 - METRÓPOLE EXPANDIDA NORTE	Fundão Ibiraçu João Neiva Aracruz Linhares Rio Bananal

ANEXO I (cont.)
REGIONALIZAÇÃO

REGIÃO DE PLANEJAMENTO (Macrorregião)	REGIÃO ADMINISTRATIVA DE GESTÃO (Microrregião)	MUNICÍPIOS
1 - METROPOLITANA (cont.)	3 - METRÓPOLE EXPANDIDA SUL	Guarapari Anchieta Piúma Iconha Itapemirim Alfredo Chaves
	4 - CENTRAL/SERRANA	Domingos Martins Marechal Floriano Santa Leopoldina Santa Maria do Jetibá Santa Teresa Laranja da Terra Afonso Cláudio Conceição do Castelo Venda Nova do Imigrante
2 - NORTE	5 - LITORAL NORTE	Jaguaré São Mateus Conceição da Barra Pedro Canário
	6 - EXTREMO NORTE	Pinheiros Montanha Mucurici
3 - NOROESTE	7 - PÓLO COLATINA	Colatina Marilândia Itaguaçu Baixo Guandu Pancas Alto Rio Novo Itarana
	8 - NOROESTE I	Vila Pavão Barra de São Francisco Água Doce do Norte Mantenópolis Ecoporanga
	9 - NOROESTE II	Nova Venécia Boa Esperança São Gabriel da Palha Águia Branca São Domingos
4 - SUL	10 - PÓLO CACHOEIRO	Cachoeiro de Itapemirim Vargem Alta Castelo Jerônimo Monteiro Muqui Atilio Vivacqua Mimoso do Sul Apiacá Bom Jesus do Norte São José do Calçado Presidente Kenedy Rio Novo do Sul

**ANEXO I (cont.)
REGIONALIZAÇÃO**

REGIÃO DE PLANEJAMENTO (Macrorregião)	REGIÃO ADMINISTRATIVA DE GESTÃO (Microrregião)	MUNICÍPIOS
4 - SUL	11 - CAPARAÓ	Alegre Guaçu Dores do Rio Preto Ibitirama Divino São Lourenço Lúna Irupi Ibatiba Muniz Freire

(D. O. 01/12/95)

LEI Nº 5.121

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar às Secretarias de Estado e a outros órgãos da Administração Estadual que indica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar, no valor de R\$ 180.051.116,00 (cento e oitenta milhões, cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

MAURO DA SILVA RONDON
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (interino)

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

(Diário Oficial: 07/12/95)

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000 10.101 0300700242.072	Governadoria do Estado Casa Civil Sistema de Processamento de Dados Despesas com PRODEST	3.4.90.39.00	00	10.000
10.104 0500700232.101	Superintendência Estadual de Comunicação Social Comunicação Social do Governo do Estado Despesas com Publicidade e Propaganda	3.4.90.34.00	00	300.00
10.191 1508404922.106	Entidade Supervisionada: Rádio e Televisão Espírito Santo Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	3.4.11.41.00	00	55.000
21.000 21.191 0300700212.162	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos Entidade Supervisionada: Departamento de Imprensa Oficial Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	3.1.11.41.00	00	800.000
22.000 22.101 0300800212.190	Secretaria de Estado da Fazenda Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Diárias - Pessoal Civil	3.1.90.11.00 3.1.90.14.00	00 00	8.300.000 51.077
42.000 42.101 0804301882.634	Secretaria de Estado da Educação e Cultura Administração Direta Administração e Manutenção da Rede Oficial de Ensino Médio Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	02	9.566.000
42.193 0800700212.678	Entidade Supervisionada: Departamento Estadual de Cultura Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Sentenças Judiciais	3.4.11.41.00	00	1.532.000
43.000 43.101 0800700212.704	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Salário-Família - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil e Estagiários	3.1.90.09.00 3.1.90.11.00 3.1.90.10.00 3.4.90.36.00	00 00 00 00	7.600 430.000 40.000 30.000
1408004772.706	Manutenção do Núcleo de Sistema Nacional de Emprego - Seguro Desemprego e Reciclagem de Mão-de-Obra Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	00	40.600
43.102 0200400152.710	Instituto de Readaptação Social Reintegração dos Internos em Regime Fechado Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Material de Consumo	3.1.90.11.00 3.4.90.30.00	00 00	40.000 80.000
43.103 0200400152.710	Penitenciária Agrícola do Espírito Santo Reintegração dos Internos em Regime Semi-Aberto Despesas com Salários de Internos	3.4.90.36.00	00	8.000
43.191 0300700212.720	Entidade Supervisionada: Instituto Espiritossantense do Bem Estar do Menor Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Manutenção do Órgão e Sentenças Judiciais	3.1.11.41.00 3.4.11.41.00	00 00	540.290 505.000
1508100312.722	Municipalização das Ações de Atendimento a Crianças/Adolescentes Despesas com Convênios de Co-Gestão	3.4.11.41.00	00	77.000

ANEXO I (cont.)
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.102	Polícia Civil			
0603001742.807	Manutenção das Atividades da Polícia Civil	3.4.90.08.00	00	1.960.000
	Outros Benefícios Assistenciais			
45.103	Polícia Militar			
0603001772.818	Manutenção das Atividades da Polícia Militar	3.1.90.12.00	00	10.969.139
	Despesas com Pessoal e Outros Benefícios Assistenciais	3.4.90.08.00	00	4.775.000
80.000	Encargos Gerais do Estado			
80.101	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
1508204922.982	Pagamento de Encargos Previdenciários e Assistenciais ao IPJAM	3.1.90.13.00	00	17.100.000
	Despesas com Encargos Previdenciários ao IPAJM			
1508201952.980	Encargos com Inativos e Pensionistas	3.1.90.01.00	00	53.715.000
	Despesas com Inativos e Pensionistas	3.1.90.01.00	00	26.090.000
		3.1.90.09.00	00	129.500
1508404922.981	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	3.4.90.41.00	00	3.900.000
	Despesas com PASEP			
80.102	Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Fazenda			
0300800332.990	Amortização e Encargos da Dívida Pública Interna	3.2.90.25.00	00	4.000.000
	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita e Principal da Dívida por Contrato	4.7.90.71.00	00	10.000.000
0703001812.992	Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS	3.4.40.41.00	01	25.000.000
	Transferência de Recursos ICMS/25% aos Municípios			
TOTAL				180.051.116

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
21.101	Administração Direta			
0300700212.160	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.1.90.08.00	00	40.000
		3.1.90.92.00	00	40.000
		4.8.90.52.00	00	350.000
21.102	Arquivo Público Estadual			
0300700212.164	Manutenção das Atividades do Arquivo Público Estadual	3.1.90.11.00	00	150.000
		3.1.90.16.00	00	20.000
22.000	Secretaria de Estado da Fazenda			
22.101	Administração Direta			
0300800251.190	Expansão e Melhoria da Rede Física Fazendária	4.5.90.51.00	05	1.900.00
31.000	Secretaria de Estado da Agricultura			
31.101	Administração Direta			
0400700212.300	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.1.90.11.00	00	2.000.000
0401801123.311	Apoio a Produção Rural e Pecuária	3.4.90.39.00	05	1.000.000

ANEXO II (cont.)
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
41.000	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente			
41.101	Administração Direta	3.4.90.39.00	05	1.200.000
0300.700212.600	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.30.00	05	8.000.000
0701701033	Programa de Proteção à Mata Atlântica	3.4.90.34.00	05	1.000.000
		4.5.90.51.00	05	984.117
		4.5.90.52.00	05	3.500.00
1307704563.604	Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo	4.5.90.51.00	07	9.000.000
		4.5.90.52.00	07	1.960.000
		4.6.90.61.00	07	3.000.000
42.000	Secretaria de Estado da Educação e Cultura			
42.101	Administração Direta	3.4.50.43.00	02	1.400.000
0800700212.630	Coordenação Técnica e Administração Geral	3.4.90.08.00	02	2.000.000
		3.4.90.30.00	00	500.000
		3.4.90.30.00	02	1.000.000
		3.4.90.39.00	00	300.000
		3.4.90.39.00	04	590.000
		4.5.90.52.00	02	1.200.000
0800700242.631	Sistema de Processamento de Dados	3.4.90.30.00	02	500.000
		3.4.90.39.00	02	500.000
		4.5.90.52.00	02	500.000
0800700251.630	Construção do Almoxarifado e Creche	3.4.90.30.00	02	365.880
		3.4.90.39.00	02	274.410
		4.5.90.51.00	02	274.410
		4.5.90.52.00	02	914
0800700442.632	Informações Estatísticas e Auditoria Educacional	3.4.90.39.00	02	1.000.000
		3.4.90.39.00	04	800.000
0800702172.635	Capacitação de Recursos Humanos	3.1.90.14.00	02	2.378
		3.4.90.30.00	02	265.263
		3.4.90.33.00	02	73.176
		3.4.90.36.00	02	426.250
		3.4.90.39.00	02	731.676
0800900431.631	Desenvolvimento Institucional (Acordo GOES/BIRD)	3.1.90.11.00	02	535.822
		3.1.90.14.00	02	37.242
		3.4.90.30.00	02	8.951
		3.4.90.33.00	02	16.248
		3.4.90.34.00	02	1.342
		3.4.90.35.00	07	74.262
		3.4.90.39.00	02	2.372
		4.5.90.51.00	02	536
		4.5.90.52.00	07	58.235
		4.5.90.52.00	07	40.226
		4.6.90.64.00	07	1.565
0804101001.632	Expansão do Atendimento Educacional ao Pré-Escolar (Acordo GOES/BIRD)	3.1.90.14.00	02	3.088
		3.4.90.30.00	02	22.737
		3.4.90.30.00	07	104.072
		3.4.90.33.00	02	2.416
		3.4.90.35.00	02	492
		3.4.90.36.00	02	5.550

ANEXO II (cont.)
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
08041101902.633	Expansão do Atendimento Educacional ao Pré-Escolar (Acordo GOES/BIRD) (continuação)	3.4.90.39.00	02	42.882
		4.5.90.51.00	02	82.548
		4.5.90.51.00	07	64.395
		4.5.90.52.00	02	18.294
		4.5.90.52.00	07	405.468
08041101903.632	Administração e Manutenção da Rede Oficial da Educação Pré-Escolar	3.4.50.43.00	02	90.701
		3.4.90.30.00	02	300.00
		3.4.90.30.00	04	164.646
		3.4.90.36.00	02	18.294
		3.4.90.37.00	02	1.829
		3.4.90.39.00	02	500.000
		3.4.90.39.00	04	1.000.000
		4.5.90.52.00	07	500.000
		4.5.90.52.00	04	128.058
0804101903.632	Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	3.4.90.30.00	04	70.000
		4.5.90.52.00	02	310.998
		4.5.90.52.00	04	867.367
0804201881.633	Apoio a Implementação do Bloco Único (Acordo GOES/BIRD)	3.1.90.14.00	02	116.071
		3.1.90.30.00	02	119.309
		3.4.90.30.00	07	2.289.219
		3.4.90.33.00	02	5.945
		3.4.90.35.00	02	8.287
		3.4.90.36.00	02	24.477
		3.4.90.39.00	02	18.294
		3.4.90.39.00	07	173.957
		4.5.90.51.00	02	44.326

(D. O. 07/12/95)

LEI Nº 5.122

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda oficial.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e fundacional, veiculada na televisão, a mensagem deverá ser inserida na linguagem de sinais para pessoas surdas.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 07/12/95)

LEI Nº 5.123

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina Jornalista Orlando Bonfim Júnior a sede do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Jornalista Orlando Bonfim Júnior" a sede do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo, localizada à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 2.375, no bairro Bento Ferreira, em Vitória.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 07/12/95)

LEI Nº 5.124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Serviço Social, Psicológico e Sociológico da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Vitória e Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial, cria cargos e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Serviço Social, Psicológico e Sociológico da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Vitória e Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial.

Art. 2º. - O Serviço Social, Psicológico e Sociológico, com atuação junto à Vara de Execuções Criminais e à Corregedoria de Presídios, tem por objetivo promover a ressocialização do apenado junto à comunidade e familiares, bem como seu ajustamento individual.

Art. 3º. - Compete ao Serviço Social, Psicológico e Sociológico:

I - Acompanhar o liberado condicional no processo de retorno ao convívio social;

II - Firmar, acompanhar e assessorar convênios com entidades públicas, privadas e filantrópicas para os fins da pena restritiva de direito;

III - Atender aos familiares do apenado, orientando e dando suporte aos problemas por ele vivenciado, inclusive os de ordem emocional.

IV - Fornecer dados estatísticos atinentes:

a) Aos trabalhos executados pelo setor;
b) Ao comportamento humano e mecanismo psíquico.
V - Realizar as perícias atinentes às atividades do setor;
VI - Prestar assessoramento à autoridade judiciária;
VII - Realizar visitas hospitalares, domiciliares e institucionais;

VIII - Organizar fichários e registros dos casos em acompanhamento e mantê-los atualizados;
IX - Realizar e interpretar pesquisas de cunho social, psicológico e sociológico;

X - Emitir pareceres em processos de execução penal;
XI - Manter intercâmbio com profissionais de áreas afins;
XII - Capacitar técnicos do interior do Estado para implantação de trabalhos sócio-educativos na execução penal; e

XIII - Realizar, criar, promover e incentivar quaisquer outras atividades atinentes a sua missão.

Art. 4º. - São criados, para o Serviço Social, Psicológico e Sociológico 05 (cinco) cargos de Técnico Sócio-Judiciário, 05 (cinco) cargos de Psicólogo Judiciário, 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Judiciário II, 01 (um) cargo de Sociólogo Judiciário e 01 (um) cargo de Médico Judiciário, todos de Entrância Especial e vinculados na Vara de Execuções de Vitória (Anexo I).

§ 1º. - São criados, ainda, 01 (um) cargo de Programador Judiciário e 01 (um) cargo de Estatístico Judiciário, ambos de Entrância Especial e vinculados à Corregedoria de Presídios (Anexo II).

§ 2º. - O Serviço Social, Psicológico e Sociológico contará, ainda, com 02 (dois) Estagiários de Serviço Social e com 02 (dois) Estagiários de Psicologia.

Art. 5º. - Será atribuída ao ocupante de um dos cargos de que trata o "caput" do artigo anterior, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento fixo, para exercer a função de Coordenador do Serviço Social, Psicológico e Sociológico.

Art. 6º. - Para o preenchimento dos cargos de Técnico Sócio-Judiciário, Psicólogo Judiciário, Sociólogo Judiciário, Médico Judiciário e Estatístico Judiciário, é exigido diploma de conclusão de curso superior, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º. - Os cargos de que trata este artigo correspondem aos seguintes cursos:

- a) Técnico Sócio-Judiciário: curso de Serviço Social;
- b) Psicólogo Judiciário: curso de Psicologia;
- c) Sociólogo Judiciário: curso de Sociologia;
- d) Médico Judiciário: curso de Medicina; e
- e) Estatístico Judiciário: curso de Estatística, sem prejuízo do disposto no § 5º. deste artigo.

§ 2º. - Para o preenchimento do cargo de Médico Judiciário, é exigido a comprovação de especialização em Psiquiatria.

§ 3º. - Para o preenchimento do cargo de Técnico Judiciário II, é exigido o certificado de conclusão de curso do 2º. Grau, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º. - Para o preenchimento do cargo de Programador Judiciário é exigido, além do certificado de conclusão do 2º. Grau, certificado de conclusão específico na área, ambos fornecidos pelo estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto.

§ 5º. - Quando do preenchimento do cargo de Estatístico Judiciário, será aceito, para os efeitos do "caput" deste artigo, diploma de qualquer curso superior de cujo currículo constem, em caráter de requisito obrigatório, disciplina atinentes à Estatística.

Art. 7º. - É extensivo aos ocupantes dos cargos de Técnico Sócio-Judiciário, Psicólogo Judiciário, Sociólogo Judiciário e Médico Judiciário o benefício da gratificação de Risco de Vida, instituído pela Lei Nº. 3.805, de 02 de setembro de 1984.

Art. 8º. - Os cargos criados por esta Lei serão preenchidos, através de concurso público.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária 031010200700214.024 - Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias que será suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ADÃO ROSA
Secretaria de Estado da Segurança Pública

(Diário Oficial: 07/12/95)

ANEXO I

CARGOS	CÓDIGO	QUANT.	VENC. EM RS	GRAT. RISCO DE VIDA	TOTAL
Técnico Sócio-Judiciário	ETJ - 4	05	1.527,68	450,30	1.985,50
Psicólogo Judiciário	ETJ - 4	05	1.527,68	450,30	1.985,50
Sociólogo Judiciário	ETJ - 4	01	1.527,68	450,30	1.985,50
Médico Judiciário	ETJ - 4	01	1.527,68	450,30	1.985,50
Assistente Técnico-Judiciário	ETJ - 3	02	1.058,66	- -	- -

ANEXO II

CARGOS	CÓDIGO	VENC. EM RS
Estatístico Judiciário	ETJ - 4	1.527,68
Programador Judiciário	ETJ - 3	1.058,66

LEI Nº 5.125

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 146.352,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta dois reais), em favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para atender à programação constante no Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 08/12/95)

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	3.1.11.41.00	00	146.352
21.191	Entidade Supervisionada - Departamento de Imprensa Oficial			
03000700212.162	Coordenação Técnica e Administração Geral			
	Despesa com Pessoal e Encargos Gerais			
TOTAL				146.352

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	4.5.11.42.00	00	146.352
21.191	Entidade Supervisionada - Departamento de Imprensa Oficial			
03000700212.162	Modernização do Parque Gráfico do Departamento de Imprensa Oficial			
TOTAL				146.352

LEI Nº 5.126

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Agricultura.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 150.708,00 (cen-

to e cinquenta mil, setecentos e oito reais), em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, para atender à programação constante no Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 08/12/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000 21.101 08000700051.304	Secretaria de Estado da Agricultura Administração Direta Participação do Estado no Capital da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola Aumento de Capital da CIDA	4.5.13.85.00	00	150.706
TOTAL				150.706

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000 31.101 0401701053.310	Secretaria de Estado da Agricultura Administração Direta Recuperação e Conservação de Recursos Naturais	4.5.90.52.00	07	150.708
TOTAL				150.708

LEI N° 5.127

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédi-

to Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para atender à programação constante no Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.103 0603000212.819	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Militar Manutenção das Atividades do Hospital da Polícia Militar Manutenção do Hospital da Polícia Militar	3.4.90.30.00 3.4.90.39.00	00 00	500.000 300.000
TOTAL				800.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.103 06090700176.914	Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Militar Construção e Reforma e Reequipamento do Corpo de Bombeiros	4.5.90.52.00	06	800.000
TOTAL				800.000

LEI N° 5.128

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Federação das APAES do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Federação das APAES do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 08/12/95)

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 08/12/95)

LEI Nº 5.129

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, de Afonso Cláudio.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Afonso Cláudio.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 08/12/95)

LEI Nº 5.130

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Especial, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R 1.130.000,00 (hum milhão, cento e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 08/12/95)

ANEXO I CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
45.103	Penitenciária Estadual de Linhares			
0800400150.710	Reintegração dos Internos em Regime Fechado			
	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Manutenção e Despesas de Capital	3.1.90.11.00	00	15.000
		3.1.90.13.00	00	2.000
		3.1.90.14.00	00	3.500
		3.1.90.16.00	00	2.000
		3.4.90.00.00	00	12.000
		3.4.90.30.00	00	100.000

ANEXO I (cont.) CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
		3.4.90.33.00	00	8.000
		3.4.90.36.00	00	20.000
		3.4.90.37.00	00	180.000
		3.4.90.39.00	00	220.000
		4.5.90.52.00	00	10.000
		4.5.90.64.00	00	3.000
		3.1.90.11.00	00	15.000
45.108	Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim	3.1.90.13.00	00	2.000
0300199135.714	Reintegração dos Internos em Regime Fechado	3.1.90.14.00	00	3.000
	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Manutenção e Despesas de Capital	3.1.90.16.00	00	2.000
		3.4.90.08.00	00	12.000
		3.4.90.30.00	00	100.000
		3.4.90.33.00	00	8.000
		3.4.90.36.00	00	20.000
		3.4.90.37.00	00	100.000
		3.4.90.39.00	00	200.000
		4.5.90.52.00	00	10.000
		4.6.90.54.00	00	3.000
TOTAL				1.130.000

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania			
43.101	Administração Direta			
0800100151.700	Modernização do Sistema Penitenciário	4.5.90.51.00	05	1.130.000
TOTAL				1.130.000

(D. O. 18/12/95)

LEI Nº 5.131

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

MAURO DA SILVA RONDON
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(interino)
(Diário Oficial: 08/12/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
41.000 41.101 1307704563.604	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Administração Direta Manutenção dos Parques Estaduais da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Despesas com Desapropriação de Áreas do Parque Estadual Paulo Cesar Vinha	4.5.90.61.00	00	3.750.000
TOTAL				3.750.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
41.000 41.101 1307704563.604	Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente Administração Direta Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo	4.5.90.52.00	07	3.750.000
TOTAL				3.750.000

LEI Nº 5.132

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.249.014,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil e quatorze reais), em favor da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 08/12/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.101 1408004772.206	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Administração Direta Manutenção do Núcleo de Sistema Nacional de Emprego, Seguro Desemprego e Reciclagem de Mão-de-Obra Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Contrapartida do Governo do Estado no Convênio Sejuc/Sine/Mtb	3.4.90.39.00	00	20.264
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recurso do Convênio Sejuc/Sine/Mtb	3.4.90.39.00	05	1.215.928
	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado - Recursos do Convênio Sejuc/Sine/Mtb	4.6.90.64.00	05	6.824
TOTAL				1.249.014

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.101 0200400153.300	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Administração Direta Modernização do Sistema Penitenciário	4.5.90.51.00	05	1.249.014
TOTAL				1.249.014

(D. O. 08/12/95)

LEI Nº 5.133

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Saúde.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 21.680.000,00 (vinte e um milhões, seicentos e oitenta reais), em favor da Secretaria de Estado da Saúde, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 08/12/95)

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
44.000 11.101 1200200212.159	Secretaria de Estado da Saúde Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal	3.1.90.11.00	00	4.000.000
44.191 1300700212.755	Entidade Supervisionada - Instituto Estadual de Saúde Pública Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal	3.1.11.41.00	00	7.000.000
1307304282.759	Ajuda Supletiva Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	05	1.300.000
1307504282.761	Manutenção do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	200.000
		3.4.11.41.00	05	2.000.000
1307504282.762	Manutenção do Hospital Dório Silva Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	200.000
		3.4.11.41.00	05	1.100.000
1307504282.763	Manutenção do Hospital Adauto Botelho Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	50.000
		3.4.11.41.00	05	100.000
130750482.764	Manutenção do Centro de Atendimento Psiquiátrico Aristides Alexandre Campos Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	48.000
		3.4.11.41.00	05	135.000
130750482.765	Manutenção do Hospital Dr. Pedro Fontes Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	15.000
		3.4.11.41.00	05	20.000
130750482.766	Ações a cargo da Regional de Saúde de Vitória Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	10.000
		3.4.11.41.00	05	120.000
1307504282.768	Ações a cargo da Regional de Saúde de São Mateus Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	50.000
		3.4.11.41.00	05	60.000
1307504282.774	Manutenção do Hospital Antônio Bezerra de Farias Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	300.000
		3.4.11.41.00	05	1.000.000
1307504282.775	Manutenção do Hospital São Lucas Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	200.000
		3.4.11.41.00	05	1.500.000
1307504282.778	Manutenção do Hospital e Maternidade Silvio Avidos Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	50.000
		3.4.11.41.00	05	200.000
1307504282.780	Manutenção do Hospital Roberto Arrizaut Silveiras Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	80.000
		3.4.11.41.00	05	100.000
1307504282.782	Manutenção da Unidade Integrada Jerônimo Monteiro Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	45.000
		3.4.11.41.00	05	90.000
1307504282.783	Manutenção do Hospital de São José do Calçado Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	30.000
		3.4.11.41.00	05	65.000
1307504282.784	Manutenção do Hospital Talma Drumond Pestana Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	20.000
		3.4.11.41.00	05	30.000
1307504282.785	Manutenção do Hospital de Pinheiros Despesas com Pessoal e Manutenção	3.4.11.41.00	00	2.000
		3.4.11.41.00	05	45.000
1307504282.786	Manutenção do Hospital João dos Santos Neves Despesas de Manutenção	3.4.11.41.00	00	10.000
		3.4.11.41.00	05	45.000
1307504282.773	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Despesas com Pasep	3.4.11.41.00	00	250.000
44.192 1300700212.790	Entidade Supervisionada - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com Pessoal	3.4.11.41.00	00	600.000
1508404922.792	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público Despesas com Pasep	3.4.11.41.00	00	30.000
TOTAL				21.680.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
44.000 44.191 1307504283.757	Secretaria de Estado da Saúde Entidade Supervisionada - Instituto Estadual de Saúde Pública Implementação dos Serviços de Atenção Materno-Infantil nos principais municípios do Estado	3.1.11.41.00 4.5.11.42.00 4.5.11.42.00	01 05 07	11.000.000 8.000.000 2.600.000
TOTAL				21.600.000

(D. O. 08/12/95)

LEI Nº 5.134

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 08/12/95)

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.101 0300700212.204	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas com vencimentos e vantagens fixas Despesas com auxílio-alimentação	3.1.90.11.00 3.4.90.08.00	00 00	650.000 120.000
43.103 0200400182.711	Penitenciária Agrícola do Espírito Santo Reintegração dos Internos em Regime Semi-Aberto Serviços de Vigilância	3.4.90.37.00	00	400.000
TOTAL				1.230.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTARANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
43.000 43.101 1504004863.707	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Administração Direta Treinamento, Reciclagem e Intermediação de Mão-de-Obra - Treinamento e Cursos na área da cidadania	4.5.90.51.00	05	128.058
0000700251.703	Construção, Reforma, Ampliação e Reaparelhagem de Prédios da Sejuc	4.5.90.51.00	05	204.893
1508104862.70	Desenvolvimento de Programas de Promoção Social	4.5.90.52.00	05	429.365
43.103 0200400251.707	Penitenciária Agrícola do Espírito Santo Reforma, Ampliação e Reaparelhamento da Penitenciária Agrícola do Espírito Santo	4.5.90.51.00	00	98.997
		4.5.90.51.00	00	378.895
TOTAL				1.230.000

(D. O. 08/12/95)

LEI Nº 5.135

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO*Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicadas no Anexo II

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado**PERLY CIPRIANO**
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**ADÃO ROSA**
Secretário de Estado da Segurança Pública**ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS**
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 08/12/95)ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTARSUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.101 0800700212.800	Secretaria de Estado da Segurança Pública Administração Direta Coordenação Técnica e Administração Geral Despesas referente a Alimentação de Presos e Estagiários durante os meses de outubro e novembro	3.4.90.36.00	00	380.000
TOTAL				380.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTARANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.101 0800300253.800	Secretaria de Estado da Segurança Pública Administração Direta Combate a criminalidade	3.4.90.32.00	00	70.296
		4.5.90.51.00	00	202.410
		4.5.90.52.00	00	1.829
		4.8.90.92.00	00	1.829
		4.9.40.41.00	00	53.179
45.105 0800300772.819	Polícia Militar Manutenção das atividades da Polícia Militar	3.1.90.01.00	00	50.400
TOTAL				380.000

(D. O. 08/12/95)

LEI Nº 5.136

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO*Abre Crédito Suplementar à Governadoria do Estado.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em favor da Governadoria do Estado, para atender à programação do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado**PERLY CIPRIANO**
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS**
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 11/12/95)ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTARSUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000 10.102 0300701792.082	Governadoria do Estado Casa Militar Atividades Administrativas de Segurança de Transportes e de Telecomunicações Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	00	115.000
		3.1.90.11.00	00	121.000
0300700212.080	Administração do Palácio e das Residências Oficiais Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.4.90.39.00	00	50.000
	Despesas com Serviços de Comunicação Locação de Equipamentos, Conservação e Adaptação de Bens Móveis e Imóveis e outras de Manutenção			
TOTAL				290.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.102	Casa Militar			
0300700242.081	Sistema de Processamento de Dados	3.4.90.30.00	00	30.000
		3.4.90.37.00	00	19.515
300700251.080	Conservação e Reforma do Palácio Anchieta e das Residências Oficiais	3.4.90.39.00	00	50.000
		4.5.90.52.00	00	20.000
0300701782.082	Atividades Administrativas de Segurança de Transportes e de Telecomunicações	3.4.90.39.00	00	130.000
		3.4.90.38.00	00	29.822
		3.4.90.92.00	00	10.662
TOTAL				290.000

(D. O. 11/12/95)

LEI Nº 5.137

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Suplementar à Governadoria do Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 38.744,00 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 11/12/95)

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.191	Entidade Supervisionada - Rádio e Televisão Espírito Santo			
150840922.106	Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	3.4.11.41.00	00	6.500.000
	Despesas com Pasep			
TOTAL				6.500.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000	Encargos Gerais do Estado			
00.102	Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda	4.2.12.41.00	00	6.500.000
0300800332.991	Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo			
TOTAL				6.500.000

(D. O. 11/12/95)

LEI Nº 5.138

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Abre Crédito Especial à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 6.500.00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 11/12/95)

**ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000	Encargos Gerais do Estado			
00.102	Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda			
0300800332.290	Amortização e Encargos da Dívida Pública Interna			
	Despesas com Garantias do Acordo de Reestruturação da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, com vencimento final de 30 anos, renegociados com a União de acordo com a Resolução Nº. 98 de 23/12/92, do Senado Federal	4.6.90.63.00	00	6.500.000
TOTAL				6.500.000

**ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
00.000 00.102 0300800332.991	Encargos Gerais do Estado Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo	4.2.12.41.00	00	6.500.000
TOTAL				6.500.000

(D. O. 11/12/95)

LEI Nº 5.139

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre o recolhimento parcelado de ICMS não inscritos em dívida ativa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O crédito tributário, constituído de multa, juros e demais acréscimos legais, decorrentes de falta de pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte e de comunicação - ICMS, relativo às operações realizadas até 31 de outubro de 1995, não inscrito em Dívida Ativa, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderá ser recolhido:

I - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se o seguinte escalonamento:

**VALOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM
UNIDADE PADRÃO FISCAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UPFES**

	Nº. Máximo de Parcelas
Até 600	12
De 601 a 900	24
Acima de 900	48

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, excepcionalmente, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, desde que cumulativamente:

- O valor do crédito, seja superior a 1.200 (mil e duascentas) UPFES;
- Seja comprovada a capacidade financeira da empresa; e
- Sejam emitidos títulos de créditos nominiais ao Governo do Estado e avaliados pelo proprietário da firma, ou sócios quando se tratar de sociedade.

Art. 2º. - As multas decorrentes da falta de recolhi-

mento do ICMS de que trata esta Lei serão reduzidas para os percentuais indicados desde que o crédito tributário seja pago na forma estabelecida no art. 1º:

I - 5% (cinco por cento) se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas;

II - 10% (dez por cento) se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas;

III - 20% (vinte por cento) se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas; e

IV - 30% (trinta por cento) se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas.

Parágrafo Único - As reduções previstas neste artigo serão concedidas à proporção em que ocorrer o pagamento, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

Art. 3º. - O parcelamento será concedido mediante termo e acordo e atenderá aos critérios, forma e competência previstas em regulamento.

§ 1º. - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, bem como desistência dos recursos interpostos.

§ 2º. - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo - UPFES.

§ 3º. - A falta de pagamento da parcela no seu vencimento acarretará a perda imediata das reduções em relação ao saldo do crédito tributário e a inscrição imediata na dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

§ 4º. - O atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, no recolhimento do imposto devido por operações e prestações efetuadas no curso do parcelamento implicará também o seu cancelamento.

Art. 4º. - O contribuinte que pretender gozar dos benefícios previstos nesta Lei, deverá apresentar requerimento à Agência da Receita Estadual da sua jurisdição até 30 (trinta) dias após sua publicação e realizar o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês em que ocorrer o pedido de parcelamento.

Art. 5º. - O crédito tributário a que se refere esta Lei será imediata e integralmente cobrado, caso seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, sem prejuízo das sanções tributárias e penais.

Art. 6º. - Os benefícios de que trata esta Lei não são acumulados com os previstos nas Leis Nº. 4.756, de 14 de janeiro de 1993, e Nº. 4.900, de 28 de abril de 1994, e não se aplica a parcelamento já deferido ou a crédito tributário objeto de acordos denunciados.

Art. 7º. - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá as regulamentações e instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 21/12/95)

LEI Nº 5.140

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a alienar ou permutar imóveis de sua propriedade.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou permutar os imóveis abaixo, exceto o discriminado no inciso III que será doado, obedecida a legislação pertinente.

I - Um terreno medindo, aproximadamente 88.972,75 m2 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) situado em Boa Vista, Vila Velha, com escritura lavrada no Livro 304, às folhas 134 a 137, do Cartório do 4º. Ofício de Notas de Vitória;

II - Um terreno medindo, aproximadamente, 14.000,00 m2 (quatorze mil metros quadrados), situado à avenida Nossa Senhora da Penha, nº. 2.141, Vitória, confrontando-se pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo com a rua João Carlos de Souza, pelo lado direito com a rua José Faria e pelos fundos com quem de direito, registrado no Registro Geral do Imóveis, 1ª. Zona, sob o nº. 1.823, do Livro 3-E, às folhas 78;

III - Um terreno medindo 7.020,00 m2 (sete mil e vinte metros quadrados), situado no lugar denominado Volta

Redonda, no município de Castelo, confrontando-se ao norte, à leste e à oeste com Oscar Alves Rangel e ao sul com terrenos de Farmâncio Ramos e Oscar Alves Rangel, registrado no Cartório do 1º. Ofício de Castelo, no Livro 2-F, às folhas 46;

IV - Um terreno acrescido de Marinha, medindo 4.261,95 m2 (quatro mil duzentos e sessenta e um metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), confrontando-se pela frente com a Avenida César Hilal, lado direito com a Avenida Leitão da Silva, lado esquerdo com o prédio da Secretaria de Estado da Educação e fundos com a Escola Polivalente "Carlos Xavier Paes Barreto", a ser desmembrado de área maior medindo aproximadamente 19.799,20 m2 (dezenove mil setecentos e noventa e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 2ª. Zona de Vitória, no Livro 4-d, sob o nº. 2567;

V - Uma usina de beneficiamento de café desativada e respectiva área de terreno medindo 12.752,00 m2 (doze mil setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), situada no lugar denominado Placa, município de Alegre, registrada no Cartório Gama, de Alegre, no Livro 2-V, folhas 117, matrícula 1-4517;

VI - Duas salas comerciais de nºs. 509 e 510, com área útil de 54,92 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), situadas no Edifício São Paulo, Brasília, registradas no Livro 3-W, às folhas 166, matriculado sob o nº. 21.127, no Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, Distrito Federal;

VII - Uma área medindo 11.640,00 m2 (onze mil seiscientos e quarenta metros quadrados), formadas por várias áreas, situada na Estrada Vitória a Jacaraípe, recebida em doação em pagamento, estando as referidas áreas registradas no Cartório de Registro Geral de Imóveis, do Cartório do 1º. Ofício, 2ª. Zona, Vara da Serra, no Livro 2, folha 1, registrado sob n.ºs. 01, matrículas n.ºs. 23.358; 23.359; 23.360; 23.361; 23.362; 23.363 e 23.364 de ordem.

VIII - Uma área com 22.205 m2 (vinte e dois mil duzentos e cinco metros quadrados), formada por duas chácaras, situadas no lugar denominado Limoeiro, bairro Carapina, município da Serra, registrada no Cartório de registro Geral de Imóveis, 1º. Ofício, 2ª. Zona, Vara da Serra, no Livro 2, folha 1, registros n.ºs. 01 e 02, das matrículas n.ºs. 23.947 e 23.948, recebida em dação em pagamento;

IX - Dois terrenos com área de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) cada um, situados no loteamento Segato, na Avenida Aracruz, município de Aracruz, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º. Ofício da Comarca de Aracruz, no Livro 2-K, folhas 119 e 192, verso, das matrículas n.ºs. 3.419 e 3.192;

X - Uma área com 3.783 m2 (três mil setecentos e oitenta e três metros quadrados), formada por duas glebas, situadas na estrada Vitória a Jacaraípe, registradas no Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício, 2ª. Zona, Vara da Serra, no Livro I-02, folha 1, registro 01, das matrículas 23.356 e 23.357, de ordem, recebidas em dação em pagamento;

XI - Uma área medindo 3.619,20 m2 (três mil seiscientos e dezenove metros quadrados e vinte decímetros quadrados) formada pelas glebas A, B e C, da Quadra 27, Bloco F, medindo cada uma 1.206,40 m2 (mil duzentos e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), situadas no lugar denominado "Jardim Limoeiro", município da Serra, registradas no Cartório de registro Geral de Imóveis, do 1º. Ofício, 2ª. Zona, Vara da Serra, no Livro - 2, folha 1, das matrículas 23.353, 23.354 e 23.355 de ordem, recebidas em dação em pagamento; e

XII - Uma área de terreno urbano, medindo 1.080,00 m2 (mil e oitenta metros quadrados), constituída pelo lote 05, da Quadra 35 e lotes 13 e 14 da Quadra 36, localizados no loteamento Itapebussu, bairro Muquiçaba, município de Guarapari, registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Guarapari, no Livro 2-H das matrículas 2.437, I-31.191 e I-031.192, respectivamente, recebidos em dação em pagamento.

Parágrafo Único - VETADO.

LEI Nº 5.141

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada, no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, a Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas a ser realizada, no período de 05 a 12 de novembro.

Art. 2º. - Fica estipulado o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para se alienar ou permutar os imóveis discriminados no art. 1º. desta Lei.

Art. 3º. - As alienações e permutas de que trata a presente Lei serão efetivadas mediante licitação pública.

Art. 4º. - No prazo de trinta dias a partir da edição da presente Lei, o Poder Executivo constituirá um Conselho, integrado por representante da sociedade civil, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para fiscalizar a aplicação dos recursos apurados com a venda dos imóveis.

Art. 5º. - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a abrir uma conta especial, onde serão depositadas as quantias apuradas com a venda dos imóveis.

Art. 6º. - Os recursos advindos da alienação dos imóveis serão aplicados na área social com prioridade para a criança e adolescente, educação, saúde e segurança pública.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 13/12/95)

Parágrafo Único - A Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas a que se refere o "caput" deste artigo deverá contar com a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º. - Cabe ao Poder Executivo tomar a iniciativa de constituir Comissão Especial com seis membros, responsável pela implantação e implementação da Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas.

§ 1º. - A Comissão Especial será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Educação;
II - Secretaria de Estado da Saúde;
III - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
IV - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
V - Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo; e
VI - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

§ 2º. - Da Comissão Especial poderão participar organizações não governamentais de notória atuação na área.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 5.142

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui homenagem para servidores públicos e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída, no âmbito estadual, a homenagem intitulada "SERVIDOR PÚBLICO PADRÃO".

Art. 2º. - A homenagem instituída pela presente Lei, na forma desta artigo será entregue anualmente pelo Governador do Estado, ao Servidor Público de qualquer do três poderes, que venha a ser escolhido por uma comissão especialmente constituída, após cumpridas as exigências estabelecidas pelo regulamento.

Art. 3º. - A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. - Poderá o Poder Executivo, na expedição do decreto regulamentar, instituir prêmios para os servidores homenageados.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação e Cultura
(Diário Oficial: 14/12/95)

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 14/12/95)

LEI Nº 5.143

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Abre Crédito Suplementar às Secretarias de Estado e a outros órgãos da administração estadual que indica.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 76.945.295,00 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cin-

co mil, duzentos e noventa e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTONIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIS EDMUNDO PRADO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

(Diário Oficial: 14/12/95)

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	Governadoria do Estado			
10.105	Defensoria Pública			
0200400142.700	Manutenção da Defensoria Pública			
	Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Obrigações Patronais	3.1.90.11.00	00	2.000.000
		3.1.90.13.00	00	200.000
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
21.101	Administração Direta			
0300700242.161	Sistema de Processamento de Dados			
	Despesas com Faturas da Prodest	3.4.90.39.00	00	1.100.000
31.000	Secretaria de Estado da Agricultura			
31.194	Entidade Supervisionada - Instituto de Terras, Cartografia e Florestas			
0400700212.371	Coordenação Técnica e Administração Geral			
	Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	3.1.11.41.00	00	100.000
32.000	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico			
32.101	Administração Direta			
0300700212.390	Coordenação Técnica e Administração Geral			
	Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	00	211.410
45.000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
45.202	Polícia Civil			
0600702172.804	Capacitação de Recursos Humanos			
	Auxílio Financeiro a Estudantes e Despesas de Manutenção	3.4.90.18.00	00	800.000
		3.4.90.30.00	00	160.000
		3.4.90.36.00	00	300.000
		3.4.90.39.00	00	200.000
0603001792.805	Manutenção dos Serviços de Perícia Criminal, Médico Legal e Identificação			
	Despesas de Manutenção	3.4.90.30.00	00	200.000
		3.4.90.39.00	00	300.000
0603001742.806	Manutenção dos Serviços de Policiamento Judiciário e Assistência Jurídica e Social aos Custodiados			
	Despesas de Manutenção	3.4.90.30.00	00	160.000
		3.4.90.39.00	00	400.000

ANEXO I (cont.) CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0603001742.807	Manutenção das Atividades da Polícia Civil			
	Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Despesas de Manutenção	3.1.90.11.00	00	7.000.000
		3.4.90.08.00	00	540.000
		3.4.90.30.00	00	300.000
		3.4.90.37.00	00	300.000
		3.4.90.39.00	00	1.200.000
45.103	Polícia Militar			
0603000212.819	Manutenção das Atividades do Hospital da Polícia Militar			
	Despesas de Manutenção do Sistema de Ar Condicionado Central	3.4.90.39.00	00	60.000
0603000253.814	Combate a Criminalidade			
	Aquisição de Armamentos	4.5.90.52.00	00	257.792
0608104862.817	Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo			
	Atender Contrapartida do Fundo de Saúde da Polícia Militar	3.4.12.41.00	00	276.093
80.000	Encargos Gerais do Estado			
80.102	Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda			
0300800311.990	Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias - Concessão de Empréstimo	4.6.12.66.00	00	60.000.000
TOTAL				76.945.295

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
21.000	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos			
	Administração Direta	3.4.90.39.00	00	200.000
21.160	Aquisição, Construção, Reforma, Conservação e Controle do Patrimônio Público	4.5.90.51.00	00	40.000
		4.5.90.52.00	00	40.000
0300700212.168	Arquivo Público Estadual			
	Manutenção das Atividades do Arquivo Público Estadual	4.5.90.51.00	00	13.000
		4.5.90.52.00	00	11.000
0300700251.167	Aquisição e/ou adequação de nova sede para o Arquivo Público Estadual	4.0.90.61.00	00	54.000
22.000	Secretaria de Estado da Fazenda			
22.101	Administração Direta	4.5.90.52.00	00	300.000
0300800212.190	Coordenação Técnica e Administração Geral	4.5.90.52.00	05	400.000
		3.4.90.37.00	05	800.000
0300800242.191	Sistema de Processamento de Dados	3.4.90.39.00	05	300.000
		4.5.90.52.00	05	1.400.000
		4.5.90.51.00	00	500.000
0300800251.190	Expansão e Melhoria da Rede Física Fazendária			
31.000	Secretaria de Estado da Agricultura			
31.194	Entidade Supervisionada - Instituto de Terras, Cartografia e Florestas			
0400900442.372	Prestação de Serviços de Natureza Cartográfica	4.5.11.42.00	05	1.000.000
		3.4.11.41.00	05	2.000.000
0401701033.372	Recuperação e Conservação de Recursos Naturais			

ANEXO II (cont.)
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
32.000	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico			
32.101	Administração Direta			
0300900311.390	Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - FUNDES			
32.191	Entidade Supervisionada - Superintendência do Projetos de Polarização Industrial	3.4.12.41.00	00	4.300.000
		3.4.12.41.00	00	1.100.000
1106203461.402	Implantação de Distritos Industriais no Espírito Santo	4.5.11.42.00	00	1.740.837
33.000	Secretaria de Estado do Interior			
33.101	Administração Direta			
0502201341.432	Expansão da Rede Telefônica na Área Rural	4.9.40.41.00	00	540.820
0502201361.433	Obras e Equipamentos de Telecomunicações	4.9.40.41.00	00	301.851
0005102683.433	Expansão da Rede de Iluminação Pública e Ligações Residenciais	4.5.90.51.00	00	36.500
		4.9.40.41.00	00	305.000
0603000251.834	Construção, Reforma, Adaptação e Equipamento do Detran e suas Unidades	3.4.11.41.00	00	50.000
90.000	Reserva de Contingência			
90.101	Reserva de Contingência			
9999999999.909	Reserva de Contingência	9.0.00.00.00	00	10.000.000
TOTAL				76.945.295

(D. O. 14/12/95)

LEI Nº 5.144

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza designação do Gerente do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania autorizado a designar o Gerente do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, criado pela Lei Nº. 4.653, de 24 de junho de 1992.

Art. 2º. - O Gerente do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, será escolhido dentre os servidores públicos estaduais e fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário base ou vencimento.

Parágrafo Único - Sobre a gratificação de que trata o "caput" deste artigo não incidirão quaisquer vantagens pessoais a que fizer jus o servidor.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 14/12/95)

LEI Nº 5.145

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a redação do art. 34, da Lei Nº. 3.044, de 31/12/75 e acrescenta inciso.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O inciso VII do art. 34 da Lei Nº. 3.044, de 31 de dezembro de 1975, alterado pela Lei Nº. 4.168, de 04 de outubro de 1988, para inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 -
VIII - Companhia da Polícia Ambiental (Cia. P. Amb.), sub-unidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, no tocante ao Meio Ambiente.”

Art. 2º. - Fica incluído no art. 34 da Lei Nº. 3.044, de 31 de dezembro de 1975, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 34 -
X - Companhia de Polícia Fazendária (Cia. P. Faz.), sub-unidade que tem a seu cargo o exercício das funções de policiamento ostensivo e de preservação da

ordem pública, com competência de proteger os limites do Estado e as atividades do Fisco Estadual”.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública
(Diário Oficial: 15/12/95)

LEI Nº 5.146

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o município de Brejetuba e fixa seus limites territoriais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o município de Brejetuba, desmembrado do município de Afonso Cláudio, constituído pelos distritos de Brejetuba, São Jorge de Oliveira e povoado de Rancho Dantas, com sede no distrito de Brejetuba e área territorial de trezentos e quarenta e três quilômetros quadrados.

Art. 2º. - O município de Brejetuba pertence à Comarca de Afonso Cláudio.

Art. 3º. - O município criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - DIVISAS INTERMUNICIPAIS:

a) Com o município de Ibatiba - começa no Pico de Guandú, na divisa com o estado de Minas Gerais; se-

gue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Parado e Guandú, até encontrar o divisor de águas entre os rios Guandú e Norte, onde começa a divisa com o município de Muniz Freire;

b) Com o município de Muniz Freire - começa onde termina a divisa com o município de Ibatiba, segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Guandú e Norte até encontrar o divisor de águas do rio Castelo, onde começa a divisa com o município de Conceição do Castelo;

c) Com o município de Conceição do Castelo - começa onde termina a divisa com o município de Muniz Freire, segue pelo divisor de águas entre os rios Guandú e Castelo, até encontrar o divisor de águas entre os córregos de Areia e Pinga Fogo, na serra do Pinga Fogo, onde começa a divisa com o município de Afonso Cláudio;

d) Com o município de Afonso Cláudio - começa onde termina a divisa com o município de Conceição do Castelo; segue pelo divisor de águas entre os córregos da Areia e Pinga Fogo, afluentes da margem direita do rio do Peixe, até o ponto mais alto da cachoeira da Mata, no rio do Peixe, a jusante do povoado de Rancho D'Anta, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20º15'40" S e longitude 41º13'46" Wgr; segue pelo divisor de águas entre a cabeceira do rio do Peixe e córrego Atrás-da-Serra, até encontrar o divisor de águas

entre os rios do Peixe e São Domingos Grande; segue pelo divisor de águas, formado de um lado pelo rio do Peixe, ribeirões do Firme Caipora, e pelo outro lado, o rio São Domingos Grande, até encontrar o cabeceira do córrego Boa Esperança, afluente da margem direita do rio São Domingos Pequeno; segue pelo divisor de água da margem direita deste córrego até a foz do ribeirão do Oliveira; segue pelo divisor da margem esquerda deste ribeirão até encontrar o limite com o estado de Minas Gerais;

II - DIVISA INTERESTADUAL:

a) Começa onde termina o divisa com o município de Afonso Cláudio; segue pelo limite entre os estados do Espírito Santo e Minas Gerais até o Pico do Guandú, onde começa a divisa com o município de Ibatiba.

III - DIVISA INTERDISTRITAL:

a) Distrito de São Jorge de Oliveira:

1 - Com o distrito sede - começa na divisa com o estado de Minas Gerais, na serra da Chibata; segue pelo divisor de águas da margem direita do córrego Centenário até encontrar a divisa com o município de Afonso Cláudio.

Art. 4º. - A instalação do município de Brejetuba far-se-á na ocasião da posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o município de Brejetuba será administrado pelo Prefeito Municipal de Afonso Cláudio e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

LEI Nº 5.147

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o município de São Roque do Canaã e fixa seus limites territoriais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o município de São Roque do Canaã, desmembrado do município de Santa Teresa, constituído pelos atuais distritos de São Roque, São Jacinto e Santa Júlia, com sede no distrito de São Roque, com a área territorial de trezentos e vinte e oito quilômetros quadrados e com a seguinte delimitação:

I - DIVISAS INTERMUNICIPAIS:

a) Com o município de Santa Teresa - começa no divisor de águas entre os rios Santa Joana e Santa Ma-

Art. 5º. - O índice de participação do município de Brejetuba no produto da arrecadação estadual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será fixado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado do Interior

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 18/12/95)

na a divisa com o município de João Neiva, na confluência do córrego Bom Sucesso com o rio Triunfo; segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste córrego até o divisor de águas entre os rios Mutum ou Boapaba e Baunilha; segue pelo divisor de águas da margem direita do rio Mutum até a foz do córrego Picadão do Mutum, segue em linha reta até a confluência do rio Santa Maria do Rio Doce com o rio Santa Júlia; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do rio Santa Júlia até o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria do Rio Doce e Santa Joana onde começa a divisa com o município de Itaguaçu.

d) Com o município de Itaguaçu - começa no ponto onde termina a divisa com o município de Colatina, segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria do Rio Doce e Santa Joana até encontrar o divisor de águas entre os rios Perdido e Santa Júlia, onde começa a divisa com o município de Santa Teresa.

II - DIVISAS INTERDISTRITAIS

a) Entre os distritos da sede e Santa Júlia - começa na confluência entre os rios Santa Maria do Rio Doce e Santa Júlia, na divisa com o município de Colatina; segue pelo divisor de águas entre os rios Santa Maria do Rio Doce e Santa Júlia, até a divisa com município de Santa Teresa.

b) Entre os distritos da sede e São Jacinto - começa na divisa com o município de Colatina, na foz do córrego Picadão do Mutum, no rio Mutum ou Boapaba, segue pelo divisor de águas entre estes até o divisor de águas do córrego São Jacinto e rio Vinte e Cinco de Julho, na divisa com o município de Santa Teresa.

Art. 2º. - A instalação do município de São Roque do Canaã far-se-á na ocasião da posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o

município de São Roque do Canaã será administrado pelo prefeito municipal de Santa Teresa.

Art. 3º. - O índice de participação do município de São Roque do Canaã no produto da arrecadação estadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será fixado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º. - O município de São Roque do Canaã pertence à Comarca de Santa Teresa.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado do Interior

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.148

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina rodovia "Miguel Gusman Júnior", a estrada estadual ES-248.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A estrada estadual ES-248, que liga a cidade de Linhares à localidade de Povoação, fica denominada rodovia "Miguel Gusman Júnior".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.149

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espírito-Santense à sra. Anabella Almeida Gonçalves.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido à sra. Anabella Almeida Gonçalves o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.150

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá o nome à Escola de 1º. Grau do distrito de Santa Maria, no município de Marechal Floriano.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Professor Nicolau Krohling", a Escola Estadual de 1º. Grau do distrito de Santa Maria, localizada no município de Marechal Floriano.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.151

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Edith Pinheiro" a área do Centro de Vivência do bairro Vila Garrido, município de Vila Velha.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Centro de Vivência Edith Pinheiro" a área desapropriada pelo Estado, com essa finalidade, situada no bairro Vila Garrido, no município de Vila Velha, neate Estado.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.152

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Antônio Edson de Azevedo Lima" o novo aeroporto de Linhares.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O novo aeroporto de Linhares, localizado no município de mesma toponímia, fica denominado de "Aeroporto Antônio Edson de Azevedo Lima".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.153

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Adilma Muller" o escritório da EMATER de Alegre.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado de "Adilma Muller", o escritório da EMATER em Alegre.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.154

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Pastor José Francisco de Paula.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido Título de Cidadão Espírito-Santense ao Pastor José Francisco de Paula.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 15/12/95)

LEI Nº 5.155

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao sr. João Lúcio de Souza Coelho.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao senhor João Lúcio de Souza Coelho.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.156

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Dr. João Ferreira" a Unidade Sanitária de Iúna.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado "Doutor João Ferreira", a Unidade Sanitária da cidade de Iúna.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.157

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-Santense à sra. Marília Antunes e Coser.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense à senhora Marília Antunes e Coser.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.158

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede Título de Cidadão Espírito-Santense à sra. Regina Uchoa da Silva.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense à sra. Regina Uchoa da Silva.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.159

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Revoga a Lei Nº. 5.078, de 05 de julho de 1995.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica revogada a Lei Nº. 5.078, de 05 de julho de 1995.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 1995.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 18/12/95)

LEI Nº 5.160

Torna obrigatória a fixação da frase "Respeitar o Idoso é respeitar a si mesmo" nos locais que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Ricardo de Rezende Ferraço, seu presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a fixação da frase "Respeitar o Idoso é respeitar a si mesmo", de forma visível, no interior dos seguintes locais:

- I - Ônibus intermunicipais;
- II - Terminais de ônibus do Sistema Transcol; e
- III - Dependências da administração estadual em que haja atendimento ao público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 18 de dezembro de 1995.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO

Presidente

(Diário Oficial: 21/12/95)

LEI Nº 5.161

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Torna prioritário o embarque e desembarque dos maiores de 65 anos nos transportes coletivos do Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a prioridade no embarque e desembarque nos coletivos intermunicipais do Estado do Espírito Santo para as pessoas maiores de 65 anos.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(Diário Oficial: 19/12/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 68

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, com a finalidade de prover, em caráter complementar, as condições financeiras e de administração de recursos destinados ao sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - O Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - Multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais, nos termos do Código Penal Brasileiro e demais leis penais;

II - Doações, auxílios e contribuições de pessoas de direito público e privado;

III - Resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

IV - Juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras; e

V - Outras receitas atribuídas ao Fundo.

Art. 3º. - O Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN será administrado por um Conselho Deliberativo composto por:

I - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, que o presidirá;

II - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Um representante da Secretaria de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento;

IV - Um representante do Conselho Penitenciário Estadual;

V - Um Coordenador do Sistema Penitenciário Estadual, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - Sejud; e

VI - Um representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º. - O Presidente do Conselho será substituído em

seus impedimentos e ausências eventuais pelo Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e os demais membros por suplentes, na forma indicada em Regulamento.

§ 2º. - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 4º. - Os recursos a que se refere o art. 2º. e seus incisos serão obrigatoriamente depositados pela Secretaria de Estado da Fazenda, mensalmente, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN", que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNPEN, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.

Art. 5º. - O saldo positivo do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º. - O Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN terá escrituração contábil próprio, independente de qualquer unidade da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 7º. - Os saques da conta bancária, mencionada no art. 4º. desta Lei Complementar, somente serão feitos, mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNPEN, por ele designado.

Art. 8º. - Das aplicações dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º. - O plano de aplicação do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN.

Art. 10 - O Fundo Penitenciário Estadual - Funpen tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo; e
II - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras e de execução orçamentária serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores dos órgãos da administração pública estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

MAGNO PIRES DA SILVA

Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento
(Diário Oficial: 20/12/95)

LEI Nº 5.162

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CONEAS e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CONEAS, nos termos da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo,

permanente e de composição paritária, vinculada ao órgão estadual responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo responsável pela apreciação e aprovação da política Estadual de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. - Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social:

I - Deliberar e definir acerca da Política Estadual de Assistência Social em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Estadual de Assistência Social;

III - Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social;

V - Acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social;

VI - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população do Estado pelos órgãos, entidades públicas e privadas que atuam na área de assistência social;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito estadual;

IX - Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público, as entidades privadas e entidades não-governamentais, que prestam serviços de assistência social no âmbito estadual;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação fixados pelo CONEAS;

XII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito do Estado;

XIII - Propor modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, a proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XIV - Estimular e incentivar o treinamento permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XV - Estimular e apoiar a criação dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVI - Acompanhar e controlar as inscrições das entidades e organizações de assistência social nos res-

pectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

XVII - Zelar pela efetivação dos sistema descentralizado e participativo da assistência social; e

XVIII - Convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Estadual de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - DO GOVERNO:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento Estratégico;

g) 1 (um) representante dos Municípios; e

h) 1 (um) representante dos órgãos públicos federais na área da assistência social.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

a) 1 (um) representante de entidade que atue na área da criança e do adolescente;

b) 1 (um) representante de entidade que atue na área do portador de deficiência;

c) 1 (um) representante de entidade que atue na área de idosos;

d) 1 (um) representante de organizações profissionais da área de assistência social;

e) 1 (um) representante de movimentos sociais organizados na área de direitos humanos;

f) 1 (um) representante de usuários dos serviços de assistência social;

g) 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviços, sem fins lucrativos, na área de assistência social; e

h) 1 (um) representante de movimentos populares organizados.

§ 1º. - Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados pelo Governador do Estado.

§ 2º. - O representante de cada município será indicado pela entidade representativa da Prefeitura Municipal correspondente.

§ 3º. - O representante dos órgãos públicos federais

será indicado pelos dirigentes estaduais dos respectivos órgãos com representação no Estado.

§ 4º. - As entidades da sociedade civil serão eleitas em assembléia própria, segundo o segmento representado.

§ 5º. - As entidades da sociedade civil só poderão indicar representantes se estiverem atuando, comprovadamente, na área respectiva, por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 6º. - As entidades da sociedade civil, o representante dos municípios e dos órgãos públicos federais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 7º. - Uma vez eleita, a entidade da sociedade civil terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes. Não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

§ 8º. - Os conselheiros serão nomeados e empossados por ato do Governador do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades da sociedade civil, dos municípios e dos órgãos públicos federais.

Art. 4º. - As atividades dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros do CONEAS perderão o mandato ou serão substituídos pelos respectivos suplentes nos seguintes casos:

a) Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

b) Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

c) Apresentar renúncia no plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na secretaria do Conselho;

d) Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) For condenado por sentença irreversível, por crime ou contravenção penal;

f) A substituição necessária se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do CONEAS, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

III - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do CONEAS serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos; e

IV - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a

partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do CONEAS.

Art. 5º. - Perderá o mandato a entidade da sociedade civil que incorrer numa das seguintes condições:

I - Funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho;

II - Extinção de sua base territorial de atuação no Estado;

III - Imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;

IV - Desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;

V - Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social; e

VI - Renúncia.

§ 1º. - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do CONEAS, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. - A substituição decorrentes da perda de mandato se dará mediante a ascensão da entidade suplente, eleita na assembléia para esse fim. No caso de não haver entidade suplente, o CONEAS estabelecerá, em seu regimento, critérios para escolha da nova entidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O Conselho Estadual de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário;

II - Comissões constituídas por deliberação da Plenária;

III - Plenário.

Art. 7º. - O regime interno do CONEAS fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário.

Art. 8º. - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONEAS, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 9º. - Junto ao CONEAS atuarão como consultores um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como

representantes dos conselhos estaduais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CONEAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social, e outras a ela afetas, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do CONEAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CONEAS, bem como os temas tratados em plenário do Secretariado Executivo e das Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TÍTULO II

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - Dotação específica para o Fundo, consignada no orçamento estadual para a assistência social e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo estadual;

VI - Receitas provenientes da Alienação de bens móveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FEAS terá direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

IX - Transferências de outros Fundos; e

X - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a assistência social, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, órgão executor da Administração Pública Estadual, responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

§ 3º - Os saldos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 14 - O funcionamento, a gestão e a administração do FEAS serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, em consonância com as diretrizes do CONEAS.

Art. 15 - O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, sob orientação e controle do CONEAS.

Art. 16 - O orçamento do FEAS integrará o orçamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, terão a seguinte destinação:

I - Repasse financeiro aos municípios, a título de participação, no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CONEAS;

II - Apoio financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - Atender, em conjunto com os municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - Apoiar financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - Financiar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito de Estado do Espírito Santo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas do CNAS, será efetivada por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONEAS.

Art. 19 - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente, sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CONEAS.

Art. 20 - O gestor do FEAS terá as seguintes atribuições:

I - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo CONEAS;

II - Administrar o FEAS e estabelecer política de aplicação de recursos em conjunto com o CONEAS;

III - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

IV - Submeter ao CONEAS o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Estadual;

V - Submeter à apreciação do CONEAS, trimestralmente, ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FEAS; e

VI - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FEAS.

Art. 21 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecidas as prescrições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23 - A organização e estrutura do CONEAS e seu funcionamento serão estabelecidos pelo Regimento Interno elaborado pelo Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua posse, e oficializado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

Art. 24 - O Poder Executivo Estadual deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do CONEAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei.

Art. 25 - O presidente do CONEAS solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a indicação de novos membros.

Art. 26 - O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear comissão paritária, entre governo e sociedade civil, que proporá, no prazo máxi-

mo de 60 (sessenta) dias, após sua nomeação, o projeto de reordenamento dos órgãos de assistência social na esfera estadual na forma do art. 5º, da Lei Federal Nº. 8.742/93.

Art. 27 - O Fundo Estadual de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da posse dos conselheiros.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretária de Estado da Educação e Cultura

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR

Secretário de Estado da Saúde

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Secretário de Estado da Agricultura

MAGNOS PIRES DA SILVA

Secretário de Estado das Ações Estratégicas e

Planejamento

(Diário Oficial: 20/12/95)

LEI Nº 5.163

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Denomina "Amarílio Caiado Fraga" o novo Aeroporto de Colatina - ES.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O novo Aeroporto de Colatina, localizado no município de mesma toponímia, fica denominado de Aeroporto "Amarílio Caiado Fraga".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 20/12/95)

LEI Nº 5.164

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza a CODESP a explorar, por meio de concessão, publicidade e estacionamento em locais sob sua responsabilidade.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica a Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais - CODESP, autorizada a explorar, via cessão de uso, a publicidade nos locais sob sua responsabilidade, bem como estacionamento para veículos automotores, nos termos do art. 2º., I, II e X da Lei Nº. 3.632/84 com a nova redação dada pela Lei Nº. 5.066/95.

Art. 2º. - A publicidade prevista no art. 1º. será feita através de:

- I - Painéis luminosos; e
- II - Material impresso destinado aos usuários da Terceira Ponte, com matérias de interesse público.

Art. 3º. - As licitações previrão a concessão para uma ou mais modalidades de publicidade, previstas no artigo anterior.

Art. 4º. - O prazo máximo de concessão será de 10 (dez) anos, para a publicidade e estacionamento, contados a partir da assinatura do contrato, renováveis por igual período.

Art. 5º. - Fica vedada a subconcessão dos serviços concedidos com base nesta Lei.

Art. 6º. - O valor contratado será reajustado nos termos da Legislação Federal.

Art. 7º. - Todos os equipamentos necessários para a

implantação da publicidade e do estacionamento previsto no procedimento licitatório, ao término do contrato de concessão, reverterão para o patrimônio da CODESP, sem qualquer indenização ao concessionário.

Art. 8º. - Os contratos celebrados e as licitações decorrentes desta Lei obedecerão aos ditames das leis pertinentes, bem como aos princípios gerais que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal.

Art. 9º. - A CODESP, no julgamento das propostas, recusará proposta manifestante inexecutível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação, inclusive a que não apresentar margem de lucro.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(Diário Oficial: 20/12/95)

LEI Nº 5.165

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, nos termos do art. 3º. da Constituição Estadual, o Conselho Estadual dos Direitos

Humanos, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe forem dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º. - Compete ao Conselho:

- I - Elaborar o seu Regimento Interno;
- II - Instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento Interno;
- III - Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis do país;
- IV - Representar junto às autoridades competentes, dos Poderes do Estado, com vistas à instauração de sindicâncias ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;
- V - Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para sua proteção;
- VI - Instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações, sobre as denúncias recebidas e outros dados correlatos à violação dos direitos humanos em território nacional e exterior;
- VII - Editar informativo com periodicidade a ser definida em Regimento Interno;
- VIII - Exercer outras atribuições especificadas em Lei;
- IX - Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos.

Art. 3º. - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, vinculando-se, entretanto, à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, para fins de suporte administrativo e operacional.

§ 1º. - O orçamento anual do Estado consignará, nas dotações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

§ 2º. - O Conselho, por sua indicação, e desde que justificada a necessidade, poderá requisitar servidores de outros órgãos públicos, com ônus para o órgão requisitante, ficando entretanto, a critério daqueles, a cessão ou não dos servidores.

Art. 4º. - Para cumprir suas finalidades institucionais o Conselho, por qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

- I - Requisitar dos órgãos públicos municipais, esta-

duais e federais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e expedientes ou processos administrativos;

II - Representar junto às autoridades competentes, na forma e para os fins estabelecidos no art. 2º., IV;

III - Realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimento de pessoas, para a apuração de fatos, considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - Ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas para o cumprimento de diligências;

V - Estar presente aos atos de formalização de prisões em flagrante.

Art. 5º. - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I - Dois representantes do Poder Executivo, sendo um da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, indicados pelo seu Secretário e um da Defensoria Pública Estadual, indicado pelo Defensor Geral;

II - Um advogado, indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo;

III - Seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, de notória atuação na luta pela defesa dos direitos humanos e sede no Estado do Espírito Santo;

IV - Um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça;

V - Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual;

VI - Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

VII - Um representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicado pelo seu Reitor.

§ 1º. - As demais entidades estaduais de defesa dos direitos humanos não representadas no quadro efetivo do Conselho, poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

§ 2º. - A Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar do Espírito Santo poderão indicar, cada uma, um representante, na forma do § 1º..

§ 3º. - Envolvendo matéria de sua competência, os representantes das entidades mencionadas nos §§ 1º. e 2º. deste artigo terão, nesta ocasião, direito a voz, quando das reuniões.

Art. 6º. - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, para igual período.

Art. 7º. - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Art. 8º. - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se tal mister como "serviço relevante".

Art. 9º. - As primeiras indicações dos membros do Conselho, de que tratam os incisos do art. 5º., deverão ser apresentadas ao Governador do Estado em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior sem que sejam apresentadas todas as indicações, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros indicados, que tomarão posse dentro de cinco dias e instalarão o Conselho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Diário Oficial: 20/12/95)

LEI Nº 5.166

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria cargos no Ministério Público Estadual.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados no Ministério Público Estadual:

I - Dois cargos de Promotor de Justiça, de 3ª. Entrância, junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas das Comarcas de Barra de São Francisco e de Colatina, respectivamente;

II - Um cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Água Doce do Norte, neste Estado, de 1ª. Entrância.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 21/12/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 69

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prorroga prazo disposto no Parágrafo Único, do Art. 308 da Lei Complementar Nº. 46/94.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1995, o prazo determinado no parágrafo único do artigo 308, da Lei Complementar Nº. 46/94.

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de julho de 1994.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretária de Estado da Educação e Cultura

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

MAGNO PIRES DA SILVA

Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Secretário de Estado da Agricultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado do Interior

LUIS ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR

Secretário de Estado da Saúde

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(Diário Oficial: 26/12/95)

LEI Nº 5.167

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Dia do Imigrante Italiano, a ser comemorado em estabelecimentos de ensino e em sessão solene no Poder Legislativo, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Estado do Espírito Santo, o **Dia do Imigrante Italiano**, a ser comemorado no dia 1º. de junho de cada ano, nos estabelecimentos de ensino público, podendo ser incluído no calendário estadual.

Art. 2º. - A Assembléia Legislativa, em sessão solene, comemorará o dia a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando a data recair em dia não útil, a sessão solene comemorativa dar-se-á no primeiro dia útil de funcionamento regular das atividades legislativas.

Art. 3º. - O Poder Executivo baixará decreto próprio, procedendo à regulamentação da presente Lei, no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 26/12/95)

LEI Nº 5.168

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Declara de Utilidade Pública o Instituto Allan Kardec, no bairro do Ibes, município de Vila Velha.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Allan Kardec - Complexo Educacional Cristão, situado à rua Nelson Monteiro, nº. 112, no bairro do Ibes, município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 26/12/95)

LEI Nº 5.169

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. José das Graças Pereira.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. José das Graças Pereira.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(Diário Oficial: 26/12/95)

LEI Nº 5.170

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Estado a receber a importância que especifica, em doação, e a contrair empréstimo com a Samarco Mineração S. A..

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Estado do Espírito Santo fica autorizado a receber em doação, e em moeda corrente, da Samarco Mineração S. A., com o encargo definido no Art. 5º, deste Lei, a importância de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Art. 2º. - Fica ainda o Estado do Espírito Santo autorizado a contrair empréstimo de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com a Samarco Mineração S. A., a juros de 12% ao ano, a ser liquidado da seguinte forma:

- I - 20% no exercício de 1996;
- II - 40% no exercício de 1997; e
- III - 40% no exercício de 1998.

§ 1º. - Os valores referidos no "caput" deste artigo poderão ser liquidados através de compensação de créditos tributários, nos termos definidos na Lei Nº. 4.714, de 16 de dezembro de 1992.

§ 2º. - Na liquidação do empréstimo, nos percentuais a que se referem os incisos I a III deste artigo, o Governo do Estado do Espírito Santo fará um acerto dos quantitativos devidos à Samarco Mineração S. A..

Art 3º. - VETADO.

Art 4º. - VETADO.

Art. 5º. - Os valores decorrentes da doação e do empréstimo referidos nos artigos anteriores serão aplicados exclusivamente na execução de serviços de terraplenagem, obras de arte, pavimentação e serviços complementares na Rodovia ES-146, no trecho Anchieta - Jabaquara, numa extensão de 17 (dezessete) quilômetros.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o montante de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(Diário Oficial: 27/12/95)

LEI COMPLEMENTAR Nº 70

Estabelece condições e requisitos para a criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o desmembramento de Município.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66, § 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - sancionado
"Art. 1º" sancionado"
Art. 2º sancionado
§ 1º sancionado
§ 2º sancionado
§ 3º - No caso previsto no Parágrafo anterior, os re-

sultados dos plebiscitos obedecerão o que consta no art. 1º, da lei Complementar nº 15, de 05 de dezembro de 1991.

Art. 3º sancionado
Art. 4º sancionado
Art. 5º sancionado
§ 1º sancionado
§ 2º sancionado
Art. 6º sancionado
"Art. 6º" sancionado"
Art. 7º sancionado
Art. 8º sancionado
Art. 10 sancionado

Palácio Domingos Martins, em 26 de dezembro de 1995.

RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 71

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar a Polícia Civil de equi-

pamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.

§ 1º. - Entende-se por equipamento de veículos de uso policial, os implementos de telecomunicações, de polícia técnico-científica, de informática, de aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pela Polícia Civil.

§ 2º. - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, poderão ser utilizados em investimentos com instalações físicas e com a constituição e funcionamento de órgãos

da Polícia Civil, bem como na capacitação especializada de recursos humanos para atuação na Polícia Judiciária, conforme prevê art. 4º., da Lei Federal Nº. 9.034, de 03 de maio de 1995, no país ou no exterior, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 3º. - A arma de defesa de emprego individual do servidor policial civil será por este adquirida, através do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. - O Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - Taxa pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços no âmbito da polícia administrativa, judiciária e técnico-científica, na forma da legislação em vigor;

II - Produto da arrecadação de multas por infração à legislação administrativo-policial;

III - Auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos à Polícia Civil;

IV - Resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídas;

VI - Juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras; e

VII - Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º. - O Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI será administrado por um Conselho Deliberativo composto por:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Delegado-Chefe da Polícia Civil;

III - Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

IV - Um representante da Secretaria de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento;

V - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Um representante das entidades da sociedade civil, escolhido por elas, dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei Nº. 4.331, de 16 de janeiro de 1990; e

VII - Um representante dos servidores da polícia civil, escolhido por sua entidade representativa.

§ 1º. - O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Delegado Chefe da Polícia Civil e os demais membros por suplentes, na forma indicada em regulamento.

§ 2º. - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º. - Os recursos a que se refere o art. 2º. e seus incisos serão obrigatoriamente depositados pela Secretaria de Estado da Fazenda, mensalmente, no Banco

do Estado do Espírito Santo - BANESTES, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil", que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOCI, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.

Art. 5º. - O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º. - O Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI terá escrituração contábil própria, independente de qualquer unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou da Polícia Civil.

Art. 7º. - Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º., desta Lei, somente serão feitos, mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOCI, por ele designado.

Art. 8º. - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI serão prestados contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º. - O plano de aplicação do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente a até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI.

Art. 10 - Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo; e
II - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores dos órgãos da administração pública estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 72

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar a Polícia Militar de equipamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.

§ 1º. - Entende-se por equipamentos os veículos de uso policial, os implementos de telecomunicações e de informática, os aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pela Polícia Militar.

§ 2º. - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar - FUNREPOM poderão ser utilizados em investimentos com instalações físicas.

Art. 2º. - O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar - FUNREPOM será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - Taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos ou diferenciados na área dos diversos tipos e modalidade de policiamento ostensivo;

II - Produto da arrecadação de multas por infração à legislação administrativo-policial;

III - Auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos à Polícia Militar;

IV - Resultado de alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI - Juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras; e

VII - Quaisquer outras rendas eventuais.

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

MAGNO PIRES DA SILVA

Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

ANTÔNIO CAETANO GOMES

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(Diário Oficial: 27/12/95)

Art. 3º. - O Fundo Especial de Reequipamento da Policial Militar - FUNREPOM será administrado por um Conselho Deliberativo composto por:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Comandante Geral da Polícia Militar;

III - Diretor da Diretoria de Apoio Logístico;

IV - Um representante da Secretaria de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento;

V - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - Um representante das entidades da sociedade civil escolhido por elas dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei Nº. 4.331, de 16 de janeiro de 1990; e

VII - Um representante da Polícia Militar.

§ 1º. - O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral da Policial Militar e os demais membros por suplentes, na forma indicada em Regulamento.

§ 2º. - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º. - Os recursos a que se refere o art. 2º. e seus incisos serão obrigatoriamente depositados pela Secretaria de Estado da Fazenda mensalmente, no Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar", que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOM, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.

Art. 5º. - O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento da Policial Militar - FUNREPOM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º. - O Fundo Especial para Reequipamento da Policial Militar - FUNREPOM terá escrituração contábil

própria independente de qualquer unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou da Polícia Militar.

Art. 7º. - Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º. desta Lei, somente serão feitos, mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOM, por ele designado.

Art. 8º. - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícial Militar - FUNREPOM serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º. - O plano de aplicação do Fundo Especial de Reequipamento da Polícial Militar - FUNREPOM será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM.

Art. 10 - O Fundo Especial de Reequipamento Polícial Militar - FUNREPOM tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Deliberativo; e
- II - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores dos órgãos da Administração Pública Estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Públi-

LEI Nº 5.171 **ANTÔNIO CAETANO GOMES**
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 27/12/95)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.535.000,00 (dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir nos exercícios de 1995 e 1996, recursos a título de subvenções sociais e contribuições às entidades e Prefeituras Municipais constantes da relação que acom-

ca.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(Diário Oficial: 27/12/95)

panha esta Lei, de acordo com o valor estabelecido no Termo Aditivo ao Convênio Nº. 012/95, firmado entre a União e o Estado observadas ainda as disposições das Lei Nºs. 4.927, de 21 de julho de 1994 e 5.083, de 25 de julho de 1995.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução dos disposto neste artigo correrão à conta do Fundo Estadual de Assistência Social, criado pela Lei Nº. 5.162, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1995.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior
(Diário Oficial: 28/12/95)

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
03.000 03.101 0200700214.024	Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias Atender ao Pagamento do Quadro Permanente, Inativos, Ativos e Magistrados	3.1.90.01.00 3.1.90.11.00	00 00	1.500.000 7.000.000
33.000 33.101 1307604481.431	Secretaria de Estado do Interior Administração Direta Obras e Serviços de Saneamento em Geral Atender ao Convênio Nº. 126/95, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado, visando o Combate à Dengue e Febre Amarela, na Região Metropolitana da Grande Vitória	3.4.90.39.00 3.4.90.39.00	00 05	100.000 355.000
34.000 34.192 160089953.489	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas Entidade Supervisionada - Departamento de Estradas de Rodagem Ampliação e Melhoria do Sistema Rodoviário Atender a despesas com a construção da Ponte sobre o Rio Doce em Colatina	4.5.11.42.00	00	1.000.000
80.000 80.102 0300900332.990	Encargos Gerais do Estado Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda Amortização e Encargos da Dívida Pública Interna Principal da Dívida por Contrato	4.7.90.71.00	00	500.000
TOTAL				10.535.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
03.000 03.101 0200400134.020	Tribunal de Justiça Tribunal de Justiça Instalação e Manutenção do Juizado Especial de Pequenas Causas	3.1.90.14.00 3.1.90.16.00 3.4.90.30.00 3.4.90.33.00 3.4.90.36.00 3.4.90.39.00 4.5.90.52.00 4.6.90.64.00	00 00 00 00 00 00 00 00	20.000 50.000 120.000 10.000 10.000 120.000 50.000 10.000
0200400134.021	Manutenção do Fórum Muniz Freire	3.1.90.14.00 3.4.90.30.00 3.4.90.33.00 3.4.90.34.00 3.4.90.35.00 3.4.90.36.00 3.4.90.92.00 4.5.90.52.00 4.5.90.92.00 4.5.90.64.00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	15.000 260.000 25.000 19.000 23.000 30.000 6.000 150.000 7.000 10.000

**ANEXO II (cont.)
CRÉDITO SUPLEMENTAR**

ANULAÇÃO
R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
0200400134.023	Manutenção e Supervisão de Fóruns	3.1.90.16.00	00	300.000
		3.4.90.30.00	00	400.000
		3.4.90.33.00	00	26.000
		3.4.90.34.00	00	36.000
		3.4.90.38.00	00	100.000
		3.4.90.37.00	00	30.000
		3.4.90.38.00	00	2.000.000
		3.1.90.92.00	00	8.000
		4.5.90.52.00	00	332.000
		4.5.90.92.00	00	27.000
		4.6.90.54.00	00	27.000
0200400253.021	Ampliação, Reforma e Aparelhamento das Instalações do Tribunal de Justiça	3.4.90.30.00	00	100.000
		3.4.90.30.00	00	20.000
		3.4.90.39.00	00	250.000
		3.4.90.92.00	00	9.000
		4.5.90.52.00	00	100.000
		4.5.90.92.00	00	11.000
		4.6.90.64.00	00	50.000
0200400253.022	Construção, Aquisição, Ampliação, Reforma e Reparelhamento de Fóruns	3.4.90.30.00	00	130.000
		3.4.90.38.00	00	50.000
		3.4.90.39.00	00	50.000
		4.5.90.92.00	00	50.000
		4.6.90.61.00	00	100.000
		4.6.90.64.00	00	60.000
		4.8.90.92.00	00	30.000
0200400433.023	Modernização do Sistema Judiciário	3.1.90.14.00	00	18.000
		3.4.90.30.00	00	38.000
		3.4.90.33.00	00	18.000
		3.4.90.35.00	00	71.000
		3.4.90.38.00	00	31.000
		3.4.90.37.00	00	20.000
		3.4.90.38.00	00	29.000
		3.4.90.92.00	00	4.000
0200700214.024	Coordenação e Supervisão das Atividades Judiciárias	3.4.90.32.00	00	40.000
		3.4.90.34.00	00	20.000
		3.4.90.35.00	00	10.000
		3.4.90.36.00	00	100.000
		3.4.90.37.00	00	10.000
		3.4.90.38.00	00	30.000
		3.4.90.39.00	00	200.000
		3.4.90.92.00	00	20.000
		4.5.90.52.00	00	500.000
		4.5.90.92.00	00	20.000
		4.8.90.64.00	00	50.000
		4.6.90.92.00	00	20.000
0200700244.025	Sistema de Informações e de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça	3.4.90.30.00	00	200.000
		3.4.90.36.00	00	40.000
		3.4.90.38.00	00	1.200.000
		3.4.90.92.00	00	400.000
		4.5.90.92.00	00	100.000
34.000	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas			
34.192	Entidade Supervisionada - Departamento de Estradas de Rodagem			
1609805293.481	Restauração da Malha Rodoviária Estadual	4.5.11.42.00	05	1.535.000
34.193	Entidade Supervisionada - Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória			
1609105710.501	Obras e Serviços de Transporte Coletivo da Grande Vitória - TRANSCOL	4.5.13.65.00	06	500.000
TOTAL				10.535.000

(D. O. 28/12/95)

SUMÁRIO

LEI Nº 5.010 - Assegura à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, nos Fóruns, nas Comarcas do Estado o direito à ocupação e uso de salas, com instalações condignas	09
LEI Nº 5.011 - Altera a Lei Nº. 4.847, de 30 de dezembro de 1993	09
LEI Nº 5.012 - Determina finalidades do Setor de Administração Interna do Fórum de Vitória	10
LEI Nº 5.013 - Cria e denomina a Penitenciária Estadual de Linhares de "Desembargador José Mathias de Almeida Netto"	17
LEI Nº 5.014 - Cria e denomina a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim de "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg"	19
LEI Nº 5.015 - Autoriza o Poder Executivo a contratar com Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, Operações de Crédito	22
LEI Nº 5.016 - Acrescenta ao Artigo 27, da Lei Nº. 4.217, de 27 de janeiro de 1989, mais dispositivos	22
LEI Nº 5.017 - Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo externo junto ao Banco Europeu de Investimento - BEI	24
LEI Nº 5.018 - Autoriza os líderes religiosos de qualquer seita ou credo o livre acesso aos hospitais	24
LEI Nº 5.019 - Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Ex-Alunos e Alunos da Escola Família Agrícola de São João de Garrafão, Município de Santa Maria de Jetibá	25
LEI Nº 5.020 - Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Angelo Santa Fé Aquino Neto	25
LEI Nº 5.021 - Autoriza o Poder Executivo a aumentar o capital social do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S. A. - BANDES	25
LEI Nº 5.022 - Reconhece a eficácia das promoções dos cargos de Delegados de Polícia	26
LEI Nº 5.023 - Declara de Utilidade Pública a Fundação Hospitalar Beneficente Concórdia, em Santa Maria de Jetibá	26
LEI Nº 5.024 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a fazer a subscrição patrimonial da Fundação CTI/Nordeste	27
LEI Nº 5.025 - Estima Receita e fixa Despesa do Estado, para o exercício financeiro de 1995	27
LEI Nº 5.026 - Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Promaica	29
LEI Nº 5.027 - Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a firmar convênios com Organizações não Governamentais - ONG's	31
LEI Nº 5.028 - Cria o Conselho Estadual de Energia - CEE	31
LEI Nº 5.029 - Fixa vencimentos dos cargos efetivos, de provimento em comissão e funções gratificadas do IPEN/ES, IEMA e ESESP	32
LEI COMPLEMENTAR Nº 58 - Institui a Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV	34
LEI Nº 5.030 - Altera redação da Lei Nº. 3.971, de novembro de 1987	36
LEI Nº 5.031 - Dá nova redação ao artigo 7º, da Lei Nº. 4.568, de 14 de outubro de 1991	36
LEI COMPLEMENTAR Nº 59 - Altera redação da Lei Complementar Nº. 46, de 31 de janeiro de 1984	36
LEI Nº 5.032 - Autoriza o Poder Executivo a realizar a contratação temporária de pessoal para atender a SESA e o IESP	37
LEI Nº 5.033 - Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Alfredo Chaves	38
LEI Nº 5.034 - Dá nova redação ao art 3º, da Lei Nº. 5.016, de 25 de janeiro de 1995	39
LEI Nº 5.035 - Visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo	39
LEI Nº 5.035 - Visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo	40
LEI COMPLEMENTAR Nº 60 - Cria a Corregedoria da Secretaria da Fazenda - Cofaz	40
LEI Nº 5.036 - Dispõe sobre a criação de uma Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho na Estrutura Organizacional da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo	41
LEI Nº 5.037 - Visa criar a Casa de Detenção da Grande Vitória, a Penitenciária de Linhares "Desembargador José Mathias de Almeida Netto" e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg", sob as formas de órgãos especiais e dá outras providências	42
LEI COMPLEMENTAR Nº 61 - Cria o Juizado de Pequenas Causas na Comarca de Barra de São Francisco e na de Colatina, ambas de 3ª. Entrância e a Comarca de Água Doce do Norte, de 1ª. Entrância e dá outras providências	45
LEI Nº 5.038 - Visa da nova estrutura ao Departamento Estadual de Estatística - DEE, revoga o Decreto Nº. 432-N, de 22 de novembro de 1973 e dá outras providências	46
LEI Nº 5.039 - Altera o Plano Plurianual de Aplicações para o Triênio 93/95 e abre Crédito Suplementar para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	49
LEI Nº 5.040 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado do Interior e dá outras providências	50

LEI Nº 5.041 - Visa criar o Fundo de Habitação e Saneamento Urbano do Estado do Espírito Santo - FEHSU, e dá outras providências	51
LEI Nº 5.042 - Visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Guanabara - Serra-ES	53
LEI Nº 5.043 - Denomina Posto de Saúde em Alegre	54
LEI Nº 5.044 - Proíbe a exposição inadequada de matérias pornográficas em bancas de revistas	54
LEI Nº 5.045 - Inclui no Anexo VI da Lei Nº. 5.025, de 08 de fevereiro de 1995, as entidades constantes do seu Anexo I	54
LEI Nº 5.046 - Institui no ato de doação de imóvel do Estado, cláusula de reversão ao patrimônio público, quando não cumprida a finalidade da doação	55
LEI Nº 5.047 - Dá nova redação ao artigo 8º. da Lei Nº. 4.866, de 20 de janeiro de 1994	56
LEI Nº 5.048 - Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi do Município de João Neiva	56
LEI Nº 5.049 - Autoriza o Governo do Estado a vender ou permutar o terreno e os imóveis da Penitenciária Agrícola em Viana	57
LEI Nº 5.050 - Abre Crédito Especial à Governadoria do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo	57
LEI Nº 5.051 - Considera de Utilidade Pública a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo	59
LEI COMPLEMENTAR Nº 62 - Altera a redação da Alínea "b" do Parágrafo Único do Art. 3º. da Lei Complementar Nº. 13/91	59
LEI Nº 5.052 - Declara de Utilidade Pública o Movimento Comunitário do Bairro Vila Bandeirantes (MCVB) no Município de Cariacica	60
LEI Nº 5.053 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao senhor General Luiz Edmundo Pinto de Souza e Melo	60
LEI Nº 5.054 - Institui no Espírito Santo o "Dia da Anistia Brasileira", a ser comemorado no dia 28 de agosto	61
LEI Nº 5.055 - Denomina a Rodovia ES-010, que liga Jacaraípe à BR-101	61
LEI Nº 5.056 - Institui o "Programa de Hortas Comunitárias" e dá outras providências	61
LEI Nº 5.057 - Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Companhia Vale do Rio Doce para atender às necessidades nas áreas de Saúde e Justiça	62
LEI Nº 5.058 - Dispõe sobre alienação de imóveis do IPDE	63
LEI Nº 5.059 - Modifica a redação do Art. 10 da Lei Nº. 3.044/75	63
LEI Nº 5.060 - Denomina "Professora Divaneta Lessa Moraes", o C. A. I. C. do Município de Viana, localizado no Bairro Nova Bethânia	64
LEI Nº 5.061 - Considera de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piúma - ES	64
LEI Nº 5.062 - Denomina a Escola Polivalente de Ibirapu de "Narceu Paiva Filho"	65
LEI Nº 5.063 - Modifica a base de cálculo de tempo de serviço militar e dá outras providências	65
LEI Nº 5.064 - Obriga o reembolso ao Poder Público, estadual ou municipal, pela sociedade seguradora ou entidade congênere, das despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao segurado ou beneficiário do seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo	66
LEI Nº 5.065 - Regulamenta o Art. 5º. da Consolidação Estadual, que prevê o direito de informação da sociedade civil acerca dos atos dos Poderes e órgãos públicos	67
LEI Nº 5.066 - Dá nova denominação à Companhia de Exploração da Terceira Ponte - CETERPO, e dá outras providências	67
LEI COMPLEMENTAR Nº 63 - Adequa a legislação vigente aos preceitos constitucionais que vedam a vinculação de remuneração dos servidores à execução da receita tributária, inscritos no art. 167, IV, da Constituição Federal	68
LEI COMPLEMENTAR Nº 64 - Altera o Art. 6º. da Lei Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993	69
LEI Nº 5.067 - Inclui no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual Nº. 5.025, de 08/02/95, as instituições constantes do Anexo II e abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Saúde	69
LEI Nº 5.068 - Cria a Comarca de João Neiva	71
LEI Nº 5.069 - Autoriza o Poder Executivo a criar a área de uso regulamentado do entorno do monumento natural "Pedra da Cebola"	71
LEI Nº 5.070 - Reajusta os vencimentos dos cargos dos servidores celetistas e estatutários do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES	72
LEI Nº 5.071 - Fica os vencimentos e salários dos servidores do Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - Iesbem	74

LEI Nº 5.072 - Dá nova redação ao Art. 1º. da Lei Nº. 4.908, de 31 de maio de 1994 e abre Crédito Especial a favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para inclusão no orçamento vigente o projeto "Liquidação da Emcatut - Empresa Capixaba de Turismo S. A"	76
LEI Nº 5.073 - Abre Crédito Especial à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica	77
LEI Nº 5.074 - Altera a composição do Conselho Estadual de Saúde, instituído pela Lei Nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, modificado pela Lei Nº. 4.975, de 21 de novembro de 1994, e dá outras providências	78
LEI Nº 5.075 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário, para atender às necessidades no âmbito do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA	80
LEI COMPLEMENTAR Nº 65 - Dá nova redação artigos que indica, da Lei Complementar Nº. 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que institui o Estatuto da Polícia Civil do Estado	81
LEI Nº 5.076 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de locais de interesse ecológico	82
LEI Nº 5.077 - Dispõe sobre a criação de Varas Especializadas em Falência e Concordata, Acidente de Trabalho, Assuntos do Meio Ambiente e Juizado de Pequenas Causas (Justiça sobre Rodas), na Comarca da Capital	83
LEI Nº 5.078 - Cria e inclui órgãos na estrutura organizacional da Superintendência de Polícia Especializada da Polícia Civil, e dá outras providências	84
LEI Nº 5.079 - Cria cargos de Promotor de Justiça junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, nos Juízos de Direito de Cariacica e Serra, nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e São Mateus e a Vara Especializada de Defesa ao Consumidor	85
LEI Nº 5.080 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento para os acampamentos em praias, margens dos rios e balneários	86
LEI Nº 5.081 - Proíbe a venda e o uso de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas da rede pública estadual de ensino e conveniadas	86
LEI Nº 5.082 - Autoriza a inclusão do estudo "Drogas - Prevenção, Uso e Abuso", no currículo das escolas da rede estadual de ensino	87
LEI Nº 5.083 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências	87
LEI Nº 5.084 - Cria cargos na Carreira do Ministério Público	95
LEI Nº 5.085 - Autoriza o Poder Público Estadual a dispor sobre o planejamento familiar no Estado, respeitadas as diretrizes que estabelece e dá outras providências	96
LEI Nº 5.086 - Denomina "Dr. Nilzio José da Silva" a Unidade de Saúde de Conceição do Castelo	97
LEI Nº 5.087 - Denomina "João Batista Ferreira de Souza", a rodovia que liga a cidade de Itapemirim ao Município de Rio Novo do Sul	97
LEI Nº 5.088 - Concede Título de Cidadania ao ministro Carlos Mário da Silva Velloso	97
LEI Nº 5.089 - Declara de Utilidade Pública a Associação de Cultura Franco Brasileira de Vitória - Aliança Francesa	98
LEI Nº 5.090 - Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Pestalozzi de Anchieta	98
LEI Nº 5.091 - Autoriza o Poder Executivo a permutar área de propriedade do Estado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	99
LEI Nº 5.092 - Altera a Lei Nº. 4.966, de 23 de agosto de 1994, que dispõe sobre a alienação de ações da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESELSA	99
LEI Nº 5.093 - Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibirapu	100
LEI Nº 5.094 - Considera de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Itaguaçu	100
LEI Nº 5.095 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o fim que especifica	100
LEI Nº 5.096 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o fim que especifica	101
LEI Nº 5.097 - Abre Crédito Suplementar à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica	102
LEI Nº 5.098 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Fazenda, para o fim que especifica	104
LEI Nº 5.099 - Declara de Utilidade Pública a Fundação Presbiteriana do Município de Pinheiros	105
LEI Nº 5.100 - Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Conceição, do Município de Linhares	105
LEI Nº 5.101 - Abre Crédito Especial à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para o fim que especifica	106
LEI Nº 5.102 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, para o fim que especifica	107
LEI Nº 5.103 - Denomina o trecho rodoviário estadual que liga Guaçuí a São José do Calçado, de "Prefeito Norival Couzi"	107
LEI Nº 5.104 - Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Iconha	108

LEI Nº 5.105 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, para o fim que especifica	108
LEI Nº 5.106 - Dispõe sobre o controle e comercialização de tiner, cuja composição química contenha solvente	109
LEI Nº 5.107 - Visa exigir das empresas, no Estado, comprovação de elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e dá outras providências	110
LEI COMPLEMENTAR Nº 66 - Dispõe sobre a cobrança de taxa em concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional	111
LEI COMPLEMENTAR Nº 67 - Estabelece condições e requisitos para a criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o demembramento de município	111
LEI Nº 5.108 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para o fim que especifica	111
LEI Nº 5.109 - Denomina de "Escola Vale da Esperança", a Escola Unidocente de Alto São Bento, localizada no Município de Marechal Floriano	112
LEI Nº 5.110 - Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube Esportivo Ilha das Flores	113
LEI Nº 5.111 - Considera de Utilidade Pública o Instituto Espírito-Santense de Administração e Marketing	113
LEI Nº 5.112 - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais de Santa Luzia do Azul, neste Estado	113
LEI Nº 5.113 - Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba	114
LEI Nº 5.114 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Agricultura, para o fim que especifica	114
LEI Nº 5.115 - Dispõe sobre a proibição da expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências correlatas	115
LEI Nº 5.116 - Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Espírito Santo e dá outras providências	116
LEI Nº 5.117 - Proíbe a Licitação de Obras Públicas sem a respectiva previsão orçamentária e a alocação dos recursos necessários para a sua finalização	117
LEI Nº 5.118 - Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Assistência Social Hospitalar de Jaguaré	117
LEI Nº 5.119 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para o fim que especifica	117
LEI Nº 5.120 - Dispõe sobre a criação de Macro Regiões de Planejamento e Micro Regiões de Gestão Administrativa no Estado do Espírito Santo	119
LEI Nº 5.121 - Abre Crédito Suplementar às Secretarias de Estado e a outros órgãos da Administração Estadual que indica	122
LEI Nº 5.122 - Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda oficial	126
LEI Nº 5.123 - Denomina "Jornalista Orlando Bonfim Júnior" a sede do Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo	127
LEI Nº 5.124 - Cria o Serviço Social, Psicológico e Sociológico da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Vitória e Corregedoria de Presídios, de Entrância Especial, cria cargos e dá outras providências	127
LEI Nº 5.125 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	129
LEI Nº 5.126 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Agricultura	129
LEI Nº 5.127 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública	130
LEI Nº 5.128 - Declara de Utilidade Pública a Federação das APAES do Estado do Espírito Santo	131
LEI Nº 5.129 - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Afonso Cláudio	132
LEI Nº 5.130 - Abre Crédito Especial, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania para o fim que especifica	132
LEI Nº 5.131 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, para o fim que especifica	133
LEI Nº 5.132 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	134
LEI Nº 5.133 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Saúde	135
LEI Nº 5.134 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	137
LEI Nº 5.135 - Abre Crédito Suplementar à Secretaria de Estado da Segurança Pública	138
LEI Nº 5.136 - Abre Crédito Suplementar à Governadoria do Estado	139
LEI Nº 5.137 - Abre Crédito Suplementar à Governadoria do Estado	140
LEI Nº 5.138 - Abre Crédito Especial à Encargos Gerais do Estado, para o fim que especifica	141
LEI Nº 5.139 - Dispõe sobre o recolhimento parcelado de ICMS não inscrito em Dívida Ativa	142
LEI Nº 5.140 - Autoriza o Poder Executivo a alienar ou permutar imóveis de sua propriedade	143

LEI Nº 5.141 - Cria a Semana de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas	144
LEI Nº 5.142 - Institui homenagem para servidores públicos e dá outras providências	145
LEI Nº 5.143 - Abre Crédito Suplementar às Secretarias de Estado e a outros órgãos da administração estadual que indica	145
LEI Nº 5.144 - Autoriza designação do Gerente do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA	148
LEI Nº 5.145 - Altera a redação do Art. 34, da Lei Nº. 3.044, de 31 de dezembro de 1975, e acrescenta inciso	149
LEI Nº 5.146 - Cria o Município de Brejetuva e fixa seus limites territoriais	149
LEI Nº 5.147 - Cria o Município de São Roque do Canaã e fixa seus limites territoriais	150
LEI Nº 5.148 - Denomina Rodovia "Miguel Gusman Júnior", a estrada estadual ES-248	151
LEI Nº 5.149 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense à Sra. Anabela Almeida Gonçalves	152
LEI Nº 5.150 - Dá o nome à Escola de 1º. Grau do Distrito de Santa Maria, no Município de Marechal Floriano	152
LEI Nº 5.151 - Denomina "Edith Pinheiro", a área do Centro de Vivência do Bairro Vila Garrido, Município de Vila Velha	152
LEI Nº 5.152 - Denomina "Antônio Edson de Azevedo Lima", o novo aeroporto de Linhares	153
LEI Nº 5.153 - Denomina "Adilma Muller", o escritório da Emater de Alegre	153
LEI Nº 5.154 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Pastor José Francisco de Paula	153
LEI Nº 5.155 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. João Lúcio de Souza Coelho	154
LEI Nº 5.156 - Denomina "Dr. João Ferreira", a Unidade Sanitária de Iúna	154
LEI Nº 5.157 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense à Sra. Marília Antunes e Coser	154
LEI Nº 5.158 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense à Sra. Regina Uchoa da Silva	155
LEI Nº 5.159 - Revoga a Lei Nº. 5.078, de 05 de julho de 1995	155
LEI Nº 5.160 - Torna obrigatória a fixação da frase "Respeitar o Idoso é respeitar a si mesmo"	155
LEI Nº 5.161 - Torna prioritário o embarque e desembarque dos maiores de 65 anos nos transportes coletivos do Estado	156
LEI COMPLEMENTAR Nº 68 - Institui o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN	156
LEI Nº 5.162 - Cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CONEAS e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências	157
LEI Nº 5.163 - Denomina "Amarildo Caiado Fraga", o novo aeroporto de Colatina - ES	161
LEI Nº 5.164 - Autoriza a CODESP a explorar, por meio de concessão, publicidade e estacionamento em locais sob sua responsabilidade	162
LEI Nº 5.165 - Cria o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, e dá outras providências	162
LEI Nº 5.166 - Dispõe sobre o recolhimento parcelado de ICMS não inscritos em dívida ativa	164
LEI COMPLEMENTAR Nº 69 - Prorroga prazo disposto no Parágrafo Único, do Art. 308, da Lei Complementar Nº. 46/94	164
LEI Nº 5.167 - Cria cargos no Ministério Público Estadual	165
LEI Nº 5.168 - Institui o "Dia do Imigrante Italiano", a ser comemorado em estabelecimentos de ensino e em sessão solene no Poder Legislativo, e dá outras providências	166
LEI Nº 5.169 - Declara de Utilidade Pública o Instituto Allan Kardec, no Bairro do Ibes, Município de Vila Velha	166
LEI Nº 5.170 - Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. José das Graças Pereira	166
LEI COMPLEMENTAR Nº 70 - Estabelece condições e requisitos para a criação, a fusão, a incorporação, a anexação e o desmembramento de Município; acrescentando o parágrafo 3º ao Art. 2º, da Lei complementar nº 67	167
LEI COMPLEMENTAR Nº 71 - Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI	167
LEI COMPLEMENTAR Nº 72 - Institui o Fundo especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUREPOM	169
LEI Nº 5.171 - Autoriza o Estado a receber a importância que especifica, em doação, e a contrair empréstimo com a Samarco Mineração S. A.	170